



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Atos de Relatoria	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
Corregedoria Geral	51
Ouvidoria de Contas	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Atos de Alerta Municipais	82
Atos Normativos	82
Gabinete da Presidência	82
Despachos.....	82
Termo de Ajuste de Gestão	86
Portarias	86
Informativos de Licitações	86
Composição Biênio 2017/2018	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Diretores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo.....	86
Administrativo	87

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 721814/17

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4991/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Ofício 23/2017 - peça 2) que estabelece o escopo para aplicação na análise das prestações de contas anuais do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade manifestou-se acerca dos impactos em tecnologia da informação inerentes ao Projeto de Instrução Normativa em questão, nos termos do Despacho nº 54/2017 (peça 3).

Tendo em conta o requerido pelo Relator das contas do Governador do exercício de 2017, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Procedimento Administrativo nº 708710/17, a COFIE pronunciou-se novamente por meio do Despacho nº 229/2017 (peça 4), esclarecendo que complementou o Anexo I da presente proposta, com a inclusão de itens da análise de escopo. Desta forma, afirma que deve ser considerada como proposta final o documento constante do Anexo 2 da Minuta de Ato Normativo constante do procedimento (peça 8 destes autos).

No que tange aos impactos relatados pela DTI a COFIE esclarece que a presente proposta não traz inovações no que se refere à operacionalização das análises, mas define quais serão os itens analisados nas prestações de contas anuais das entidades estaduais, atribuição esta, prevista nas Constituições Federal e Estadual, e disciplinada na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Prossegue a unidade técnica aduzindo que a discussão acerca da forma e operacionalização das análises não cabe nesse momento, devendo ser equacionada em momento oportuno, quando da parametrização das respectivas ferramentas de análise, ficando esse processo formal de Instrução Normativa adstrito ao seu objetivo, estabelecer o escopo de análise das prestações de contas anuais das entidades estaduais.

Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização, a referida unidade pronunciou-se nos termos do Despacho nº 17/2017 (peça 6) apresentando quadro demonstrativo das diferenças entre o escopo aplicado no ano anterior e o escopo ora proposto.

Em relação aos eventuais impactos em TI, o NAF concorda com o posicionamento da COFIE de que tal questão será discutida após a aprovação do escopo, entendendo desnecessário o retorno dos autos à DTI para a avaliação da nova minuta.

Quanto ao mérito, o NAF entende que este Tribunal possui competência discricionária para a sua fixação.

Por meio do Despacho nº 573/2017 a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que vinculou o procedimento administrativo nº 708710/17 ao presente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214 e 223, §2º do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 194, combinado com o artigo 155, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, consoante se manifestou o NAF e a COFIE, em que pese a manifestação da DTI, os impactos em TI devem ser discutidos oportunamente, após a aprovação da presente proposta.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

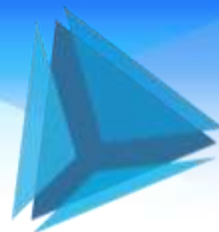
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação



na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, composto a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na elaboração da instrução processual das contas consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, XX de XXXX de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ¹ .	LC 101/2000, art. 42
9	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
10	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V
11	Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ¹ .	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
12	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) ¹ .	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97
13	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
14	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
15	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
16	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
17	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF art. 100
18	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º EC Nº 94/2016
19	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
24	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
25	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
26	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
27	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
28	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
30	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
31	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
32	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
33	Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão ¹ .	LC 101/2000, art. 21, § único
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, II
49	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, III
50	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC 101/2000, art. 5º, I



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
51	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC 101/2000, art. 5º, II
52	Inclusão no projeto de lei orçamentária de reserva de contingência na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	LC 101/2000, art. 5º, III
53	Inclusão no projeto de lei orçamentária de todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.	LC 101/2000, art. 5º, § 1º
54	Inclusão do refinanciamento da dívida pública separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.	LC 101/2000, art. 5º, § 2º
55	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º
56	Existência de controles relativos a ingresso/destinação por fonte de recurso vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação.	LC 101/2000, art. 8º, § único
57	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC 101/2000, art. 13
58	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC 101/2000, art. 44

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017**ANEXO II**

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio de e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
8	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal[2].	LC 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal[2].	LC 101/2000, art. 59, III		X	
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão[2].	CE, art. 98, § 1º. C. 115 e 133§ 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	
23	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[5], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017****ANEXO III**

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	TG 26 (R1)
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[6].	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[7], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

2. Aplicável apenas para os Fundos

3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação

4. Aplicável somente para os Fundos Especiais

5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

6. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos.

7. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

PROCESSO Nº: 721857/17**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 4992/17 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, que versa sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Governo Estadual relativa ao exercício de 2017. Pela aprovação do presente projeto. Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, que versa sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Governo Estadual relativa ao exercício de 2017.

A mesma unidade, através do despacho nº 230/2017, informa que complementou a proposta de Instrução Normativa em virtude da inclusão de novos documentos na composição da prestação de contas, em atenção ao solicitado no procedimento administrativo nº 708710/17 pelo Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, Relator das Contas do Governo relativas à 2017, para possibilitar o exame de novos itens do escopo de análise.

Neste sentido restou alterada a proposta de instrução normativa ora em análise, devendo ser considerada como proposta final o documento constante no anexo 2 do procedimento administrativo (peça 9 destes autos).

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, a unidade informou que a aplicação da nova normativa exige alteração de sistema da Casa (eContas), demandando um prazo estimado de quatro dias, utilizando-se trinta e duas horas técnicas. Recomendou, assim, que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere os impactos ora relatados (despacho nº 68/2017, peça 4).

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou, por meio do despacho nº 552/2017, o encaminhamento do feito ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para manifestação.

O referido Núcleo, através do despacho nº 19/2017, apresentou uma análise acerca

das inovações trazidas pela presente proposta em relação à Instrução Normativa nº 126/17, relacionando os documentos que foram excluídos, os que foram incluídos e, por fim, listou as substituições realizadas. Ao final, manifestou-se no sentido de que “este Núcleo nada tem a opor quanto ao prosseguimento do projeto”.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do despacho nº 593/2017, registrou a sua concordância com a proposta e remeteu os autos à Diretoria-Geral, a qual, por sua vez, remeteu os autos a esta Presidência através do despacho nº 1054/2017.

No despacho nº 5717/2017, esta Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: a) protocolização e autuação como Projeto de Instrução Normativa; b) distribuição a esta Presidência; c) encaminhamento do processo referente ao Projeto de Instrução Normativa ao Gabinete da Presidência; d) o encerramento deste procedimento, após a sua conclusão.

É o relatório.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão, por meio de instrução normativa, está expressamente prevista no artigo 214 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[2], do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual é parte legítima para apresentar a proposta normativa, conforme se extrai dos artigos 194[3] e 155, inciso I[4], ambos do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do projeto, cumpre destacar que as alterações realizadas em relação à Instrução Normativa nº 126/17 visam possibilitar o exame de novos itens do escopo de análise.

Por fim, registra-se que a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbices de tecnologia da informação, sendo necessária apenas a alteração de sistema da Casa referente ao petiçãoamento eletrônico, o que demandará 04 (quatro) dias úteis de trabalho da unidade responsável (DTI).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2017

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2017, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Escritório de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP.

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:



a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

a) Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);

b) Número de Auditores Fiscais.

V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

a) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;

b) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";

c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;

d) Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;

e) Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;

f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros.

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e de sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

c) estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos.

XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

XIV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitos e saldo final;

XV - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações;

XVI - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;

XVII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;

XVIII - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros;

XIX - Demonstrativo com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque até 2020, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos na Emenda Constitucional nº 94/2016;

XX - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 94/2016;

XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIII - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXIV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades.

XXIX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXX - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXI - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIII - Demonstrativo contendo, de modo segmentado, as despesas com publicidade legal, as quais se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, compreendendo a administração direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrição legal; e publicidade institucional, as que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas, conforme Anexo II desta Instrução;

XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, a qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 7º As orientações técnicas sobre o conteúdo desta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível



de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 2 de abril de 2018, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2018, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº



- 4.320/64;
- IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
- X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;
- XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Relação de Restos a Pagar;
- XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
- XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;
- XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
- XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.
- § 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:
- I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;
- II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, demonstrado por meio de razão das contas, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;
- III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;
- IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;
- V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;
- VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;
- VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;
- VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso;
- IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;
- X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;
- XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;
- XII - situação da conta na Caixa Econômica Federal, sob n.º 813981-2, agência 3984, diante da extinção da modalidade de pagamento em ordem crescente de valores.
- XIII - ações referentes a execução do novo regime especiais de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 94/2016.
- Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;
- IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
- VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
- VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
- X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
- XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
- XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
- XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
- XIV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
- XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
- XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
- Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
- II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
- III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
- Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
- a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
- c) o resultado da gestão;
- d) situação patrimonial;
- e) resultado técnico;
- f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
- III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
- IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
- V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
- VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
- VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
- X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
- XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
- XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
- XIII - Parecer Técnico Atuarial;
- XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
- XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.
- Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.
- CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
- Art. 15. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
- Art. 16. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.



Art. 17. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 201X

2.	ENTIDADE
	Nome:
	CNPJ:

3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: ____/____/____ a ____/____/____
	Ato de Nomeação:
	Cargo:
	Nome:
	CPF:
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	

4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação:
	Cargo:
	Nome:
CPF:	

5.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
	(Local e data)
	(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92	
Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) <u>(preencher com o nome da entidade)</u> no exercício de 201X, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.	
Local e data.	
_____ (Responsável pela Unidade de Pessoal)	

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AVLIAÇÃO DA GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado constabuciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual:

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

5. i) medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

ii) Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2017.

6. § 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

PROCESSO Nº: 749913/17

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4994/17 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Acordo de Cooperação Técnica-Didática – TCE/PR e ECPBG – Intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum – Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento destinado à celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, denominada de Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, cujo objeto é “estabelecer cooperação técnica-didática entre o TCE/PR e a ECPBG para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos partícipes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição”, nos termos da minuta apresentada (peça 2, p. 3 e ss).

Constam do instrumento as seguintes formas de cooperação:

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I — promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou à distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução;

II — liberação de servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade;

III — estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos e informações, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

IV — promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante troca de correspondências.

Foi autorizado o trâmite do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7, p. 2).

Nos termos da Informação 245/17 – SLC (peça 4), a Supervisão de Licitações e Contratos salienta que a relação jurídica a ser firmada está disciplinada na Lei Estadual nº 15.608/07, no artigo 4º, inciso XII[1], bem como nos artigos 133[2] e 134[3] do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, ressalta a SLC o preenchimento dos requisitos legais pertinentes:

A aprovação do plano de trabalho a que se refere o artigo supramencionado pode ser visualizada à fl. 01 da peça nº. 02. Além de ter sido elaborado em conjunto, conforme disposição da Cláusula Primeira[4] da minuta do ajuste acostado à peça 02, fls. 03/09, as assinaturas dos acordantes ratificam a intenção de formalização do acordo nos exatos termos da mencionada minuta que acompanha o Ofício ECPBG nº. 114/2017 (peça nº. 02, fl. 02).

A minuta do ajuste, por sua vez, atende as prescrições legais citadas, na medida em que: 1) está claramente identificado o objeto[5]; 2) as metas a serem atingidas estão



presentes na Cláusula Segunda da minuta e no Plano de Trabalho[6]; 3) as etapas de execução serão definidas pelos participantes[7]; 4) o acordo será celebrado a título gratuito, sem quaisquer repasses financeiros entre as partes, conforme Cláusula Quinta[8] da minuta; 4) há previsão das responsabilidades e obrigações das partes no Plano de Trabalho; 5) a vigência da parceria será inicialmente de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada; 6) há previsão de publicação do ajuste no Diário Eletrônico do TCE/PR e do TCE/PE, respeitando-se assim a legislação regente; 7) a rescisão poderá se dar de forma unilateral ou de comum acordo; 8) verifica-se a indicação de gestor e fiscal do acordo[9], apenas sugerindo-se que não conste o nome do servidor que atualmente ocupa a direção da EGP, eis que durante a vigência do acordo poderá haver alteração do ocupante da função. Por fim, no que se refere às demais formalidades exigidas pelo artigo 136[10] da Lei Estadual n.º 15.608/07, defende-se a flexibilização de tais exigências, especialmente as fiscais, consoante entendimento do Acórdão n.º 6113/15 – Tribunal Pleno, in verbis:

“(…) No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso). Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração”.

Isso posto, apenas com a sugestão redacional referenciada no item “8” supra, estando o processo em condições de tramitação, encaminha-se o presente para deliberação superior.

A Diretoria de Finanças informa que por se tratar de um acordo sem incidência de custos financeiros para este Tribunal de Contas, consoante se desprende da Informação 245/17 – SLC (peça 4), não há necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR (Informação 269/17 – DF, peça 9).

A Diretoria Jurídica conclui que o Acordo de Cooperação Técnica-Didática em análise pode ser aprovado, manifestando sua concordância com o entendimento esposado pela Supervisão de Licitações e Contratos, sem prejuízo da recomendação elaborada pela SLC (Parecer 498/17 – DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna considera que o feito se encontra em condições de apreciação pela autoridade superior (Informação 130/17 – CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas pondera que os aspectos operacionais para a consecução da cooperação estão bem delineados na minuta do acordo e, assim, não se opõe à formalização do ajuste.

2. VOTO

Consoante relatado, o presente procedimento visa à celebração de Acordo de Cooperação Técnica-Didática entre este Tribunal de Contas e a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, órgão autônomo vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em conformidade com o exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos, que instruiu o expediente, e com as conclusões da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, restaram preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, previstos na Lei Estadual 15.608/07.

Observa-se que o ajuste não envolve a transferência de recursos financeiros e orçamentários entre os participantes, nos termos da cláusula quinta), sendo, pois, desnecessária a indicação de FIR, como informado pela Diretoria de Finanças (Informação nº 269/17, peça 9).

Ademais, a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela possibilidade de aprovação do Acordo de Cooperação Técnica-Didática em análise.

Por fim, entendo pertinente acatar a recomendação da Supervisão de Licitações e Contratos constante da Informação nº 245/17 (peça 4), razão pela qual determino a retificação da minuta do Acordo de Cooperação Técnica-Didática contida à peça 2, a fim de que não conste da Cláusula Quarta o nome da servidora que atualmente ocupa o cargo de diretora da Escola de Gestão Pública como responsável pela execução e fiscalização da avença, devendo constar apenas que tais funções serão exercidas pelo titular do cargo mencionado, visto que durante a vigência do acordo poderá haver alteração do ocupante da função.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica-Didática em exame com a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, com vistas à “estabelecer cooperação técnica-didática entre o TCE/PR e a ECPBG para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes”, nos termos da minuta de peça 2 (p. 3 e ss.).

À Diretoria Administrativa para a retificação na Cláusula Quarta da minuta, consoante descrito na fundamentação, e para as demais providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica-Didática em exame com a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, com vistas à “estabelecer cooperação técnica-didática entre o TCE/PR e a ECPBG para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes”, nos termos da minuta de peça 2 (p. 3 e ss.).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para a retificação na Cláusula Quarta da minuta, consoante descrito na fundamentação, e para as demais providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

2. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos participantes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada participante;

V - responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

4. “(...) em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes (...)”.

5. “1.1 O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica-didática entre o TCE/PR e a ECPBG para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição”.

6. “1. Capacitação de profissionais do TCE-PR e da ECPBG em matérias ligadas às atividades finalísticas do TCE-PR, com ênfase na transparência e nas boas práticas para a gestão pública; 2. Capacitação de profissionais do TCE-PR para a melhor divulgação dos conhecimentos e informações sobre membros e conselhos; 3. Capacitação de servidores públicos estaduais e municipais (jurisdicionados), eventualmente, da população, nas matérias citadas, por meio da divulgação dos cursos; 4. Divulgação dos cursos EGP-ONLINE”.

7. “Cláusula Segunda (...) PARÁGRAFO ÚNICO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os participantes, mediante troca de correspondências”.

8. “5.1 O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os participantes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano de equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um participante ao outro. PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão estar consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente”.

9. “4.1 A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCE/PR, caberão à Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, servidora Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini e, por parte da ECPBG, o seu Coordenador(a).”.

10. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem



implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato".

PROCESSO Nº: 367654/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4990/17 - TRIBUNAL PLENO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2016. Alterações qualitativas e quantitativas. Prorrogação da execução contratual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, com vistas ao acréscimo e supressão de serviços e, também, de prorrogação de prazo para a sua execução.

Referido ajuste tem por objeto "o serviço de fornecimento e instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de reforma de pisos e paredes nos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR".

A avença foi firmada mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência (n.º 02/2016), pelo valor de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). O prazo de execução dos serviços era de 120 dias corridos, contados a partir da data de início dos mesmos, fato ocorrido em 26 de janeiro de 2017.

Por meio do Pedido de Material n.º 5377 (peça 03), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo solicitou acréscimos e supressões de itens, bem como a prorrogação de prazo para execução dos serviços.

Também apresentou a Informação n.º 01/2017, na qual informa a concordância da contratada com o termo aditivo objeto de análise (anexo 01, peça 5); aponta as justificativas para as alterações contratuais solicitadas (anexo 02, peça 6); registra que o desconto praticado pela contratada, em relação ao valor máximo da licitação, está sendo praticado nos preços unitários utilizados na planilha orçamentária do aditivo de acréscimo de quantidades e/ou de inclusão de novos itens não previstos inicialmente no contrato; informa que o valor do presente aditivo, com acréscimos e supressões, corresponde ao valor de R\$51.877,91 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e novecentos e noventa e nove centavos), sendo que o contrato nº 52/2016 passará, então, a ter o novo valor de R\$466.230,13 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e treze centavos).

Por fim, a unidade técnica apresenta as justificativas para a necessidade de prorrogação do prazo para execução dos serviços em mais 45 dias corridos (item 1.5 da Informação 01/2017).

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante a Informação n.º 148/17 (peça 13), apontou que o acréscimo perquirido não importará acréscimo superior a 50% do valor do contrato, em observância ao artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Destacou ainda que a conservação dos valores propostos pela contratada em cotejo com os valores estabelecidos pela Administração à época do procedimento licitatório corrobora a vantajosidade e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do aditivo, concluindo, assim, que o acréscimo proposto não importa modificação radical do objeto.

Quanto à solicitação de prorrogação de prazo, a unidade registrou que tal pedido encontra amparo no artigo 57, §1º, inciso I ao IV, da Lei Federal de Licitações n.º 8.666, de 1993.

Ademais, sustentou a necessidade de a contratada complementar a garantia, em 5 (cinco) dias contados do recebimento do termo aditivo assinado pelas partes, no importe de 5% (cinco por cento) do novo valor contratual.

Ao final, a unidade informa a juntada aos autos da minuta do 1º Termo Aditivo, do Contrato n.º 52/2016 e das consultas realizadas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNU, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR e ao SICAF.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 156/17 (peça 17), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 41/2017.

Após, os autos foram reiteradamente encaminhados à Diretoria Jurídica e devolvidos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, considerando as divergências existentes entre as informações prestadas por esta última unidade e os pareceres exarados pela unidade jurídica.

Esta Presidência transcreve abaixo pequeno trecho do parecer n.º 532/17, da Diretoria Jurídica, no qual consta uma breve e oportuna síntese do impasse ocorrido: "O Parecer n.º 219/17-DIJUR (peça 18) recomendou a adoção de algumas medidas, caracterizadas pela: a) complementação das justificativas técnicas capazes de comprovar a superveniência dos fatos fundantes das alterações quantitativas e qualitativas; b) adequação dos cálculos em conformidade à norma prescrita no Edital

de convocação; c) adequação do cronograma físico-financeiro; e d) adequação formal da minuta.

O Parecer n.º 378/17-DIJUR (peça 24), ao analisar a atuação dos setores técnicos competentes, considerou que a regularidade das alterações propostas estaria condicionada à "uma análise de conveniência e oportunidade da autoridade superior na qual se realize um juízo de ponderação frente às reais necessidades públicas que permeiam a conclusão do serviço e a inexistência de fatos supervenientes à contratação". Ademais, orientou as unidades competentes para que adequassem a metodologia de cálculo das alterações qualitativas, revisassem o prazo estipulado para a prorrogação da execução contratual e promovessem as modificações necessárias junto à minuta do termo aditivo.

O Parecer n.º 475/17-DIJUR (peça 29), por sua vez, diante da inadequação dos cálculos apresentados frente ao item 8.8. do Edital, da expiração do prazo proposto para a prorrogação da vigência contratual e da inadequação da minuta e do FIR constantes no feito, opinou pela desaprovção do Termo Aditivo."

Após o parecer jurídico n.º 475/17, os autos retornaram à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, resultando na Informação n.º 181/17, a qual atendeu a algumas das determinações constantes do parecer jurídico, dentre elas destaca-se:

- quanto aos descontos apresentados pela contratada por ocasião da licitação, a unidade informa que, para determinação dos preços unitários dos itens que sofreram alteração qualitativa, manteve-se o procedimento adotado inicialmente incluindo o desconto médio de 32,441% que foi praticado pela Contratada;

- no que tange aos valores a serem adicionados e/ou suprimidos, apresenta nova planilha orçamentária, resultando na informação de que o valor dos itens e quantidades acrescidos e suprimidos no termo aditivo atinge o montante de R\$ 70.234,45 (setenta mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo que os acréscimos perfazem o valor de R\$ 95.226,99 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e as supressões correspondem ao montante de R\$ 24.992,54 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, o novo valor do contrato, após a efetivação do aditivo, é de R\$ 484.586,67 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

- acerca da prorrogação do contrato, a unidade mantém o pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços em mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da aprovação do aditivo em análise.

A Supervisão de Licitação e Contratos, diante das alterações efetivadas, apresentou nova minuta contratual (Informação n.º 259/17).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 276/17 (peça 35), atestou novamente a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 81/2017.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, tendo a unidade apresentado o parecer n.º 532/17, pelo qual conclui que:

"[...] a minuta apresentada à peça 32 pode ser aprovada, condicionada: a) à retificação do erro material, conforme exposto no tópico 2.1.[1] acima transcrito; b) às adequações recomendadas no tópico 2.3.[2] supra.

Cumprido ressaltar, por fim, as matérias cuja análise foge ao escopo da presente manifestação jurídica, em especial, consoante apontado no Parecer n.º 378/17-DIJUR (peça 24), o juízo de ponderação a contemplar as reais necessidades públicas que permeiam a conclusão do serviço e a inexistência de fatos supervenientes à contratação, aptos a justificar algumas alterações propostas, na forma do tópico 2.1., "b" e "c" daquela manifestação."

Destaca-se ainda que a unidade jurídica recomendou a prorrogação do prazo de execução do objeto até 21 de dezembro de 2017.

Ainda, mencionou a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação da regularidade fiscal da empresa previamente à formalização do aditivo.

Na Informação n.º 139/17 (peça 37), a Controladoria Interna, após fazer os apontamentos que entendeu pertinentes, concluiu que os autos se encontram em condições de se submeter à deliberação quanto à retificação e adequações da minuta para, após, seguir seu trâmite ao Ministério Público de Contas.

Esta Presidência, no despacho n.º 5572/17 (peça 38), acolheu as sugestões da Diretoria Jurídica, remetendo os autos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para promoção das devidas correções, e esta, por sua vez, promoveu as alterações que lhe cabiam (Informação n.º 193/17), assim como a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 280/17).

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo parecer foi no sentido de que "o Ministério Público não se opõe à formalização do termo aditivo, condicionada à prévia atualização das certidões de regularidade fiscal da contratada."

É o relatório.

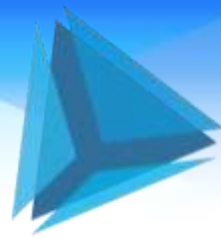
2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 52/2016, com vistas a alterações qualitativas e quantitativas de itens e, ainda, prorrogação de prazo de execução do objeto contratual consoante disposto no anexo 2 da Informação n.º 181/17, prestada pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 30).

As justificativas para o requerimento foram apresentadas pela referida unidade na Informação n.º 01/2017, tendo sido acolhidas pela Supervisão de Licitação e Contratos (Informação n.º 148/17).

A Diretoria Jurídica, após alguns ajustes e esclarecimentos prestados pela unidade solicitante, acatou as justificativas para a realização do aditivo, entretanto, ressaltou as matérias cuja análise foge ao aspecto jurídico, em especial, consoante apontado no Parecer n.º 378/17-DIJUR (peça 24), o juízo de ponderação a contemplar as reais necessidades públicas que permeiam a conclusão do serviço e a inexistência de fatos supervenientes à contratação, aptos a justificar algumas alterações propostas.

O valor do contrato original é de R\$ R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil,



trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) e, com o aditivo ora proposto, passará a ser de R\$ 484.586,67 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando o acréscimo de R\$ 95.226,99 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), correspondentes a um acréscimo final de 22,98% no valor do Contrato, e as supressões de R\$ 24.992,54 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando 6,03% do valor inicialmente contratado.

A alteração contratual encontra previsão na cláusula sexta[3] do contrato, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que permite o acréscimo do objeto em até 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, no caso de reforma.

Importa ressaltar, consoante a informação n.º 148/17 da Supervisão de Licitações e Contratos, que "a conservação dos valores propostos pela contratada em cotejo com os valores estabelecidos pela Administração à época do procedimento licitatório corrobora a vantajosidade e manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do aditivo."

Ainda, a alteração pretendida não importa modificação contudente do objeto, nem acarreta violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, cabendo, apenas, a realização de juízo de ponderação acerca da conveniência e oportunidade da celebração do aditivo em análise, sobretudo em relação aos aspectos apontados pela Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 532/17[4].

Aliás, a conclusão do referido parecer foi pela aprovação da minuta do termo aditivo apresentada à peça 32, desde que cumpridas algumas determinações já mencionadas no relatório da presente decisão, as quais, registre-se desde logo, foram devidamente acatadas pela unidade solicitante, conforme se depreende da minuta acostada constante da peça 42.

Destaca-se ainda que foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários (Informação n.º 276/17, peça 35).

Em relação à garantia contratual, faz-se oportuno mencionar que tal exigência consta da cláusula quarta do aditivo, em atenção ao disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007 e no item 12.10 do Contrato n.º 52/2016.

Registre-se, finalmente, que a conveniência e oportunidade da realização do presente aditivo podem ser observadas mediante análise das informações apresentadas pela unidade solicitante e da ausência de alterações substanciais em relação ao contrato inicial.

Por derradeiro, há a necessidade de anexar os documentos atualizados de regularidade fiscal da empresa, segundo sugerido pelo órgão ministerial e pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 52/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, para promover os acréscimos no valor de R\$ 95.226,99 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e as supressões no valor de R\$ 24.992,54 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), passando o contrato ao valor total de R\$ 484.586,67 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 52/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, para promover os acréscimos no valor de R\$ 95.226,99 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e as supressões no valor de R\$ 24.992,54 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), passando o contrato ao valor total de R\$ 484.586,67 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II - Encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 2.1. [...] Ao cabo, cumpre apenas consignar que a tabela de supressões, apresentada à peça 34, aponta à fl. 4, que os R\$ 24.992,54 dizem respeito ao item 4, serviços em paredes, enquanto que do restante do documento é possível extrair que tal montante diz respeito ao item 2, fabricação, fornecimento e instalação de corrimãos e guarda-corpos, sendo recomendada a competente retificação do erro material.

2. Item 2.3. Quanto aos demais dispositivos constantes da minuta do Termo Aditivo, apresentada à peça 32, recomendamos as seguintes alterações:

a) Quanto aos itens 1.1. e 1.2., na medida em que não logramos êxito em localizar tabelas anexadas à minuta em questão, julgamos relevante que a Supervisão de Licitações e Contratos avalie a correção das referências ali indicadas, uma vez que a tabela dos acréscimos apresentada à peça 30, fls. 23 a 35, e a tabela de supressões, constante à peça 34, são ambas divididas em seis grandes grupos.

b) Quanto ao item 2.1., recomendamos que sua redação passe a ser: "O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de (...)".

c) O item 3.1. seja retificado conforme tópico 2.2. desta manifestação.

3. 6.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do

objeto contratado que se derem na forma da lei, nos estritos termos do artigo 112, §10, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

4. "Cumpre ressaltar, por fim, as matérias cuja análise foge ao escopo da presente manifestação jurídica, em especial, consoante apontado no Parecer n.º 378/17-DJUR (peça 24), o juízo de ponderação a contemplar as reais necessidades públicas que permeiam a conclusão do serviço e a inexistência de fatos supervenientes à contratação, aptos a justificar algumas alterações propostas, na forma do tópico 2.1., "b" e "c" daquela manifestação

PROCESSO Nº: 844185/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4989/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por dispensa de licitação, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação por parte da contratada à contratante, nos termos da minuta do Contrato n.º 75/2018 encaminhada pela CELEPAR (p. 7 a e ss. da peça 2).

De acordo com a minuta aludida, cláusula primeira, parágrafo único, o detalhamento técnico contendo a descrição dos serviços prestados e dos preços praticados pela CONTRATADA consta dos seguintes Anexos, que são parte integrante do presente Contrato: Anexo 1 - Escritório Digital; Anexo 2 - Operação de Ambientes Computacionais; Anexo 3 - Utilização de Recursos Computacionais do Datacenter da CELEPAR; Anexo 4 - Consultoria, Desenvolvimento e Implantação de Projetos e de Soluções Informatizadas; Anexo 5 - Soluções de Comunicação Multimídia; Anexo 6 - Soluções de Tecnologia da Informação; Anexo 7 - Suporte e Projeto em Tecnologia da Informação e Comunicação e Anexo 8 - Outros Serviços.

Recebida nesta Corte a proposta da CELEPAR, acompanhada de documentação, os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para manifestação, no que tange à sua competência regimental.

Em atendimento, a DTI informou que nada tem a opor à minuta do contrato do ponto de vista técnico.

Acerca do aspecto financeiro, ressaltou a DTI que foi efetivado reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (set/2017) em relação ao preço praticado na contratação anterior. Na mesma oportunidade, esclareceu que o contrato com a CELEPAR abrange serviços vitais para a disponibilização de todos os serviços e publicações de internet do TCE-PR. Mencionou que sem tal serviço, atualmente fornecido através do Contrato n.º 075/2017, este Tribunal ficaria com todos os seus serviços Web, bem como o serviço de e-mail, totalmente indisponíveis.

À peça 5 consta a Ata n.º 22 do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, por meio da qual a renovação do contrato que este Tribunal possui com a CELEPAR foi aprovada, esclarecendo-se que a vigência da avença atualmente em vigor termina em 31/12/2017.

Em seguida, foi juntado o relatório referente ao contrato anteriormente firmado entre este Tribunal de Contas e a CELEPAR, de n.º 75/2017, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 07/2016 (Processo n.º 936450/16, Acórdão 6392/2016). Consoante o relatório "O objeto da avença consiste na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação por parte da Contratada à Contratante. TPN Utilização dos serviços computacionais do datacenter da Celepar - Infraestrutura para hospedagem de ambientes e utilização de recursos". Consta, ainda, que o valor do ajuste é de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil seiscientos e vinte e seis reais), que o total executado foi R\$ 36.355,00 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais), e que resta um saldo contratual de R\$ 7.271,00 (sete mil duzentos e setenta e um reais).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa de Licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 7, p. 1).

Nos termos da Informação n.º 279/17, da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio de procedimento de dispensa de licitação (n.º 836303/13) este Tribunal de Contas realizou a contratação da CELEPAR para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, com base no inciso XVI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 e no inciso XIV do artigo 34 da Lei Estadual de Licitações – Lei 15.608/07. O prazo de vigência de tal contrato, inicialmente de 01/01/14 a 31/12/15, foi prorrogado por três vezes, sendo que essa findará em 31/12/17, conforme o Terceiro Termo Aditivo, firmado em decorrência do procedimento administrativo protocolado sob o n.º 936450/16.

A SLC ressaltou também que em virtude da proximidade do prazo final da vigência do referido contrato a DTI contactou a CELEPAR que, por sua vez, encaminhou os documentos constantes à peça 2 dos autos.

Ainda, na análise de mérito, a SLC registrou que os ajustes iniciais entabulados entre a CELEPAR e a DTI configuram nova contratação.

Acerca do valor do contrato, ponderou que esse se manterá nos mesmos patamares mercadológicos atuais. De acordo com a SLC, no contrato atual o valor estimado anual é de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil, seiscientos e vinte e seis reais), enquanto que na minuta enviada pela CELEPAR (peça 2) a estimativa anual é de R\$ 44.733,60 (quarenta quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), alteração essa que seria decorrente da correção do valor atual pelo IPCA. Firmou também que o valor se encontra dentro dos parâmetros de consumo do TCE/PR, conforme o Relatório de Contrato de peça 6.

No tocante às justificativas fáticas para contratação, considerou que estão



perfeitamente declinadas na Informação nº 215/17 - DTI (peça 4).

Já quanto ao enquadramento jurídico, mencionou a SLC que a contratação similar, realizada em 2013, se deu de forma direta, por dispensa de licitação, nos mesmos moldes ora tratados, com amparo no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07. Para a SLC, o mesmo motivo que autorizou a contratação em 2013 continua existindo, ou seja, a pretensão de contratar serviços de informática de órgão ou entidade criado para esse fim específico.

Frisou "que o fim específico da CELEPAR está delineado no art. 4º da Lei Estadual nº 4.945/64, como apontado pelo Parecer Jurídico 118/2013 expedido pela Diretoria Jurídica da CELEPAR anexado às fls. 94-107 da Peça 02, estando entre os objetivos previstos no dispositivo a finalidade de 'prestar serviços e disponibilizar recursos objetivando a administração, transmissão de dados e informação e telecomunicações, de interesse público, utilizando-se de tecnologia da informação e comunicação - TIC'".

Ainda, no que se refere à vantajosidade do preço proposto pela CELEPAR, aduziu que consta dos autos uma tabela de preços padrão (referência 2018 - fls. 16, 33, 37 e 38 da Peça 02), demonstrando que os preços apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná são os mesmos preços que a CELEPAR contrata com outros entes públicos.

Por fim, informou que como gestor do contrato foi designado o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, foram designados os servidores da DTI Wanderlei Wormsbecker e Josemar Ribas de Melo. Foram juntadas as certidões que atestam a regularidade fiscal da CELEPAR e as consultas a eventuais impedimentos à contratação (peças 8 e 9).

A Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 90/2017, no qual está atestada a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 296/17 - DF, peça 11).

A Diretoria Jurídica - DIJUR concluiu que a minuta apresentada à peça 2 pode ser aprovada, contudo, sem prejuízo da apreciação das considerações contidas no tópico 2.3. de sua manifestação (Parecer 579/17, peça 12).

No item 2.3 do Parecer referido a DIJUR apontou que o preço unitário proposto pela empresa em relação aos serviços que se pretende contratar é exatamente o mesmo atualmente praticado (R\$ 100,00), em contrariedade ao mencionado pela DTI e pela SLC, "... na medida em que, consoante se extrai da peça 2, fl. 383, o fator que variou, da última para esta contratação, foi a quantidade de objeto estimada: de 36,355 para 37,278 mensais".

Ressaltou que, com o fito de fornecer referencial comparativo de preços, houve a apresentação de tabela de preços praticados pela CELEPAR frente a outros órgãos da Administração Pública Estadual. Em consequência, considerou que o feito contém elementos suficientes para, formalmente, atender ao requisito da justificativa do preço proposto. Todavia, submeteu à deliberação da autoridade superior a consideração a respeito: (a) da necessidade da realização de pesquisa de mercado ou da apresentação de justificativas técnicas, por parte da unidade requisitante, que permitam aferir a impossibilidade da efetivação de tal procedimento; (b) ou, em outro viés, da desnecessidade de adoção de tais medidas, diante da suficiência material dos esclarecimentos prestados pela empresa a ser contratada, acima delineados, bem como, em especial, diante do fato de que o preço ora proposto é idêntico ao preço definido no contrato firmado entre o TCE/PR e a CELEPAR, hoje em vigor, autorizado por meio do Acórdão n.º 6392/16-Tribunal Pleno (peça 16 do processo n.º 936450/16).

A Controladoria Interna considerou que o expediente estava em condições de ser apreciado pela Presidência (Informação 152/17 - CI, peça 13).

Por meio do Despacho nº 5781/17 (peça 14) determinei a remessa dos autos à DTI para a apresentação de pesquisa de mercado sobre o preço dos serviços pretendidos praticado por outras empresas ou para a apresentação de justificativas técnicas acerca da impossibilidade da efetivação de tal procedimento.

Em atendimento, a DTI trouxe os seguintes esclarecimentos (Informação 220/17 - DTI, peça 15):

Em resposta ao Despacho nº 5781/17 do Gabinete da Presidência, esta Diretoria informa:

Atualmente o TCEPR possui todos os seus serviços web hospedados na CELEPAR, que não nos cobra pelo tráfego de INTERNET utilizado por estes serviços. Este tráfego seria equivalente aos links de 120 Mbps que temos contratado para navegação dos usuários e que pagamos por estes links o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mensais. É uma gratuidade que nos é concedida e somente esta característica já representa considerável economia a esta Casa.

Além disto, a ligação entre o TCEPR e a CELEPAR é feita por fibra ótica escura, e dedicada somente aos dois pontos. A qualidade e velocidade desta conexão é determinada pela DTI, sendo insuperável a qualquer outro serviço que outra operadora de telecomunicações possa oferecer, e isto somente é possível devido à proximidade geográfica com a CELEPAR. Em termos práticos é como se este Tribunal e a CELEPAR estivessem na mesma rede local e no mesmo prédio.

Como é uma rede dedicada entre os dois pontos, a segurança é máxima, já que não há tráfego compartilhado com outras empresas e nem é possível acesso aos dados através de Internet. Se não usássemos este link, seria necessário agregar custos de equipamentos e softwares para garantir a segurança da conexão.

Por meio desta rede, temos acesso à dados e serviços do Estado do Paraná que não teríamos com conexão padrão INTERNET, inclusive com possibilidade de exportarmos backups e implementar configurações de alta disponibilidade.

A DTI está trabalhando em um projeto de alta disponibilidade, onde nossos serviços web serão publicados de maneira redundante por meio da CELEPAR e dos links do TCEPR, garantindo aumento de desempenho e disponibilidades beirando 100%.

Levando em conta as considerações acima, afirmamos que a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado de Cloud Computing e telecomunicações serviço similar ao que ela nos oferece.

O Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, e, assim, não se opôs à contratação direta da CELEPAR para o objeto proposto (Parecer Ministerial nº 96967/17, peça 16).

2. VOTO.

De acordo com as manifestações uniformes contidas nos autos a contratação em exame, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por parte da CELEPAR a este TRIBUNAL DE CONTAS, por dispensa de licitação, encontra amparo no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Como esclareceu a Diretoria Jurídica no Parecer 579/17 - DIJUR (peça 12), os requisitos para a dispensa de licitação quando o objeto versa sobre a prestação de serviços de informática são: (a) que o ente contratante seja pessoa jurídica de direito público interno, o que se verifica no caso em tela, visto que o contratante é o Tribunal de Contas do Estado; e (b) que a contratada seja entidade ou órgão que integre a Administração Pública, criada para esse fim específico, requisito igualmente preenchido, pois a CELEPAR é uma sociedade de economia mista, de criação autorizada pela Lei Estadual n.º 4945/64, cujo estatuto social (peça 2, fls. 74-85), em seu artigo 4º[1], demonstra que os objetivos sociais da entidade compreendem o "fim específico" exigido pela norma legal.

Ademais, em consonância com o Parecer da DIJUR supracitado, "... a CELEPAR é conformada no âmbito de atuação do Estado do Paraná, o que satisfaz o requisito, considerado necessário pelo TCU no Acórdão n.º 1591/2011-Plenário[2], de que contratante e contratada integrem a mesma esfera federativa da Administração Pública (...)".

Não obstante, a DIJUR atestou também: o atendimento formal do requisito da motivação em relação à quantidade dos serviços objeto da contratação; que há adequação formal com o rito legal, vez que o expediente foi instruído com os documentos exigidos pelo artigo 35, § 4º, da Lei Estadual 15.608/07; e que a minuta do contrato contém todos os elementos indicados no artigo 99 da Lei Estadual 15.608/07, no que aplicável à hipótese.

Por fim, no que tange ao preço da contratação, embora a Diretoria Jurídica tenha consignado em seu opinativo a sugestão de avaliação acerca da necessidade de solicitação de orçamentos contendo preços praticados por outras empresas pelos serviços pretendidos - haja vista que, em se tratando de dispensa de licitação, a priori os serviços também poderiam ser prestados por outras empresas -, entendo que a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou devidamente a contratação da CELEPAR e a sua vantajosidade nos autos.

Saliente-se que além de constar do feito a tabela de preços praticados pela CELEPAR perante outros órgãos da Administração Pública Estadual, o que evidencia que os preços propostos a esta Corte se coadunam com os preços praticados junto a outros órgãos públicos, a DTI demonstrou ainda que a contratação da CELEPAR traz para este Tribunal grandes vantagens não só em relação a aspectos econômicos como quanto a aspectos técnicos, consoante descrito na Informação nº 220/17 - DTI (peça 15), integralmente transcrita no relatório.

Nesse contexto, vale destacar o seguinte trecho do Parecer Ministerial nº 9296/17 (peça 16):

Com efeito, a análise dos presentes autos conduz à conclusão da possibilidade jurídica da contratação direta pretendida, visto que a situação fática se amolda à previsão normativa do art. 24, XVI da Lei nº 8.666/1993, preceito reiterado no art. 34, XIV, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Logo, as justificativas apresentadas pela unidade requisitante da contratação são elucidativas acerca da necessidade de formalização da avença, ao passo que destacam, fundamentadamente, as razões de escolha da CELEPAR e o interesse institucional na manutenção do vínculo contratual.

Também cumpre ressaltar que a justificativa do preço formalizada pela CELEPAR indica a observância das exigências legais, uma vez que explicita as particularidades do serviço prestado e, além disso, contempla a tabela dos valores praticados em seus ajustes com outros órgãos da Administração Pública Estadual - a fornecer parâmetros seguros quanto à legitimidade da proposta.

Assim, o Ministério Público de Contas não se opõe à contratação direta da CELEPAR para o objeto proposto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR para "a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação", nos termos especificados na minuta juntada à peça 2, com fundamento no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR para "a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação", nos termos especificados na minuta juntada à peça 2, com



fundamento no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07.

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

III – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º - A sociedade terá por objetivos sociais:

I. Prover soluções de inteligência de gestão com uso de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

II. Prestar serviços e disponibilizar recursos objetivando a administração, transmissão de dados e informação e telecomunicações, de interesse público, utilizando-se da tecnologia da informação e comunicação - TIC;

III. Realizar serviços de impressão de segurança e de papel moeda.

Parágrafo primeiro - Para o cumprimento de seus objetivos sociais a Celepar poderá:

I. Disseminar a Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC como meio para a prestação dos serviços públicos ao cidadão;

II. Desenvolver nas áreas de TIC atividades inovadoras e de efeitos multiplicativos para difusão dos benefícios do seu uso;

III. Promover serviços de consultoria, auditoria e desenvolvimento de novos sistemas na área de TIC;

IV. Viabilizar a utilização de novas tecnologias na área de TIC, buscando maximização de resultados em relação aos recursos empregados;

V. Prestar serviços de manutenção, locação e instalação de programas e equipamentos de TIC;

VI. Prestar serviços e consultoria que tenham como finalidade o planejamento estratégico e tecnológico de Gestão Governamental, visando o desenvolvimento institucional de órgãos e entidades;

VII. Promover programas de capacitação e desenvolvimento nas áreas de TIC;

VIII. Elaborar projetos de modernização, por meio de TIC, dos órgãos da administração, bem como da iniciativa privada, visando o aprimoramento ou inovação nos serviços;

IX. Prestar serviços especializados em comunicação de voz, dados e vídeo;

X. Integrar, entre outros componentes, recursos metodológicos e/ou tecnológicos, próprios ou não, visando a disponibilização de soluções integradas de TIC;

XI. Atuar como gestora de soluções integradas de TIC para a administração pública, desenvolvidas interna ou externamente.

Parágrafo segundo - Para a consecução de seus fins, poderá a sociedade celebrar contratos, acordos, convênios ou outros instrumentos afins.

2. "9.7. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, em eventuais futuras contratações de serviços especializados em tecnologia da informação, abstenha-se de promover a contratação direta da Cobra Tecnologia S.A. com fulcro no inc. XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a dispensa de licitação prevista em tal dispositivo somente se aplica se o ente a ser contratado integrar a Administração Pública e houver sido criado para o fim específico de prestar a essa mesma Administração Pública os serviços que se pretende obter (vide Decisão 496/1999 – TCU – Plenário e Acórdão 314/2001 – TCU – Plenário)";

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 829038/17

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4995/17 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnico-Financeira – SEAP – Serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos e inativos, seus dependentes, bem como pensionistas, por meio do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de um novo Termo de Cooperação Técnico-Financeira entre este Tribunal de Contas, na condição de órgão titular do crédito, e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na condição de órgão gerenciador, para "normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos, ativos e inativos, seus dependentes, bem como para os pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07, os quais integram a rede de hospitais que compõem o Sistema de Assistência à Saúde – SAS" (peça 4, p. 4 e ss.).

De acordo com o Pedido de Material nº 5851/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (peça 3), o Termo de Cooperação Técnico-Financeira antes firmado com esta Corte expira em 31 de dezembro de 2017, o que motiva a celebração de novo ajuste. Ademais, consta como justificativa para a celebração a necessidade de atendimento à saúde aos servidores ativos, dependentes, inativos e pensionistas que não possuem convênio médico particular e necessitam de assistência médica.

Os autos foram encaminhados à DGP que, por meio da Informação 777/17 – DGP

(peça 7) reforçou as justificativas para a contratação e: indicou como fiscal e fiscal substituta para a avença, respectivamente, as servidoras Fabíola Iantorno Klotz e Adriana do Rocio Loro; esclareceu que o acompanhamento do ajuste se dará através de documentação de execução entregue mensalmente pelo SAS, bem como de verificação junto aos usuários dos serviços oferecidos; atestou a satisfatória realização do objeto, com base na observância do quantitativo de servidores ao qual foi conferida oportunidade de opção ao SUS, bem como diante das pesquisas realizadas junto aos usuários, que, ao longo dos 03 anos de existência do convênio, vem demonstrando a excelente qualidade no serviço prestado; relatou que os gastos estimados para o exercício de 2018 serão de até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Foi autorizada a tramitação do expediente (Informação 278/17 – SLC, peça 8, p.1). A Supervisão de Licitações e Contratos salientou que o prazo de vigência do Termo pretendido será de 60 meses, a partir de 01 de janeiro de 2018. Acrescentou que o termo de Cooperação em exame deverá estar de acordo com a Lei Estadual nº 15.608/07, nos termos previstos no artigo 146[1] do aludido diploma legal. (Informação 278/17 – SLC, peça 8).

A Diretoria de Finanças apresentou "a Declaração de Adequação de Despesa para o Termo de Cooperação Técnico Financeiro a ser firmado entre a SEAP e o TCE/PR, visando a prestação de serviços à saúde dos servidores ativos e dependentes, inativos e pensionistas" (Informação 297/17 – DF, peça 11).

A Diretoria Jurídica considerou que o Termo de Cooperação Técnico-Financeira em análise "... pode ser aprovado, na conformidade da minuta colacionada à peça 4 e consoante fundamentação acima desenvolvida, observadas as recomendações contidas nos tópicos 2.3., e 2.5. desta manifestação" (Parecer 584/17, peça 12).

A Controladoria Interna entendeu que o expediente se encontrava em condições de ser apreciado pelas demais unidades desta Corte, pontuando, em contrariedade ao mencionado pela DIJUR (item 2.5 do parecer jurídico), a desnecessidade da indicação nestes autos de recursos orçamentários referentes à publicação do Termo a ser firmado, haja vista que tais despesas se referem a uma contratação distinta (Informação 154/17 – CI, peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da avença, observadas as cautelas quanto à complementação da instrução indicadas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 9288/17, peça 14).

Por fim, a DGP, em complementação à Informação 777/17-DGP – e de modo a atender o prescrito no item 2.3 do Parecer da DIJUR – esclareceu "... que esta Diretoria chegou à estimativa de custo para o exercício de 2018, na monta de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), levando-se em conta o valor gasto com o número de beneficiários atualmente atendidos, acrescido de uma provável majoração nos valores individuais e no quantitativo de servidores inscritos".

É o relatório.

2. VOTO

O presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, visa à utilização do SAS pelos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos e inativos, seus dependentes, bem como pensionistas, a fim de garantir uma ampla cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar.

Consta da peça inicial ofício do Departamento de Assistência à Saúde encaminhando o Termo de Cooperação Técnico-Financeira (peça 4, p. 1).

O interesse desta Corte na celebração da avença se depreende da instrução do feito, haja vista o Pedido de Material nº 5851 (peça 3) e a apresentação de justificativas acerca da necessidade do ajuste.

A Diretoria de Finanças apresentou declaração de adequação de despesas para a celebração do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, com a indicação da dotação orçamentária pertinente para o exercício de 2018 (peça 11).

Ainda, a minuta do instrumento foi apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela sua aprovação (Parecer nº 584/17 – DIJUR, peça 12).

Consoante expôs a DIJUR, houve o cumprimento do previsto no artigo 133 da Lei Estadual 15.608/07:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Ademais, naquilo que aplicável à hipótese em comento, a DIJUR considerou atendido o rol de documentos exigidos pelo artigo 136 do mesmo diploma legal, bem como que foram observadas as demais formalidades prescritas.

Já acerca da estimativa do valor a ser dispendido, a DGP informou nos autos que o valor anual necessário para a consecução do convênio importa em até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Entretanto, a DIJUR apontou a necessidade de complementação da instrução processual, solicitando que a DGP fornecesse esclarecimentos técnicos tendentes a justificar a previsão apresentada.

Destarte, ao término da instrução a DGP juntou aos autos a Informação 809/17 (peça 15), em que descreve a estimativa dos custos. Desse modo, esclareceu que a unidade chegou ao valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) como estimativa de custos para 2018 "... levando-se em conta o valor gasto com o número de beneficiários atualmente atendidos, acrescido de uma provável majoração nos valores individuais e no quantitativo de servidores inscritos".

Assim, resta suprido o apontamento efetuado pela DIJUR, pois justificada a previsão dos custos estimados.



No que se refere à publicidade do Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da Cláusula Quarta, item 4, da minuta de peça 4, e da Cláusula Oitava, cumpre ao Tribunal efetuar a publicação do extrato de Termo de Cooperação junto ao Diário Oficial do Estado. Por tal motivo, a DIJUR recomendou a complementação da instrução processual, para que a DF proceda à indicação da dotação orçamentária correspondente à publicação.

Ocorre que, consoante esclareceu a Controladoria Interna, a posterior publicação do instrumento em exame no Diário Oficial do Estado "... se refere a uma contratação distinta", razão pela qual é desnecessária a indicação de tal dotação orçamentária nos presentes autos.

Por fim, no que tange ao prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, considerando a Declaração de Adequação de Despesa contida nos autos (peça 11), com a correspondente indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2018, determino a retificação da Cláusula Sexta do Termo de Cooperação a ser firmado, a fim de que o prazo de vigência do ajuste seja alterado para 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto "normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos, ativos e inativos, seus dependentes, bem como para os pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS", com vigência de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, realizando-se retificação na minuta relativa à vigência do Termo, conforme descrito na fundamentação.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Termo de Cooperação Técnico-Financeira, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, tendo como objeto "normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos, ativos e inativos, seus dependentes, bem como para os pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS", com vigência de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, realizando-se retificação na minuta relativa à vigência do Termo, conforme descrito na fundamentação;

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 557690/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SALETE LOTTERMANN
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4885/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Salete Lottermann, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 750, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 104 - ano VI, de 02/06/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 12423/17 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8901/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742510/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SAMIR SMAKA IVANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4886/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-

Prefeito do Município de Piraquara, por intermédio de seus procuradores Srª Tailaine Cristina Costa (OAB/PR nº 66.146) e Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.898) (peças processuais nº 159 a 162), em face do Acórdão de parecer Prévio nº 466/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 156), que emitiu Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha e do Sr. Ademir da Rocha Jess, referentes ao Município de Piraquara, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício, o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, bem como do resultado financeiro das fontes não vinculadas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também foram considerada a irregularidade das contas do Sr. Ademir da Rocha Jess, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, pelo recebimento a maior de subsídios.

Além da aplicação de multas aos gestores, determinações ao município e envio de cópias aos Ministério Público Estadual, também foi determinado anotação de ressalvas às contas em função da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à não comprovação dos saldos bancários.

O embargante, em síntese, alega que na decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 466/17 – 2ª Câmara houve grave omissão e dúvida acerca da motivação do reconhecimento de irregularidade, haja vista que constou como fundamentação a aplicação do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que entende não ser aplicável ao caso e aduz que a decisão proferida por este Tribunal deve ser fundamentada, e que não restou evidenciada a motivação da decisão e a comprovação de infração à norma legal ou regulamentar.

Afirma também – com relação ao voto divergente proferido pelo Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, acompanhado pela maioria – que teria havido omissão e contradição no que diz respeito à inclusão, dentre as irregularidades, do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, apontamento afastado pelo relator.

A suposta omissão teria se dado em função da não apresentação de argumentos suficientes que contradissem as justificativas assinaladas pelo relator para afastar a irregularidade. Já a contradição residiria no fato de que, apesar de apresentar contrariedade quanto ao déficit financeiro das fontes não vinculadas, o voto divergente não teria suscitado qualquer óbice ao relatório que, em seu bojo, tratara da questão da redução expressiva do déficit ao longo do exercício, bem como, demonstrara que o gestor não teria agido de forma contrária à Lei.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de suprir as falhas em relação aos vícios apontados, supostamente constantes do acórdão embargado.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Não merece ser acolhido o pleito do embargante quanto às alegações de omissão e ausência de comprovação de infração à norma legal ou regulamentar.

No relatório do acórdão atacado consta claramente a descrição de cada irregularidade e a norma legal pertinente, bem como, consta da fundamentação do voto do Relator que, na parte em que não divergiu, acompanhou as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, nos quais há indicação clara das normas legais infringidas em cada uma das irregularidades e ressalvas.

Quanto à suposta omissão e contradição com relação aos fundamentos do voto divergente que incluiu, dentre as irregularidades, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o voto divergente vencedor, embora vá de encontro às posições defendidas e mantidas pelo relator, explicita muito claramente seu ponto de vista quanto à essa irregularidade, trazendo, juntamente com seus argumentos, demonstrativos alçados das instruções da unidade técnica que evidenciam e sustentam a posição da divergência, não sendo possível reconhecer qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na argumentação ou fundamentação apresentadas.

Não demonstrada a existência de omissão ou contradição, pugna para que sejam os presentes embargos conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 466/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 156).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 466/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 156).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



PROCESSO Nº: 932358/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4977/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Cumulação irregular de cargos. Comprovação de prestação de serviços. Irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em decorrência de determinação contida Acórdão nº 4755/15-Primeira Câmara[1], que, ao apreciar a legalidade da admissão da Sra. Rose Mari Maybuk, no cargo de Assistente Social, no Município de Roncador, constatou acúmulo indevido de cargos públicos pela referida servidora.

Consta da decisão originária a seguinte descrição fática que evidenciou a irregularidade:

Durante a instrução processual, o Município de Iretama informou que a Sra. Rose Mari Maybuk foi nomeada por meio da Portaria nº 118/2009 no cargo efetivo de Assistente Social, lotada no Departamento de Saúde, Nível 15, em razão de concurso público disciplinado pelo Edital nº 07/2007 de 04/04/2007, com admissão em 09/02/2009 (peça nº 56, fl. 06). Na mesma data, também foi nomeada por meio da Portaria nº 136/2009 no cargo em comissão de Secretária de Ação Social do Município de Iretama (peça nº 56, fl. 07).

A admissão da servidora no Município de Roncador ocorreu em 20/08/2009, consoante Termo de Posse juntado na peça nº 02, fl. 54, e sua exoneração, a pedido, ocorreu em 04/01/2010 (portaria nº 013/2010 – peça nº 21, fl. 01). Logo, a servidora permaneceu por 137 dias em acumulação de cargos efetivo (assistente social) e de comissão (Secretária de Ação Social) no Município de Iretama e de cargo efetivo (assistente social) no Município de Roncador.

(...)

Assim, resta caracterizada a ofensa à regra do art. 37, XVI, da Constituição Federal, dada a evidente incompatibilidade entre o exercício do cargo de Assistente Social no Município de Roncador e o exercício de cargo de Secretária de Ação Social no Município de Iretama, desde a posse de Rose Mari Maybuk em 20/08/2009 até o seu pedido de exoneração, em 04/01/2010, no Município de Roncador.

A fim de mensurar o dano decorrente de pagamentos por serviços eventualmente não prestados, por meio do Despacho nº 266/16 foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informasse os pagamentos realizados pelo Município de Iretama no período de 20/08/2009 a 04/01/2010 à referida servidora.

Após a Informação da Unidade Técnica (Informação nº 76/17), foram citados os interessados, Sra. Rose Mari Maybuk; e os prefeitos à época dos fatos, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (Município de Roncador) e Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga (Município de Iretama), para que apresentassem defesa.

Por meio petição de peça nº 89, acompanhada dos documentos de peças nº 90 a 108, a Sra. Rose Mari Maybuk e o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, apresentaram defesa conjunta, na qual aduziram, em síntese, que: a) por ocasião da nomeação para o cargo efetivo no Município de Roncador, solicitou exoneração do cargo político que ocupava junto ao Município de Iretama; b) em razão da escassez de servidores qualificados, o Prefeito de Iretama solicitou que a então Secretária permanecesse no cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo razoável para realização de concurso público para contratação de assistentes sociais; c) por absoluta falta de conhecimento, do ponto de vista legal, ambos os interessados convenceram-se de que não haveria nenhum problema quanto ao pedido; d) para viabilizar a permanência da Sra. Rose no cargo de Secretária no Município de Iretama, acordou-se que esta não estaria obrigada a cumprir 40 horas semanais e concedeu-se a flexibilidade de horário, ou seja, para que trabalhasse em horário alternativo, das 18h30 às 23h00, de segunda a sexta-feira e aos sábados e domingos; e) que houve concordância do Prefeito de Roncador para que a Sra. Rose permanecesse no cargo político em Iretama por 90 (noventa) dias; f) com a anuência de ambos os gestores, tomou posse no cargo efetivo em Roncador, trabalhando normalmente no horário do expediente, qual seja, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 18h00min, e, ainda, trabalhou junto ao Município de Iretama, na função de Secretária de Assistência Social, nos dias e horários acima relatados, ante a compatibilidade de ambos, assim entendida à época; g) no interregno dos 90 dias foi realizado concurso no Município de Iretama, tendo sido a Sra. Rose aprovada e, quando convocada, solicitou exoneração do cargo ocupado no Município de Roncador, e; h) que efetivamente prestou serviço a ambos os Municípios, não havendo que se falar em má-fé, tampouco em locupletamento ilícito.

Na sequência, os mesmos interessados acostaram aos autos[2] acórdão proferido por este Tribunal “em caso assemelhado ao presente”.

Em análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1754/17, inicialmente ponderou que, inobstante o Prefeito de Roncador não tenha apresentado defesa, considerando que por ocasião da posse no cargo efetivo subscreveu declaração de que não cumulava cargos públicos, não haveria como o administrador ter conhecimento do acúmulo indevido. Em razão disso, opinou pelo afastamento de penalidade a esse gestor.

De outro giro, ante a cumulação de um cargo em comissão de Secretário de Assistência Social (que pressupõe regime de tempo integral e dedicação exclusiva) e um cargo efetivo de assistente social, ambos no Município de Iretama, a Unidade Técnica manifestou-se por nova intimação da servidora Rose Mari Maibuk e do Prefeito Municipal à época Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga para que

informassem qual é a função do cargo efetivo de assistente social, qual a função do cargo em comissão de Secretário de Ação Social e quais eram, efetivamente (juntando provas nos autos), as funções exercidas por Rose Mari Maibuk no Município de Iretama segunda à sexta-feira, das 18h30min às 23h00 e aos sábados e domingos.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação conjunta[3], na qual asseveraram que: a) não há qualquer documento ou informação constante do processo em que se demonstre o recebimento de valores cumulativos de Secretário de Ação Social e Assistente Social, junto ao Município de Iretama, no período 20/08/2009 a 04/01/2010; b) a existência de dois cargos (um efetivo e um comissionado) junto ao Município de Iretama se deu a partir da aprovação em concurso naquele município (2010), sendo necessário esclarecer que neste último período (que se estendeu até 2012) esta servidora fez jus apenas ao subsídio do cargo de Secretária Municipal, jamais, em tempo algum, percebeu remuneração sobrada após o ingresso no cargo efetivo; c) que a cumulação do cargo em comissão no Município de Iretama, com o cargo efetivo no Município de Roncador se deu com a anuência dos gestores de ambos os Municípios; d) no cargo de Secretário Município inexistiu jornada fixa; e) deve ser aplicada ao caso a Resolução nº 60/2017 que estabelece o valor de R\$ 15.000,00 como mínimo para instauração de processos ou procedimento em geral neste Tribunal; f) o valor recebido pela Sra. Rose a título de subsídio de Secretária, no período da cumulação, é inferior ao valor de alçada, devendo, então, o feito ser extinto; g) a cumulação dos cargos perdurou apenas por 137 dias corridos, ou 85 dias úteis; h) após diligenciar junto às Secretarias de Assistência Social dos Municípios de Roncador e de Iretama, foi possível recuperar inúmeros documentos que comprovam a atuação direta da servidora em ambas as municipalidades no referido período, e; i) considerando que houve prestação de serviços nos dois Municípios, não há que se falar em restituição de valores.

Em manifestação conclusiva[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pontuou que restou “devidamente caracterizado o acúmulo do cargo efetivo prestado junto ao Município de Roncador e o cargo em comissão exercido junto ao Município de Iretama no período de 20/08/2009 a 04/01/2010, valendo dizer que o fato de ambos os gestores estarem de acordo não torna legal o acúmulo praticado”.

Entretanto, ponderou que os documentos trazidos aos autos comprovaram que a servidora de fato exerceu ambos os cargos públicos, de sorte que não haveria que se falar em restituição ao erário. Nessas condições, em caso de procedência deste feito, somente seria cabível a aplicação de multa aos gestores.

Com isso, concluiu que: “ponderando sobre a conveniência e relevância no prosseguimento da presente Tomada de Contas que poderia, quando muito, culminar com a ínfima condenação dos gestores a pena de multa administrativa, já que regularizada a situação em ambos os Municípios, é que, dando razão à origem, opinasse, por conveniência, razoabilidade e economia processual, pelo encerramento do presente feito com base na Resolução 60/17 desta Corte de Contas”.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7821/17 divergiu da Unidade Técnica quanto à aplicabilidade da Resolução nº 60/17. No mérito, manifestou-se pela inconstitucionalidade da cumulação de cargos e, diante da anuência dos Prefeitos dos Municípios de Iretama e Roncador, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “c”, da LOTC, a ambos os gestores. É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, foi instaurado o presente feito com vistas à apuração de acúmulo indevido de cargos públicos pela Sra. Rose Mari Maybuk, nos Municípios de Roncador e Iretama, e de eventual dano ao erário decorrente de não prestação de serviços.

Os interessados, na petição de peça nº 119, arguíram prejudicialidade no processamento destes autos em razão da edição da Resolução nº 60/17, que estabeleceu “valor de alçada” para os procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao analisar a questão, concluiu que, ante a comprovação da prestação dos serviços, assunto que será adiante abordado, caberia, no máximo, aplicação de multa aos gestores, opinando, dessa forma, por conveniência, razoabilidade e economia processual, pelo encerramento do presente feito com base na Resolução 60/17.

Destarte, a normativa desta Corte, ao estabelecer o valor mínimo relativo a dano ao erário para fins de instauração ou processamento de procedimentos fiscalizatórios, visou à racionalização administrativa e à economia processual.

Nesse contexto, tendo em conta que o presente feito já se encontra devidamente instruído, após a realização de diligências, não parece que a aplicação da Resolução 60/17 atenderia às premissas que ensejaram a emissão da normativa.

Vale ressaltar que o §2º do art. 2º desse mesmo ato normativo prevê, expressamente, a possibilidade de avaliação dos “custos já despendidos” na hipótese de o dano a ser apurado ser inferior ao referido valor de alçada:

Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Corroborando-se, portanto, com o entendimento contido no parecer ministerial pela inaplicabilidade da referida resolução:

Este Ministério Público de Contas discorda da conclusão da unidade técnica. Uma vez que a RES 60/17 visa otimizar os custos com os procedimentos fiscalizatórios por meio da limitação do valor de alçada, há de se considerar que no presente feito a instrução já se encontra em estágio avançado, tendo ocorrido diversas diligências e análises.

Assim, entendemos que a extinção do processo na fase atual configura um desperdício dos esforços já empenhados por esta Corte para elucidação dos fatos.



Diante disso, opinamos pela não aplicação da RES 60/2017 no presente caso, sob o risco de se comprometer o próprio propósito de economia processual e de recursos. Passando ao mérito, durante a instrução processual restou comprovado que, no período entre 20/08/2009 a 04/01/2010, a servidora acumulou cargo político de Secretária de Ação Social, no Município de Iretama; e o cargo efetivo de Assistente Social, perante o Município de Roncador.

Inicialmente, cumpre destacar que inobstante a servidora e o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga (Prefeito de Iretama) aleguem que "por absoluta falta de conhecimento, do ponto de vista legal, ambos os interessados, convenceram-se de que não haveria nenhum problema quando a pedido do segundo para a primeira interessada", o desconhecimento da lei não afasta a irregularidade constatada, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5] (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Com efeito, o exercício do cargo de Secretário de Ação Social, dada a natureza de cargo em comissão, pressupõe regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pelo que, a cumulação com outro cargo, ainda que em aparente compatibilidade de horários, configura inconstitucionalidade, ante aos ditames previstos no art. 37, XV[6].

Acrescente-se, como agravante, que, em que pese o Prefeito de Iretama e a servidora tenham divergido do parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que apontou que a Sra. Rose exercia também cargo efetivo de assistente social em Iretama, ou seja, três cargos públicos, no período tratado nos presentes autos (20/08/2009 a 04/01/2010), nos documentos juntados na peça nº 56, do Processo nº 440662/09 constam portaria de nomeação em 09/02/2009 e exoneração em 17/03/2010.

Todavia, considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação nº 76/17[7], atestou que no período em análise o Município de Iretama realizou pagamentos à servidora apenas do subsídio de Secretária de Ação Social, considero tal fato apenas como agravante do acúmulo irregular já configurado, deixando de imputar sanção sobre essa situação específica.

Relativamente à aplicação de sanções decorrentes da cumulação indevida de cargos, tendo em conta que os interessados comprovaram que a Sra. Rose Mari Maybuk efetivamente prestou serviços em ambos os Municípios, deixa-se de propor a sanção da restituição de valores, conforme, inclusive, pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

De outro giro, porquanto configurada a conduta contrária à Constituição Federal, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal de Iretama, à Sra. Rose Mari Maybuk, e ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, Prefeito Municipal de Roncador.

Relativamente ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga deve ser imputada a sanção, pois, conforme afirmado em sua defesa, "solicitou a primeira interessada para que não se afastasse imediatamente do cargo". Ou seja, em razão de seu pedido, a servidora, mesmo após tomar posse no cargo efetivo no Município de Roncador, continuou ocupando o cargo de Secretária de Ação Social, em cumulação de cargos vedada constitucionalmente.

Quanto à Sra. Rose Mari Maybuk, também deve ser aplicada multa administrativa, na medida em que se beneficiou da cumulação irregular de cargos e de remunerações.

A propósito, vale ponderar a inexistência de boa-fé da servidora quando da posse no cargo efetivo do Município de Roncador, pois firmou declaração na qual atestou que não ocupava outro cargo público.

Por fim, deve igualmente ser imputada a multa administrativa em face do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, porquanto, embora não tenha apresentado defesa, inobstante validamente citado, a própria servidora afirmou que ambos os gestores conheciam a cumulação de cargos, e expressamente concordaram com a situação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti e do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga;

3.2. Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, à Sra. Rose Mari Maybuk, e ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, individualmente, por violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti e do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, à Sra. Rose Mari Maybuk, e ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, individualmente, por violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Proferido no Processo nº 440662/09.

2. Peças nº 110 e 112.

3. Peça nº 119, acompanhada dos documentos de peças nº 120 a 151.

4. Parecer nº 2539/17 (peça nº 155).

5. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

7. Peça nº 78.

PROCESSO Nº: 714036/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINA DA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4978/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Processo de servidor. Fruição de licença maternidade. Pedido para manutenção dos efeitos financeiros referentes à gratificação de função de gerente de fiscalização durante o período de afastamento. Previsão legal. Incompatibilidade de dispositivo previsto na Portaria nº 257/2013 do TCEPR. Pelo deferimento do pedido, nos moldes do Acórdão 2640/17 -2ª Câmara.

1. Trata-se de processo da servidora Ana Carolina da Rocha, matrícula 51.289-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual solicita a manutenção dos efeitos financeiros referente a sua gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontrou afastada em razão de licença maternidade.

Por meio da Informação nº 701/17 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 362 de 03/08/2006, publicada no DETC nº 61 de 11/08/2006, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 17/08/2006.

A Diretoria atesta que foi concedida à servidora a gratificação de função de Gerente de Fiscalização, pela Portaria nº 598 de 10/10/2014 e que a partir de 17/06/2017, 31º dia de afastamento funcional da servidora, foi suspensa sua gratificação, conforme previsto no art. 7º da Portaria nº 257/13.

Outrossim, notícia que mediante Portaria nº 378/17 publicada no DETC nº 1608 de 06/06/2017, contida no Processo nº 402840/17 foi concedida licença gestante para servidora, no período de 18/05/2017 a 13/11/2017.

Finalizou sua informação trazendo notícia de que tramitou pela Casa processo semelhante, autos 194270/17, onde foi deferido o pagamento da gratificação de função durante o período de afastamento.

Por meio do Parecer nº 481/17 (peça nº 07) a Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido formulado pela servidora, uma vez que inexistia ressalva legal impeditiva da percepção de gratificação durante o período de afastamento de licença maternidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 8418/17 (peça nº 13) opina pelo deferimento do pedido, a fim de que seja reconhecido o direito à manutenção dos efeitos financeiros referentes a gratificação de função de gerente de fiscalização à servidora interessada durante a fruição de sua licença maternidade. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas o requerimento da servidora Ana Carolina da Rocha referente a manutenção dos efeitos financeiros referente a sua gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontrava afastada em razão de licença maternidade merece provimento.

Por brevidade, como o assunto ora debatido é idêntico ao já julgado por esta Segunda Câmara no Acórdão 2640/17 - autos 194270/17, passo a transcrever os fundamentos lá lançados em sua integralidade:

"Como bem pontuado pela Diretoria Jurídica, a Lei nº 17.423/12 trouxe tratamento em separado para cada modalidade de gratificação, encontrando-se a gratificação de função, conforme recebido pela servidora requerente, prevista no art. 2º enquanto a gratificação pelo exercício de encargos especiais está prevista no art. 3º:

Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:

(...)

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:

(...)

§ 6º Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário. (Redação dada pela Lei 17.531 de 03/04/2013)

A vedação de recebimento de valores durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, prevista no § 6º do art. 3º, refere-se, exclusivamente, à gratificação pelo exercício de encargos especiais.

De tal modo, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica, inexistente ressalva legal impeditiva da percepção de gratificação durante período de



afastamento no caso da servidora ora interessada, visto que sua situação é a do art. 2º, e não a do art. 3º, da Lei nº 17.423/12, bem como da análise dos dispositivos legais, a conclusão é justamente a de que se permite o recebimento da gratificação de função, da mesma forma como traz os arts. 172, inciso I, combinado com os arts. 174 e 178 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70).

Art. 172 - Conceder-se-á gratificação: I - de função; [...] Art. 174 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Estado.

Art. 178 - A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Nesse sentido, constata-se que a Portaria nº 257/2013 desta Corte de Contas que regulamenta a concessão de gratificação de função e gratificação pelo exercício de encargos especiais, que em seu art. 7º dispõe que as "gratificações previstas nesta Portaria serão automaticamente suspensas quando concedidas licenças funcionais com prazo superior a 30 (trinta) dias", não está de acordo com o disposto na Lei nº 17.423/12 e na Lei nº 6.174/70.

Assim, como apontado nos pareceres uniformes, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida pela servidora interessada durante a fruição de sua licença maternidade.

Ademais, considerando a extrapolação do âmbito regulamentar da referida Portaria, acolho o Parecer Ministerial no sentido de serem encaminhados os presentes autos ao Gabinete da Presidência a fim de que o ato seja readequado em conformidade com as disposições legais de regência".

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido da servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que seja efetuado o pagamento de indenização referente ao período em que esteve afastada, em razão de licença maternidade, mas que não percebeu os valores referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que seja efetuado o pagamento de indenização referente ao período em que esteve afastada, em razão de licença maternidade, mas que não percebeu os valores referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 562439/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI,

OSVALDO OKONOSKI, RONALDO PAVIANI, SHARLY MIERZVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4979/17 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2012. Município de Virmond. Período de 15 a 19/08/2012. Pela conversão em ressalva dos Achados 01, 03-07, 09, 11-15 e regularização dos demais, com expedição de recomendação e determinações.

1. Trata-se de procedimento de inspeção realizado no Município de Município de Virmond, ocorrido entre os dias 15 a 19 de outubro de 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2012, devidamente autorizado pela Portaria nº 643/12 - GP (peça 04), com a finalidade de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência.

A equipe designada, após averiguação in loco, emitiu o Relatório de Inspeção nº 32/2012 (peça 09), com os Achados 1 a 15:

01 - Deixar de apresentar, nos prazos fixados pela IN n.º 67/2012 - TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP, bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

02 - Deixar de preencher corretamente o SIM-AP, deixando de informar no sistema os dados referentes às diárias concedidas no respectivo período;

03 - Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa no processo e do visto do controle interno nos pagamentos como cheques superiores a R\$5.400,00;

04 - Legalidade e legitimidade de despesas: (a) pagamento de despesa com pessoal terceirizado sem a devida retenção do INSS - parte devida pelo prestador de serviço, deixar de descontar o imposto de renda retido na fonte, caracterizando renúncia de receita; falta de contabilização e recolhimento da parte patronal da contribuição para o INSS sobre a remuneração paga aos contratados; (b) contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços diversos, sem a realização de concurso público

ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos; (c) classificação contábil inadequada dos empenhos no elemento de despesa 3.3.90.36.

- outros serviços de terceiros - pessoa física, ocasionando a ausência dos valores despendidos na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF;

05 - Atuação do controle interno: estrutura organizacional e física é inadequada; ausência de documentos/manual de padronização ou orientação para a execução das atividades de controle interno; ausência de instruções normativas ou outro documento editado visando a padronização das atividades da entidade; falta de planejamento formalizado para as atividades de controles internos; ausência de papéis de trabalho nas suas fiscalizações; ausência de procedimento adotado pela entidade para atendimento da lei de transparência;

06 - Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação, informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

07 - Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do artigo 37, II e V, da CF/88 e à orientação do Acórdão n.º 1718/08 - TCE/PR;

08 - Pagamento irregular de "Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RETIDE" aos cargos comissionados;

09 - Realização de despesa sem processo licitatório cabível;

10 - Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM. Demonstrativos da Lei n.º 4320/64 (Anexos 13, 13, 14 e 15);

11 - Irregularidade no pagamento de anuidade ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

12 - Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e audiências públicas;

13 - Contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação, em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR;

14 - Legalidade e legitimidade de despesas na contratação de empresas para prestação de consultoria nas áreas contábil, recursos humanos, gestão de convênios e tesouraria na área pública;

15 - Irregularidade em licitações - contratos para admissão de pessoal - prestações de natureza estritamente técnica - burla à regra do concurso público - licitações dirigidas.

Por determinação do Despacho nº 2650/12 - GCCMNS, procedeu-se à citação dos Srs. Lenita Orzechovski Mierzva, Mateus Jasinski, Osvaldo Okonoski, Ronaldo Paviani e Sharly Mierzva.

A Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, na qualidade de gestora do Município de Virmond, apresentou contraditório (peças 37/39), destacando que a referida defesa envolve todos os interessados citados. Apresentou, para tanto, justificativas com relação a cada um dos achados de inspeção.

Remetido o expediente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio de sua Instrução nº 2471/17 (peça 42) concluiu pela regularidade da inspeção, convertendo em ressalva os Achados 01, 03-07, 09, 11-15, e em plenamente regulares os demais.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8038/17 (peça 27), corroborou o opinativo da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação das multas e devolução de valores sugeridas.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres uníssomos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, concluiu-se pela conversão em ressalva os Achados 01, 03-07, 09, 11-15, e pela regularização dos demais Achados.

ACHADO 01 - Exercício de 2012 1º, 2º e 3º Bimestres: Deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP, bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

A equipe de inspeção constatou que a entidade deixou de apresentar, nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 67/2012, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP, bem como não cumpriu o prazo para o encaminhamento do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação, referente aos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2012, conforme planilha abaixo que evidencia o descumprimento dos prazos:

Dados pertinentes à entrega do SIM-AM.

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12571	2012	1	25/5/2012 15:15:48	350199/12	30/03/2012
12571	2012	2	21/6/2012 09:24:40	410876/12	30/05/2012
12571	2012	3	16/8/2012 10:20:42	554975/12	30/07/2012

Dados pertinentes à entrega do SIM-AP.

Entidade AP	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12571	2012	1	22/5/2012 14:57:37	338768/12	26/03/2012
12571	2012	2	22/5/2012 16:16:40	339241/12	25/05/2012
12571	2012	3	16/8/2012 16:01:38	556358/12	25/07/2012

Em sua análise, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas deste apontamento, tendo em vista que as remessas do SIM-AM foram entregues ao TCEPR antes da data-limite para protocolar a prestação de contas anual (01/04/2013, conforme Anexo II da Instrução Normativa nº 87/2012 - TC) e considerando ainda que os atrasos não prejudicaram a instrução da PCA.

REMESSAS SIM-AM					
Entidade	Bimestre	Ano	Protocolo	Data Envio	Status
MUNICÍPIO DE VIRMOND	6	2012	201380889	19/02/2013	Aceito

E quanto às remessas do SIM-AP, estas também foram transferidas ao Tribunal antes da data-limite da PCA, o que corroboraria o opinativo pela possibilidade de ressalva do apontamento, com a aplicação de multas.

**REMESSAS SIM-AP**

Entidade	Bimestre	Ano	Protocolo	Data Envio	Status
MUNICÍPIO DE VIRMOND	6	2012	201343975	30/01/2013	Aceito

Isto posto, divergindo parcialmente do entendimento da unidade técnica, entende-se que a impropriedade em questão pode ser convertida em ressalva, sem a aplicação de multas, diante do disposto nos arts. 236, § 1º[1], 244, § 2º, e 247 do Regimento Interno, uma vez que o atraso na entrega dos dados por meio do SIM-AM e SIM-AP foram de poucos dias e não prejudicou a análise das contas, consistindo em falha meramente formal.

ACHADO 02 – Exercício de 2012 1º, 2º e 3º Bimestres: Deixar de preencher corretamente o SIM-AM, deixando de informar no sistema os dados referentes às diárias concedidas no respectivo período.

A equipe de inspeção constatou que a entidade deixou de apresentar, nos prazos fixados pela instrução normativa nº 67/2012 TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), referente às diárias concedidas pelo Poder Executivo no período, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Comprovante de envio do SIM-AP.

Entidade AP	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo
12571	2012	1	22/5/2012 14:57:37	338768/12
12571	2012	2	22/5/2012 16:16:40	339241/12
12571	2012	3	16/8/2012 16:01:38	556358/12

A unidade técnica analisou que a documentação remetida pela responsável seria capaz de afastar o apontamento, uma vez que, após retificação de dados das remessas do SIM-AP, as informações de diárias passaram a fazer parte da base do sistema em poder do TCE-PR, conforme tabela de fls. 6/7 (peça 42), em vista do que também se entende pela regularidade do apontamento.

ACHADO 03 – Ausência de justificativa no processo e visto do Controle Interno para o pagamento de despesa com cheques superiores a R\$ 5.400,00

Da análise da amostragem de empenhos emitidos, a equipe de inspeção constatou que a entidade não cumpre o contido no art. 45, § 2º[2] da Instrução Normativa 58/2011 do TCE-PR, uma vez que não constava nos pagamentos realizados via cheque, justificativa no processo, bem como para os pagamentos acima de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) não constava o visto dado pelo responsável do controle interno da entidade.

Em sede de contraditório, os responsáveis reconheceram que não era feita a justificativa e nem vistados os pagamentos acima de R\$ 5.400,00 feitos via cheque nominal. Contudo, alegaram que não desconhecem as instruções desta Corte para que os pagamentos sejam feitos preferencialmente por meios eletrônicos, de modo que os pagamentos não consistiram em praxe, mas sim em exceção, sendo que foram feitos apenas cinco pagamentos através de cheque.

Quanto a estas alegações, a unidade técnica apurou que, ao contrário do alegado, a municipalidade usou com assiduidade a modalidade de pagamentos por meio de cheque e em valores acima de R\$ 5.400,00, tanto após 22/06/2011 (data da publicação da I.N. 58/2011 - TC) quanto até o encerramento do período inspecionado (30/07/2012), conforme tabela de fls. 10/15 (peça 42). Propôs, assim, a ressalva do item com a aplicação de multas.

Diante disso, apesar de ter sido constatada a utilização recorrente pelos responsáveis pela tesouraria da entidade desta forma de procedimento, mas considerando que ele foi alterado após a inspeção, entende-se pela conversão de ressalva, mas sem a aplicação das multas sugeridas, haja vista que a falha foi de natureza meramente formal e que não acarretou qualquer forma de dano ao erário ou prejuízo à gestão.

Acrescente-se que essa orientação já foi observada pelo Acórdão nº 4289/17, desta mesma 2ª Câmara, ao tratar dessa mesma matéria, no achado nº 7.

Por outro lado, corrobora-se o opinativo para deixar de aplicar a mesma sanção à prefeita municipal por se entender que a responsabilidade pela regular execução dos pagamentos era de integral competência dos responsáveis pela Tesouraria e Controle Interno, nos termos do art. 45, § 2º da Instrução Normativa 58/2011 do TCE-PR.

ACHADO 04 – Legalidade e Legitimidade de despesas: (i) pagamento de despesa com pessoal terceirizado sem a devida retenção do INSS; (ii) contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços diversos sem a realização de concurso público ou teste seletivo; (iii) classificação contábil inadequada dos empenhos no elemento de despesa 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros.

A equipe de inspeção constatou que a municipalidade realizou a contratação de várias pessoas físicas de forma direta sem realização de concurso público ou teste seletivo para prestarem diversos serviços ao município, sendo que o pagamento de tais serviços era feito através de recibo simples e sem a retenção de impostos devidos (INSS e IRRF) pela Prefeitura, o que poderia causar um passivo trabalhista.

Conforme consta, a equipe apurou que em nenhum dos pagamentos analisados (peça 2, fls. 28/118) foi realizada a retenção da parte patronal do INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, deixando assim de arrecadar receita pertencente aos cofres municipais (art. 158, inciso I da CF/1988). Tal prática caracterizaria renúncia indevida de receita, estando, portanto em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apontou ainda que, pela natureza dos trabalhos prestados pelos diversos contratados, os dispêndios deveriam ser contabilizados como despesas de pessoal, mas foram contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, de modo que houve infração ao § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos apenas sobre a classificação de

despesas orçamentárias, alegando que não puderam ser estornadas a tempo em face da inexistência de créditos orçamentários para o elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização).

Para a unidade técnica, contudo, a fim de observar a regra do § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, dever-se-ia promover alteração orçamentária antes do início das terceirizações de mão-de-obra relatadas, para que se realizasse a contabilização regular dos gastos. Destacou ainda que não foram apresentadas justificativas para os outros apontamentos.

A análise do presente item está atrelada aos Achados nº 13, 14 e 15, que tratam das contratações de pessoal terceirizado, sendo necessário adiantar, para a análise em questão, que as contratações de pessoal terceirizado realizadas foram consideradas regulares com ressalva em face da situação particular enfrentada pelo Município.

Pois bem, da análise dos recibos dos pagamentos realizados (peça 2, fls. 28/118), depreende-se que as pessoas físicas citadas eram contratadas e pagas na qualidade de prestadoras de serviço, com a retenção de 5% ISSQN, que é o tributo incidente sobre a prestação do serviço.

Na análise da equipe de inspeção, contudo, caso fosse reconhecida a relação de trabalho entre estas pessoas físicas e a Administração Pública haveria a possibilidade de ser reconhecida um passivo trabalhista, em decorrência da ausência de retenção da parte patronal do INSS e do IRRF.

Divergindo do opinativo técnico, as contratações em questão devem ser avaliadas com base nos elementos de prova juntados aos autos, que indicam terem sido realizadas como contratos de prestação de serviço, hipótese em que a retenção, apenas, do ISSQN se mostraria adequada, de modo que a existência de eventual passivo trabalhista, que implicasse na obrigatória retenção de contribuição previdenciária e no julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de sanção, dependeria de aprofundamento das provas produzidas.

Por outro lado, merece reprimenda a forma pela qual as contratações foram realizadas, sem qualquer forma de seleção pública.

Diante disso, considerando que não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados, nem tampouco, de que os valores pagos deixaram de atender ao pressuposto da economicidade e, ainda, que o quadro de pessoal foi posteriormente regularizado através do Concurso Público nº 001/2013, entende-se devida a conversão em ressalva do achado, sem a aplicação de sanções.

ACHADO 05 – Atuação do Controle Interno

Quanto à atuação da Unidade de Controle Interno a equipe de inspeção constatou que apesar de o responsável pelo Controle Interno ter apresentado o questionário e alguns procedimentos preventivos em Secretarias da Prefeitura, não foram constatados sistemas de controle implantados no âmbito dos objetivos específicos, o que teria gerado as seguintes deficiências:

- 1) A estrutura organizacional e física é inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;
- 2) Ausência de Documentos/Manual de padronização ou orientação para a execução das atividades de controle interno.
- 3) Ausência de Instruções Normativas ou outro documento editado visando a padronização das atividades da Entidade.
- 4) Falta de Planejamento formalizado para as atividades de controles internos da Entidade.
- 5) Ausência de Papeis de trabalho utilizado pelo Controle Interno nas suas fiscalizações
- 6) Ausência de procedimento adotado pela entidade para atendimento da LC nº 131/09 (lei de transparência) e art. 16, II da Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE-PR.

Em resposta aos apontamentos de irregularidade, esclareceram que o responsável pelo Departamento de Controle Interno vem desempenhando suas funções em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 36/2007, além de aplicar questionários e procedimentos preventivos em todos os Departamentos e Secretarias da Prefeitura.

Destacou ainda que desde a inspeção estão melhorando a estrutura organizacional e física do Departamento, a fim de que ele possa desempenhar seus trabalhos da melhor forma possível. Nesse sentido, apontaram que já está em fase final de elaboração o Manual de Orientação e Instrução Normativa para padronizar as atividades da entidade e seus papeis de trabalho, a fim de atender a LC nº 131/2009 (Lei de Transparência) e ao art. 16, II da Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE-PR. Diante disso, corroborando o opinativo técnico, entende-se pela ressalva do item, tendo em vista a alegação da adoção de medidas para correção das deficiências, divergindo, contudo, quanto às sanções propostas, uma vez que para o efeito da reprovação da falha mostra-se suficiente a imposição de recomendação no sentido de que a Administração implemente medidas buscando dar maior efetividade à atuação do controle interno.

ACHADO 06 – Disponibilidades bancárias – Ausência de conciliação – Informações não encaminhadas por meio do SIM-AM

A equipe de inspeção constatou que não foram encaminhados os dados completos de conciliação bancária dos meses de fevereiro/2012, abril/2012 e junho/2012 das contas mantidas pelo Executivo, informados para o Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em resposta, visando sanar o item, os responsáveis encaminharam Declaração do Banco Itaú com a relação de todas as contas ativas, os extratos com seus respectivos saldos na data de 31/07/2012 e as conciliações das contas em questão.

Após análise dos documentos apresentados, a unidade técnica apontou que a conciliação bancária juntada às fls. 22 a 24 da peça 37, da competência de junho/2012, estava ilegível. Ademais, que à exceção de um único lançamento de conciliação bancária do mês de abril de 2012 (Banco do Brasil S/A, Agência 734, Conta Corrente 193100, no valor de R\$ 71,50), todos os demais referem-se exclusivamente aos meses de julho/2012, agosto/2012, outubro/2012 e



dezembro/2012.

Em relação à apresentação de extratos com saldo de aplicação em 30/06/2012, as cópias dos documentos foram remetidas (peça 37, fls. 66 a 86), tendo sido listadas na tabela de fl.24 da peça 42.

O responsável pela preparação e envio das conciliações bancárias do período de janeiro a abril de 2012 era o contador à época Sr. Mateus Jasinski, enquanto que aquelas de junho de 2012 estariam a cargo do técnico em contabilidade à época Sr. Osvaldo Okonoski.

Em consonância com o opinativo técnico, considerando que os responsáveis pela contabilidade e a prefeita passaram a informar os dados de conciliação bancária no SIM-AM a partir do mês de julho/2012 entende-se pela aposição de ressalva ao item, deixando-se de aplicar as multas sugeridas em razão da pequena materialidade da falha, de natureza meramente formal, que não gerou qualquer lesão ao erário ou prejuízo à gestão.

ACHADO 07 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com o art. 37, II e V, da CF e Acórdão nº 1.718/08 TCE-PR.

A equipe de inspeção procedeu à verificação da legalidade da nomeação dos cargos em comissão na Prefeitura de Virmond, principalmente para verificar se estão preenchidos de acordo com a Constituição Federal, quanto ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Apurou-se que a Prefeitura de Virmond possui 92 (noventa e duas) vagas para cargos em comissão, de acordo com a Lei Municipal nº 023/2010, sendo que 50 (cinquenta) delas estavam preenchidas, conforme folha de pagamento analítica de julho/2012.

Abaixo segue quadro resumo:

Nº de Cargos	Cargos Preenchidos	Cargo	Servidor	CPF	Função Real Desempenhada
1		ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE	-		-
1	1	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	DIEGO RAFAEL OKONOSKI	04314526955	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
9	6	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	EDECIO DANIEL COUSSIAN	01443637980	ASS. JURIDICO PREST. SERV. ADV. FAMILIAS CARENTES
			HEINS NICHOLSON SVARTZ	05456748916	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - SEC. SAÚDE
			ADRIANO PIECHMIENSKI	06010908965	DIRETOR DE DEPARTAMENTO - LOT. SEC. ADMIN.
			DANIEL PILARSKI	78687586949	DIR. DEP. LOT. SEC. DA AGR. PECUARIA E IND. COM.
			ITACIR MAZZUCATO	48721662991	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - SEC. OBRAS
			MIGUEL COSTA	28273729915	DIRETOR DE DEPARTAMENTO - LOT. SEC. SAÚDE
2	1	ASSISTENTE ESP. EDUCAÇÃO	VALDECIR A. MILANI	71806288915	PREST. SERV. EXTRAORD. MOT. - TRANSP. ESCOLAR
28	11	CHEFE DE DIVISÃO	AUGUSTO CASPCHARK	64346617972	DIVISAO DE VIAÇÃO E TRANSPOR DE CARGOS EM COMIS.
			GREGÓRIO BUREI	50255193904	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - CONS. TUT.
			ELEZANDRO TAQUES DE JESUS	02325245993	CHEFE DE DIVISÃO - SEC. ESPORTES
			SERGIO DA SILVA	76193250930	PREST. SERV. EXT. ALMOX. CONTR. COMBUST. E LUBRIF.
			ELCI LUCIANE VOLICKI	03912526907	CHEFE DE DIVISÃO DE IMPR. E COM. SOCIAL
			CARLOS A. SZCZERBA	03595904974	PREST. SERV. EXTR. MOT. DE CAMINHÃO - DEP. OBRAS
			MARLI JOSEFA KOKUZICKI	05303533930	CHEFE DE DIVISÃO - SEC. SAÚDE
			LUIZ HAMILTON SVARTZ	52380793972	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTOR. - SEC. EDUCAÇÃO
			ALEIXO KOMINECKI	06541021988	CHEFE DE DIVISÃO - DEP. TRIBUTAÇÃO
			OSMAR MINSKI	00879708999	-
			AUGUSTO BUGAY	37023527915	PREST. SERV. EXTRAORD. OP. MÁQ. - SEC. AGRICULT.
5	3	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ELIANDRO PILARSKI	04885827922	PREST DE SERV NO DEPTO DE AGRICULTURA
			GERALDO KOKOZICKI	91395577900	PREST. SERV. RESPONS. PELO DETRAN
			AVELINO STEFANOSKI	14150271968	PREST. SERV. ASSESSOR. GABINETE PREFEITA

Nº de Cargos	Cargos Preenchidos	Cargo	Servidor	CPF	Função Real Desempenhada
4	2	ASSISTENTE DE SAÚDE	JULIANO LEAL	06377594941	PREST. SERV. EXTRAORD. - MOTORISTA - SEC. SAÚDE
			CARLOS W D SANTOS	05071131951	PREST. SERV. EXTRAORD. - MOTORISTA - SEC. SAÚDE
7	4	ASSISTENTE COMUNITÁRIO	CATARINA A. F. NECKEL	94087334953	PREST. EXTRAORD. DE SERVIÇOS GERAIS - PREFEITURA
			JOEL PIRES DE LIMA	80984363904	PREST. SERV. EXTRAORD. SEGURANÇA PATRIMONIAL
			LAURECI BRILHANTE	63542374920	PREST. SERV. EXTRAORD. SEGURANÇA PATRIMONIAL
			NEIDE M. S. FERREIRA	04620371939	PREST. SERV. EXTRAORD. SEC. PROM. SOCIAL
11	5	COORDENADOR DE SETOR	EFIGÊNIA DRABRETSKI	05404526963	PREST. SERV. CONTR. ADMINISTR. - SAÚDE
			JUCELIA MARIA WINCZIEWIEZ	02706166916	PREST. SERV. EXTRAORD. AGENTE COMUNITÁRIO
			CLARICE BUSKIEWCZ DOS SANTOS	05495177908	PREST. SERV. EXTRAORD. AUX. SAÚDE BUCAL
			JOÃO LEANDRO DE FLORENCIO	00997636998	-
			MARCOS JASINSKI	02251346910	PREST. SERV. EXTRAORD. CONSERV. VIAS URBANAS
14	9	ASSISTENTE EDUCACIONAL	ELIANE SEVERIANO CHRUSCINSKI	03330126906	PROFESSORA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
			IVONE RAISKI BATISTA KLACZIK	91398282987	PROFESSORA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
			NORALDO CHICORRO SCABINI	06168582991	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - TRANSP. ESC.
			ROSELI STAVSKI	06219277910	PROFESSORA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
			SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00405877978	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - TRANSP. ESC.
			VANILDA SILVEIRA	04996418923	PREST. SERV. EXTRAORD. SERV. GERAIS - S. SAÚDE
			FRANCIELE GOMES	04930013950	PROFESSORA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
			ROSICLEA FERREIRA DE SOUZA	07527895977	-
			BERNADETE S. KOMINECKI	06509982943	ASSISTENTE DA CASA DA MEMÓRIA - SEC. EDUCAÇÃO
10	8	ASSESSOR DE CONS. ESTRADAS	AMADEU RIBAS RAMOS	04978693975	PREST. SERV. EXTRAORD. CONSERV. ESTRADAS
			ANILCIO DE PAULA GÓES	05456745909	PREST. SERV. EXTRAORD. CONSERV. ESTRADAS
			ANTONIO FERREIRA DE RAMOS	84420090944	PREST. SERV. EXTRAORD. CONSERV. LIMP. URBANA
			CLÁUDIO DAMBROVSKI	62306685991	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - SEC. OBRAS
			JOSÉ FAUSTINO MORAIS DE SOUZA	75680521920	PREST. SERV. EXTRAORD. SEGURANÇA PATRIMONIAL
			TADEU MRUCZAK	05817026970	PREST. SERV. EXTRAORD. CONSERV. LIMP. URBANA
			CARLOS CESAR FERREIRA	02290873969	-
			VALDIVINO VEIGA	91368324991	PREST. SERV. EXTRAORD. MOTORISTA - SEC. SAÚDE

Fontes: Lei nº 023/2010; Relatório de cargos em comissão emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Virmond; Folha de pagamento



análitica de julho/2012.

Na ótica da unidade técnica, dos 50 (cinquenta) cargos em comissão preenchidos, 29 (vinte e nove) deles estariam em desacordo com o art. 37, II e V, da CF e Acórdão nº 1.718/08 - Pleno, notadamente aqueles em que a função real desempenhada seria a prestação de serviços extraordinários (motorista e auxiliares de serviços gerais, conservação de estradas, limpeza urbana, etc.), posto que seus ocupantes exerceriam funções essencialmente operacionais próprias de cargo de provimento efetivo. A relação dos comissionados ocupantes de cargos irregulares seria a seguinte:

Nº	Nome	CPF	Cargo Comissionado	Atividade Exercida
1	AMADEU RIBAS RAMOS	04978693975	ASSESSOR DE CONS. ESTRADAS	Auxiliar de Conservação de Estradas
2	ANILCIO DE PAULA GÖES	05456745939	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Auxiliar de Conservação de Estradas
3	ANTONIO FERREIRA DE RAMOS	84420090944	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Auxiliar de Conservação e Limpeza Urbana
4	AUGUSTO BUGAY	37023527915	CHEFE DE DIVISÃO	Coordenador de Migração
5	CARLOS ALEXANDRE LUCIENE	03912526907	CHEFE DE DIVISÃO	Motorista
6	CARLOS WILLIAN DRABRETSKI DOS SANTOS	067131951	ASSISTENTE DE SAÚDE	Motorista
7	CATARINA APARECIDA FAUSTO NECKEL	94087334953	ASSISTENTE COMUNITÁRIO	Auxiliar de Serviços Gerais
8	CLAUDIO DAMBROVSKI	62306685991	COORDENADOR DE SETOR	Auxiliar de Serviços Gerais
9	CLAUDIO DAMBROVSKI	62306685991	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Motorista
10	EDÉCIO DANIEL COUSSIAN	01443637980	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Assessor Jurídico
11	ELIANE SEVERIANO	03330126906	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Professora
12	FRANCIELE GOMES	04930013950	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Professora
13	GREGÓRIO BUREI	50255193904	CHEFE DE DIVISÃO	Motorista
14	HEINS NICHOLSON SVARTZ	05456748916	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Motorista
15	ITACIR MAZZUCATO	48721662991	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Assessor Jurídico
16	MARCE ANTONIO DAVIES A KLACZIK	03542374920	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Professora
17	JOEL PIRES DE LIMA	80984363904	ASSISTENTE COMUNITÁRIO	Segurança Patrimonial
18	JOSE FAUSTINO MORAIS DE SOUZA	75680521920	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Segurança Patrimonial
19	JACILEIA MARIA WINCZIEWIEZ	02706166916	COORDENADOR DE SETOR	Segurança Patrimonial
20	JOSÉ FAUSTINO MORAIS DE SOUZA	75680521920	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Segurança Patrimonial
21	JULIANO LEAL	06377594941	ASSISTENTE DE SAÚDE	Motorista
22	LAURECI BRILHANTE	04620371939	ASSISTENTE COMUNITÁRIO	Segurança Patrimonial
23	LEIUI HAMILTON SVARTZ	52380793972	CHEFE DE DIVISÃO	Motorista
24	MARIALDO FERREIRO SCABINI	06168582991	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Motorista
25	ROSELI STAVSKI	06219277910	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Professora
26	SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00405877978	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Motorista
27	TADEU MRUCZAK	05817026970	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Auxiliar de Conservação e Limpeza Urbana
28	VALDECIR ANTONIO MILANI	71806288915	ASSISTENTE ESP. DE EDUCAÇÃO	Motorista
29	VALDECIR MORAIS	067131951	ASSESSOR SERV. GERAIS DE ESTRADAS	Motorista
30	VANILDA DE SILVA	04996418923	ASSISTENTE EDUCACIONAL	Auxiliar de Serviços Gerais

No contraditório apresentado, a prefeita Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa alegou que antes mesmo da realização do processo de fiscalização, já havia celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria do Ministério Público da Comarca de Cantagalo - PR e encaminhado ao Poder Legislativo local o Projeto de Lei nº 18/2012 reformulando o Plano de Cargos e Salários dos funcionários municipais, que foi posteriormente aprovada pela Lei Municipal nº 124/2012.

Justificou ainda que realizou a exoneração da totalidade dos servidores indicados pela equipe de inspeção no quadro supracitado que exerciam funções de natureza técnica/burocrática/operacional e realizou o Concurso Público nº 001/2013 para provimento de cargos efetivos, nomeando servidores aprovados no certame para cargos como professor, motorista, auxiliar de serviços gerais, vigia e operador de máquina.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva do item, contudo manteve a recomendação pela aplicação de 29 (vinte e nove) multas administrativas à prefeita, uma para cada cargo, ao entendimento de que as exonerações atestariam a procedência do apontamento.

Divergindo do opinativo, entende-se que o item deve ser julgado pela regularidade com ressalva sem a aplicação de sanções, uma vez que a gestora comprovou que, mesmo antes da fiscalização, já havia adotado as medidas e providências cabíveis para regularizar os cargos em comissão em desacordo com o art. 37, II e V, da CF, o que foi integralmente cumprido em 2013, após a reformulação da lei de plano de cargos municipal e nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos criados.

É de se ponderar que não se poderia exigir da Chefe do Executivo a imediata exoneração dos servidores em situação irregular, uma vez que, antes da reformulação da lei de plano de cargos, a gestora municipal estaria impedida de dar provimento efetivo às funções, de modo que tal medida poderia prejudicar a execução dos serviços públicos que vinham sendo prestados.

Nesse sentido, é relevante salientar que no citado Acórdão nº 1.718/08 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, que julgou conjuntamente várias representações sobre o uso indiscriminado de cargos comissionados para funções técnicas e de natureza permanente, a solução foi a emissão de advertência recomendando aos municípios que promovessem "(a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento", o que já foi atendido no presente caso.

ACHADO 08 – Pagamento irregular de "Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RETIDE" aos cargos comissionados

A equipe de inspeção apurou nas folhas de pagamento analíticas e demonstrativos referentes ao mês de julho de 2012 que diversos servidores detentores de cargos comissionados recebiam a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (RETIDE), com base no art. 9º[3] da Lei Municipal nº 015/1998, conforme tabela abaixo:

Nº de Cargos	Cargos Preenchidos	Cargo	Servidor	CPF	Gratificação - TIDE Recebidas em Julho/2012
1	1	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	DIEGO RAFAEL OKONOSKI	04314526955	3.282,08
9	6	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	EDÉCIO DANIEL COUSSIAN	01443637980	1.211,65
			HEINS NICHOLSON SVARTZ	05456748916	535,68
			ADRIANO PIECHMIENSKI	06010908965	3.282,08
			DANIEL PILARSKI	78667586949	956,57
			ITACIR MAZZUCATO	48721662991	127,54
			MIGUEL COSTA	28273729915	1.211,65
2	1	ASSISTENTE ESP. EDUCAÇÃO	VALDECIR A. MILANI	71806288915	382,62

Nº de Cargos	Cargos Preenchidos	Cargo	Servidor	CPF	Gratificação - TIDE Recebidas em Julho/2012			
28	11	CHEFE DE DIVISÃO	AUGUSTO CASPCHARK	64346617972	362,00			
			GREGÓRIO BUREI	50255193904	47,82			
			ELEZANDRO TAQUES DE JESUS	02325245993	12,00			
			SERGIO DA SILVA	76193250930	545,22			
			ELCI LUCIANE VOLICKI	03912526907	468,69			
			CARLOS A. SZCZERBA	03595904974	545,22			
			MARLI JOSEFA KOKUZICKI	05303533930	-			
			LUIZ HAMILTON SVARTZ	52380793972	430,43			
			ALEXIO KOMINECKI	06541021988	150,00			
			OSMAR MINSKI	00879708999	181,74			
			AUGUSTO BUGAY	37023527915	315,65			
			5	3	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ELIANDRO PILARSKI	04885827922	338,00
						GERALDO KOKOZICKI	91395577900	892,80
AVELINO STEFANOSKI	14150271968	382,61						
JULIANO LEAL	06377594941	277,35						
4	2	ASSISTENTE DE SAÚDE	CARLOS W D SANTOS	05071131951	326,34			
			CATARINA A. F. NECKEL	94087334953	-			
7	4	ASSISTENTE COMUNITÁRIO	JOEL PIRES DE LIMA	80984363904	-			
			LAURECI BRILHANTE	63542374920	-			
			NEIDE M. S. FERREIRA	04620371939	-			
			EFIGÊNIA DRABRETSKI	05404526963	468,91			
11	5	COORDENADOR DE SETOR	JUCELIA MARIA WINCZIEWIEZ	02706166916	-			
			CLARICE BUSKIEWICZ DOS SANTOS	05495177908	207,66			
			JOÃO LEANDRO DE FLORENCIO	00997636998	-			
			MARCOS JASINSKI	02251346910	-			
			ELIANE SEVERIANO CHRUSCINSKI	03330126906	375,13			
14	9	ASSISTENTE EDUCACIONAL	IVONE RAISKI BATISTA KLACZIK	91398282987	-			
			NORALDO CHICORRO SCABINI	06168582991	281,34			
			ROSELI STAVSKI	06219277910	-			
			SANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00405877978	422,02			
			VANILDA SILVEIRA	04996418923	-			
			FRANCIELE GOMES	04930013950	-			
			ROSICLEA FERREIRA DE SOUZA	07527895977	-			
			BERNADETE S. KOMINECKI	06509982943	-			
			AMADEU RIBAS RAMOS	04978693975	500,00			
			ANILCIO DE PAULA GÖES	05456745939	-			
10	8	ASSESSOR DE CONS. ESTRADAS	ANTONIO FERREIRA DE RAMOS	84420090944	-			
			CLÁUDIO DAMBROVSKI	62306685991	294,75			
			JOSÉ FAUSTINO MORAIS DE SOUZA	75680521920	-			
			TADEU MRUCZAK	05817026970	-			
			CARLOS CESAR FERREIRA	02290873969	-			
			VALDIVINO VEIGA	91368324991	155,59			
			TOTAL					18.971,14

No entender da equipe, a prática configuraria violação ao princípio da legalidade e moralidade, pois o cargo comissionado já refletiria a execução de regime integral e dedicação exclusiva, de acordo com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1072/06 - TC.

Em seu contraditório, a responsável alegou que o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva para ocupantes dos cargos em comissão não fere a legalidade, pois previsto em Lei (art. 9º, da Lei nº 015/1998) e também não violaria a ética e a moral, já que no âmbito deste Município o cumprimento da dedicação exclusiva era conduta inerredável aos seus destinatários.

Sustentou ainda que incorporar a gratificação à remuneração dos servidores iria onerar a folha de pagamento e não iria se traduzir em uma dedicação exclusiva, pois



a Lei não os obriga, e isto afastaria bons profissionais da Administração, deixando-a à mercê de funcionários que não confia.

Após a apresentação de contraditório, a unidade técnica alterou seu posicionamento original e opinou pela regularidade do item. Ponderou que a despeito do Acórdão nº 1072/2006 – Pleno (Processo nº 199472/05) indicar que o pagamento do adicional denominado "Dedicação Exclusiva" é incompatível para os ocupantes de cargos comissionados, esta deliberação entraria em conflito com outra jurisprudência com força normativa deste Corte, o Acórdão nº 269/06 – Pleno[4] (Processo nº 75260/05), a qual, sem adentrar na hipótese de acúmulo precitada, admite o pagamento deste tipo de adicional desde que previsto em lei. Destacou ainda, com base na Súmula 249 TCU, que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas por servidores, quando de boa-fé e em virtude de erro escusável, haja vista o caráter alimentar das parcelas.

Divergindo do parecer técnico, é de se ponderar que a citada decisão do Acórdão nº 269/06 – Tribunal Pleno não reflete a posição consolidada deste Tribunal de Contas acerca da impossibilidade do pagamento de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados, sendo que se trata de julgado isolado que foi superado logo em seguida justamente pelo Acórdão nº 1072/2006 – Pleno, que lhe é posterior e fixou a posição desta Corte. Portanto, não se verifica conflito de jurisprudência, mas antes evolução de jurisprudência.

Apesar disso, considerando que o pagamento da gratificação por dedicação exclusiva estava efetivamente previsto na parte final do parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 015/1998; que não foram reunidas evidências de que a exclusividade do trabalho tenha sido descumprida; que a prefeita à época promoveu o Concurso Público nº 001/2013 para a regularização dos cargos comissionados e deu provimento a cargos efetivos durante seu mandato, entende-se pela possibilidade de conversão em ressalva do item, com expedição de determinação.

Isso porque, recentemente, em 10/08/2017, no julgamento do Prejulgado nº 25 TCE-PR, consolidou-se o entendimento de que é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão, conforme item VIII, "a" do Prejulgado nº 25:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

Deste modo, a despeito da previsão do art. 9º da Lei Municipal nº 015/1998, diante da eventualidade de esta gratificação ainda estar sendo paga aos ocupantes de cargos em comissão, entende-se oportuna a emissão de determinação ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 dias, dê integral cumprimento ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que veda terminantemente o pagamento de "Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RETIDE" aos cargos comissionados, cujo cumprimento deverá ser documentalmente comprovado nestes autos. Determino ainda a remessa de cópia da decisão à Câmara dos Vereadores.

ACHADO 09 – Realização de despesas sem processo licitatório cabível

A equipe de fiscalização verificou, a partir dos dados registrados no SIM-AM, que, no exercício de 2012, a entidade realizou diversos empenhos sem indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para contratação dos serviços, compras ou execução de obras.

Deste modo, concluiu que alguns empenhos do período de janeiro a junho de 2012, contemplariam pagamentos referentes à execução de serviços, compras de diversos materiais e realização de obras, para os quais deveria ter sido realizado o procedimento licitatório adequado e posteriormente vinculado o número da licitação e do contrato no respectivo empenho a ser enviado ao Tribunal de Contas via sistema SIM-AM.

Diante dos dados registrados no SIM-AM, encaminhados pelos responsáveis no exercício de 2012 (janeiro a junho), a unidade técnica verificou um total de gastos de R\$ 1.129.971,87, conforme a planilha de fls. 48/67 da peça 9, em relação ao que seria necessária a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, nos quais ficassem devidamente comprovados que a Administração atendeu aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou outra legislação pertinente para realizar as aquisições.

Em suas razões de defesa, os responsáveis argumentaram que ocorreu um equívoco no momento da informação do número dos processos licitatórios em relação aos empenhos e que apesar da dificuldade de atender todas as exigências, o pequeno Município de Virmond estava solucionando os problemas dentro de suas possibilidades. Destacaram ainda que não houve má-fé nem desvio de recursos sendo que é possível verificar que algumas solicitações de serviços foram efetuadas diretamente pelos diretores de departamentos que não repassaram à contabilidade, por desconhecerem a importância da exigência do processo licitatório, e porque muitos empenhos eram de elementos diferentes.

Os responsáveis apresentaram a seguinte tabela às fls.120/124 da peça 37, na qual relacionaram as contratações realizadas e o respectivo número do processo licitatório, apontando inclusive aquelas que foram realizadas sem licitação.

Em análise às justificativas apresentadas, a unidade técnica verificou que a despeito de os responsáveis terem reconhecido a realização de contratações diretas sem o necessário processo licitatório, o apontamento poderia ser ressalvado diante do baixo valor das contratações.

Nesta mesma linha, entende-se que o item pode ser convertido em ressalva. Do confronto da tabela elaborada pela unidade técnica (peça 42, fls.39/41) com aquela apresentada pelos responsáveis (acima transcrita), depreende-se que, de fato, houve equívoco no momento da informação do número dos processos licitatórios em relação aos empenhos realizados, a despeito de ter havido algumas contratações sem licitação.

Contudo, verifica-se que as contratações que envolveram os maiores valores foram todas precedidas de licitação ou da formalização de processo de dispensa ou de inexigibilidade, valendo destacar as seguintes: (i) Processo de Inexigibilidade nº 01/2012: R\$ 132.000,00 à Iveco Latin America Ltda., referente à aquisição de um ônibus rural escolar; (ii) Tomada de Preços 01/2012: R\$ 114.888,85 a De Pieri Construções Ltda., referente à obra de reforma do Estádio Municipal de Virmond; (iii) Pregão Presencial nº 10/2012: R\$ 50.019,00 à RP Construtora Ltda. referente à locação de máquina motoniveladora; (iv) Pregão Presencial nº 28/2011: R\$ 33.651,22 à Terezinha Svartz - MACONVIR, referente à aquisição de materiais de construção; (v) Pregão Presencial nº 11/2010: R\$ 29.615,00 a Gilmar da Costa Pinto pela prestação de serviços médicos; (vi) Pregão Presencial nº 15/2010: R\$ 26.615,00 à Clínica Médica e Odontológica Lesnieski Ltda., referente à prestação de serviços; (vii) Pregão Presencial nº 11/2012: R\$ 22.855,71 à FM Pneus Paraná Ltda, referente à serviços de recapagem; etc.

Diante do exposto, e considerando a ausência de aprofundamento da instrução quanto à economicidade dos valores ou eventual deficiência na execução dos contratos, corrobora-se o opinativo pela conversão do item em ressalva, sem a imposição de sanção.

ACHADO Nº 10 - Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM

Através de análise comparativa entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM/AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil da prefeitura, de janeiro a junho de 2012, a equipe de inspeção constatou as seguintes inconsistências:

ANEXO 12: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DESPESA	jun/12		Diferença - R\$ (A) - (B)
	Dados do SIM-AM (A)	Dados do Município (B)	
AUTORIZADA			
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR	12.651.086,84	13.289.086,84	638.000,00

ANEXO 13: BALANÇO FINANCEIRO

Receita Extra Orçamentária	jun/12		
	Dados no SIM/AM - R\$ (A)	Dados do Município - R\$ (B)	Diferença - R\$ (A) - (B)
Consignações	154.673,32	118.881,70	35.791,62
Convênios		34.527,58	34.527,58
Despesa Extra Orçamentária			
Consignações	190.978,54	153.182,20	37.796,34
Convênios		36.532,10	36.532,10



ANEXO 15: DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Variações Passivas Resultantes da Execução Orçamentária	Dados no SIM/AM - R\$ (A)	Dados do Município - R\$ (B)	Diferença - R\$ (A) - (B)
Mutações Patrimoniais Passivas	232.985,74	261.055,50	28.069,76
Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária	Dados no SIM/AM - R\$ (A)	Dados do Município - R\$ (B)	Diferença - R\$ (A) - (B)
Mutações da Dívida Fundada	16.940,87	11.178,89	5.761,98

Em sede de contraditório, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas: a) Com relação ao Anexo 12 - Balanço Orçamentário, o valor de R\$ 638.000,00 refere-se à autorização do Orçamento do Legislativo, conforme quadro de detalhamento da despesa orçamentária anexado; b) Com relação ao Anexo 13 - Balanço Financeiro, que a somatória dos totais gerais entre o sistema da contabilidade e o SIM-AM são a mesma e que a diferença existe consistiria apenas numa forma de parametrização do balanço, mas que já solicitaram o ajuste no sistema; c) Com relação ao Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, que não estava constando do SIM-AM a baixa dos juros da dívida fundada paga, conforme anexo 16 encaminhado, mas que já solicitaram o ajuste no sistema. Em anexo, juntaram a seguinte documentação:

PEÇA Nº	FLS.	DESCRIÇÃO DA CÓPIA DO DOCUMENTO - ACHADO 10
37	127	Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária - Exercício de 2012
	128	Balanço Orçamentário - Exercício de 2012
	129	Balanço Financeiro - Exercício de 2012
	130 e 131	Balanço Patrimonial - Exercício de 2012
	132	Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2012

Observação: a peça 37 repete os mesmos documentos em idênticas folhas.

Da análise da documentação e justificativas apresentadas a unidade técnica concluiu que o apontamento restou sanado. Primeiro, a diferença evidenciada no Balanço Orçamentário de junho de 2012 decorreu dos créditos orçamentários iniciais de 2012 do Legislativo de Virmond. Segundo, as divergências constatadas no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais encerradas em 30/06/2012 foram superadas pela análise da prestação de contas anual de 2012 (Processo nº 193040/13 - TC). Terceiro, não houve indicação de qualquer restrição relativa às demonstrações financeiras da municipalidade (Acórdão nº 278/17 - 2ª Câmara TCEPR).

Pelo exposto, considerando que a documentação e justificativas apresentadas lograram justificar as diferenças constatadas, sendo que as retificações foram devidamente promovidas, conclui-se pela regularidade do achado em questão.

ACHADO Nº 11 - Irregularidade no pagamento de anuidade ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade

No exercício de 2012, o Executivo Municipal realizou pagamentos de anuidades ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade em nome de Mateus Jasinski, Diego Rafael Okonoski e Osvaldo Okonoski, conforme quadro abaixo, sendo que estas despesas não atenderiam ao interesse público.

Nº Empenho	Nº Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Data Pagamento	Credito	CNPJ	Beneficiário
110201	126	300,00	18/02/2012	CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE PARANA	086470800041	REFERENTE A ANUIDADE CRC TECNICOS RESPONSAVEIS ANO 2012
110201	127	300,00	18/02/2012	CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE PARANA	086470800041	REFERENTE A ANUIDADE CRC TECNICOS RESPONSAVEIS ANO 2012
110201	130	300,00	18/02/2012	CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE PARANA	086470800041	REFERENTE A ANUIDADE CRC SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSVEL PELO DEPTO
Total Apurado (R\$)		1.096,00				

Em sede de contraditório, os responsáveis justificaram que os referidos pagamentos tratam da anuidade dos profissionais de contabilidade que trabalham em prol do Município, sendo que um deles é servidor efetivo. Além disso, destacou que não era de seu conhecimento a existência de vedação para a realização destas despesas, sendo que, caso reste verificada a irregularidade, solicitaria aos beneficiários a devolução dos valores.

Diante disso, apesar de indevido o pagamento de anuidade de servidores contadores junto ao CRC-PR, consoante o opinativo técnico e a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1.573/15 - Primeira Câmara), entende-se pela possibilidade de aposição de ressalva ao item.

Em substituição à sanção de ressarcimento do valor de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), sugerida pela Unidade Técnica, a ser imposta à prefeita, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, dada a incompatibilidade desta medida com a conversão em ressalva, deve ser imposta determinação à gestora, conforme sugerido em sua própria defesa, no sentido de que promova o ressarcimento dos cofres municipais, pelos próprios beneficiários, em relação a todos os valores da anuidade do CRC indevidamente custeados, com prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

ACHADO Nº 12 - Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e audiências públicas

A equipe de inspeção constatou que embora a entidade tenha declarado junto ao SIM-AM que foram efetuadas no prazo estipulado todas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - 1º Semestre/2012, os seguintes relatórios de Gestão Fiscal não foram disponibilizados: Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada; Anexo IV - Demonstrativos das Operações de Crédito; Anexo VII - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo; e Declaração firmada pela entidade que as publicações foram efetuadas. Tal circunstância desatenderia o previsto no art. 13, da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas.

Em resposta, os responsáveis informaram que o Município encaminhava os relatórios para publicações dentro do prazo, contudo, por um lapso os relatórios foram encaminhados quadrimestral neste período, enquanto deveria ser semestral. Assim, para sanar a irregularidade, informou que foram republicados semestralmente os

relatórios de RGF, conforme cópia de publicações anexas (datadas de 20/10/2012 - Edição de nº 1505 do Jornal Correio do Povo do Paraná).

Na réplica, a unidade técnica pontuou que restou incontroverso que as publicações dos relatórios de gestão fiscal não atenderam o prazo fixado pelo § 1º, art. 63 da LC nº 101/2000. Contudo, as justificativas apresentadas poderiam ser aceitas para afastar a aplicação da multa do art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, porém não elidiriam a recomendação pela multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, eis que os relatórios citados deveriam ser divulgados até 30/07/2012, sendo a responsabilidade da prefeita à época.

Nesse sentido, diante das justificativas e documentos apresentados, conclui-se pela regularidade com ressalva do achado, divergindo do opinativo técnico para afastar a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, g da LCE nº 113/2005 à Prefeita Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, uma vez que o fato trata de impropriedade meramente formal que foi efetivamente sanada pela responsável.

ACHADO Nº 13 - Contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação em desacordo com o Prejudicado nº 6

A equipe de inspeção constatou que a entidade contratou a prestação de serviços jurídicos terceirizados pelo Sr. Claiton José de Oliveira, por meio do Pregão Presencial nº 14/2010, que foi prorrogado por Termo Aditivo de 31/05/2011 a 31/12/2012 pelo valor de R\$ 79.895,00, o que afrontaria aos requisitos do Prejudicado nº 06 do TCE-PR. Segue abaixo quadro resumo com o extrato da contratação e os empenhos emitidos:

Modalidade:	Pregão Presencial nº 14/2010	Data da Abertura:	27/05/2010
Objeto da Licitação:	Contratação de Serviços Técnicos e Administrativos, conforme especificações contidas no termo de referência (Anexo I). Anexo I - Item 2 - Serviços Advocaciais Abrangência dos serviços: Prestação de Serviços na Administração Municipal, dois dias por semana e responsabilidade técnica.		
Valor Máximo do Item 2	R\$ 48.000,00		
Nome do Vencedor	Claiton José de Oliveira	Valor Homologado	R\$ 47.400,00
		Data Homologação	31/05/2010
Contrato nº 28/2010	Data de Assinatura: 31/05/2010	Vigência:	31/05/2010 a 30/05/2011
Aditivo nº 01	Valor do Aditivo: 79.895,00	Vigência:	31/05/2011 a 31/12/2012

Nr Empenho	Dt Empenho	VI Empenho	Elemento Despesa	Nm Credor	Id Contrato	Cd Modalidade Licitação	NrAno Licitação	Nr Licitação
94	30/01/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira				
326	27/02/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira				
634	02/04/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira	2810	Pregão	2010	14
885	30/04/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira	2810	Pregão	2010	14
1219	28/05/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira	2810	Pregão	2010	14
1551	29/06/12	4.205,00	3.3.90.36.06	Claiton José de Oliveira	2810	Pregão	2010	14
TOTAL		25.230,00						

Em contraditório, a prefeita municipal argumentou que ao assumir a gestão se deparou com uma situação de que não poderia promover novo concurso, porque o Judiciário suspendeu o processo de contratação (Tomada de Preços nº 04/2008) da empresa para elaboração de concurso público para novos servidores iniciado pela administração anterior (gestão 2005/2008). Assim, mesmo podendo ter optado pela nomeação de cargo em comissão, entendeu que a realização de um certame licitatório para a contratação do profissional seria a opção mais ética e moral a ser adotada.

Por outro lado, considerando que mesmo antes da inspeção a gestora encaminhou o Projeto de Lei nº 018/2012 que foi aprovado pelo Legislativo, cujo escopo permitiu a reestruturação dos cargos e, com a fase inicial do concurso em andamento, defendeu que, em breve, o problema estaria solucionado e o Município possuirá a ocupação efetiva do cargo jurídico.

Na réplica, a unidade técnica concluiu que a situação configurava ofensa ao Prejudicado nº 6 - TC e art. 37, II, da CF/88, uma vez que os serviços prestados eram serviços de advocacia típicos, permanentes e contínuos da Administração Municipal. Pontuou, todavia, que de fato houve provimento do cargo de advogado pela prefeita em razão do Concurso Público nº 001/2013, o Dr. Neimar Pedro Kaibers, o que permitiria opinar pela regularidade com ressalva da presente condição, com a aplicação da multa do art. 87, III, LCE nº 113/2005 à Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa.

Nome	CPF	Cargo Efetivo	Decreto Nomeação	Data do Decreto	Concurso Público
NEIMAR PEDRO KAIBERS	6636885904	ADVOGADO	109/2014	17/11/2014	001/2013

Fonte: base de dados do SIM-AP em poder do TCEPR.

Pois bem, o presente achado trata da contratação do Sr. Claiton José de Oliveira para o exercício da função de assessor jurídico, o que foi realizado pela via licitatória, por opção da própria prefeita, que justificou que, no seu entender, seria a opção mais ética e isonômica, haja vista que o Judiciário suspendeu o processo de contratação (Tomada de Preços nº 04/2008) da empresa para elaboração de concurso público para novos servidores efetivos.

Nestas circunstâncias, não se visualiza propriamente uma irregularidade na terceirização, pois apesar de os serviços prestados terem consistido em serviços de advocacia típicos, é de se considerar que não era possível a realização imediata de concurso público, que a contratação se realizou por meio do devido processo licitatório e que os valores pagos não foram superiores à remuneração do servidor efetivo. Nos termos das regras gerais para terceirização previstas no Prejudicado nº 9



06 do TCE-PR:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - (...)
--	--

Diante disso, forte na premissa de que o caso concreto exige uma resposta calçada no proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que o item deve ser tido como regular com ressalva, sem a aplicação de multa, haja vista que a prefeitura promoveu medidas efetivas para alterar a lei de estrutura de cargos e, posteriormente, proveu no cargo efetivo de advogado o Sr. Neimar Pedro Kaibers, aprovado no Concurso Público nº 001/2013.

ACHADO Nº 14 – Legalidade e legitimidade de despesas na contratação de empresas para prestação de consultoria nas áreas contábil, recursos humanos, gestão de convênios e tesouraria na área pública

A equipe de inspeção identificou que a Prefeitura de Virmond contratou via processo licitatório Carta Convite nº 004/2009 e Tomada de Preço nº 003/2012 duas empresas para prestação de consultoria nas áreas contábil, recursos humanos, gestão de convênios e tesouraria.

Modalidade:	Carta Convite nº 04/2009	Data da Abertura:	20/02/2009
Objeto da Licitação:	Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços em Assessoria Contábil, Recursos Humanos e Tesouraria, devendo permanecer, no mínimo, dois dias por semana na prefeitura municipal e dar assessoria externa sempre que solicitado nos demais dias da semana, pessoalmente ou via telefone, fax e ou e-mail, nos termos da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.		
Valor Máximo:	R\$ 70.000,00		
Nome do Vencedor		Valor Homologado	Data Homologação
Okonoski & Verson Ltda.		48.000,00	22/02/2009
Contrato nº 409/2009	Data de Assinatura: 23/02/2009	Vigência: 12 meses	
Aditivo nº 01	Data de Assinatura:	Prorroga o Prazo	Valor Atualizado
	05/12/2009	24 meses	68.000,00
Aditivo nº 02	Data de Assinatura:	Valor Atualizado	
	05/03/2010	88.000,00	
Recomposição	Data de Assinatura:	Valor Atualizado	
	04/11/2010	98.000,00	
Recomposição	Data de Assinatura:	Valor Atualizado	
	05/03/2011	128.000,00	
Recomposição	Data de Assinatura:	Prorroga o Prazo	Valor Atualizado
	01/03/2012	02 Meses	138.050,00

Primeiro, verifica-se que a Carta-Convite nº 04/2009 se destinou à contratação de empresa para "prestação de serviços em Assessoria Contábil, Recursos Humanos e Tesouraria", pelo prazo de 12 meses, com um valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Previu-se, também, no item 12.8 do edital, a possibilidade de prorrogação do contrato, o que ocorreu em 01/03/2012, data em que a entidade lançou mão de ato prorrogando os serviços por mais 2 (dois) meses.

A partir destas informações, é possível constatar inicialmente a afronta às normas estabelecidas no Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, o qual veda a contratação de assessoria para o acompanhamento de gestão.

Os empenhos emitidos em 2012 para a empresa Okonoski & Verson - Digisoft Assessoria Pública, referente a Carta Convite nº 04/2009, são sintetizados na tabela abaixo:

Número Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Contrato	Modalidade	Ano da Licitação	Nº	Descrição do Histórico
119	30/01/12	3.500,00	Okonoski & Verson - Digisoft Assessoria Pública	409	Convite	2009	4	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS MES DE JANEIRO EM CONSULTORIA CONTÁBIL, E RECURSOS HUMANOS
290	24/02/12	3.500,00	Okonoski & Verson - Digisoft Assessoria Pública	409	Convite	2009	4	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS CONTÁBIL E RH
631	02/04/12	4.800,00	Okonoski & Verson - Digisoft Assessoria Pública	409	Convite	2009	4	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA RH TESOURARIA E TRIBUTOS
870	30/04/12	5.500,00	Okonoski & Verson - Digisoft Assessoria Pública	409	Convite	2009	4	REFERENTE A RESCISÃO DE TRABO FINAL DE CONTRATO SERVIDOR RECURSOS HUMANOS
TOTAL		17.300,00						

Segundo, a Tomada de Preço nº 03/2012 teve por objeto a "contratação de serviços especializados em recursos humanos, assessoria contábil e gestão de convênios"

incluído a necessidade de a empresa vencedora disponibilizar profissionais para atender as três áreas citadas:

Modalidade:	Tomada de Preço nº 03/2009	Data da Abertura:	29/02/2009
Objeto da Licitação:	Contratação de serviços especializados em recursos humanos, assessoria contábil e gestão de convênios. Item 01: Profissional: Assessoria Contábil Descrição dos serviços: Assessoria contábil e acompanhamento dos sistemas de informações e dos processos de prestação de contas e transferência voluntária junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Item 02: Profissional: Serviços de Recursos Humanos Descrição dos serviços: Calcular e controlar a folha de pagamento municipal, emissão de relatórios, contracheques, cheques bancários, ficha financeira, declaração de rendimentos e preparação de arquivos para a RAIS e DIRF, gerar arquivo para validação no SEFIP, controle das licenças concedidas aos servidores, cadastro e emissão de fichas de compensação previdenciária, emissão dos requerimentos de benefícios de acordo com o INSS e Histórico Funcional dos Servidores Municipais. Item 03: Profissional: Gestão de Convênio Descrição dos serviços: Acompanhar e prestar contas dos contratos e convênios firmados pelo município as entidades competentes; prestar informação sobre o tramite dos contratos e convênios; elaborar pareceres instrutivos; executar e/ou verificar a exatidão de qualquer documento referente a contrato e convênio; operar com máquinas e equipamentos de informática em geral; organizar e orientar a elaboração de fichários de arquivos de contratos e convênios, executar outras tarefas afins.		
Valor Máximo:	R\$ 98.400,00		
Nome do Vencedor		Valor Homologado	Data Homologação
Damiani Assessoria e Contabilidade Ltda.		98.400,00	08/03/2012
Contrato nº 1912/2012	Data de Assinatura: 09/03/2012	Vigência: 31/12/2012	

Diante disso, a unidade técnica apontou que além da contratação de serviços em duplicidade nas Carta Convite nº 004/2009 e Tomada de Preço nº 03/2012, verifica-se novamente a contratação de assessoria para objeto não específico e com finalidade de acompanhamento de gestão, em ofensa aos requisitos estabelecidos no Prejudicado nº 06 TCE-PR.

Os empenhos emitidos em 2012 para a empresa Damiani Assessoria e Contabilidade Ltda, são resumidos na tabela abaixo:

Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Credor	Contrato	Modalidade	Ano da Licitação	Nº	Histórico
116	30/01/12	7.150,00	DAMIANI ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA					REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS MES DE JANEIRO COM LANÇAMENTO DE IPTU 2012, LANÇAMENTO E IMPRESSÃO ALVARÁ 2012, DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS PARA SICONV E CONSULTORIA EM TRIBUTOS
1223	28/05/12	8.200,00	DAMIANI ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA	1912	Tomada de Preço	2012	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA ADM E FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS
1271	28/05/12	5.200,00	DAMIANI ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA	1912	Tomada de Preço	2012	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA NO PLANEJAMENTO E PROJETOS.
1587	29/06/12	8.200,00	DAMIANI ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA	1912	Tomada de Preço	2012	3	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA ADM E FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS
TOTAL		28.750,00						

Por fim, pontuou que as despesas de ambos os contratos deveriam ser contabilizadas de modo a atender o art. 18, §1º da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal".

Em sede de contraditório, os responsáveis defenderam a conformidade das contratações em relação aos requisitos do Prejudicado nº 06. Afirmaram que os serviços contratados, tanto pela Carta-Convite nº 004/2009, como posteriormente pela Tomada de Preços nº 003/2012, não se destinaram à substituição de servidores, mas antes à prestação de serviços especializados naquelas áreas. Não houve, em nenhuma hipótese, ingerência destas empresas no âmbito da gestão municipal, nem mesmo seu envolvimento nas questões cotidianas dos setores financeiros da administração.

Aduzaram ainda que não houve contratação em duplicidade, mas sim contratação para continuidade dos serviços, visto que apesar de possuírem o mesmo objeto, uma contratação sobreveio à outra. Enquanto a contratação da Carta Convite nº 004/2009 se encerrou em abril de 2012 (último empenho nº 870, datado de 30/04/12), a Tomada de Preços nº 003/2012 teria se iniciado em maio de 2012 (primeiro empenho



nº 1223, datado de 28/05/12), conforme se depreende da própria tabela de empenhos colacionada.

Sustentaram, ao final, que a ausência do elemento subjetivo e do dano ao erário impediriam o enquadramento da conduta como ato de improbidade do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, bem como que as contratações atenderam às determinações contidas no Prejudgado nº 06 desta Corte.

No tocante às justificativas apresentadas, a unidade técnica entendeu que não lograram justificar que os serviços contratados exigiam notória especialização, com objetos de natureza singular, e para resolução de demandas de alta complexidade. Por isso, manteve o posicionamento anteriormente expendido pela irregularidade do item.

Por outro lado, concluiu pela possibilidade de se afastar as três recomendações sugeridas (realizar concurso público para contratação dos profissionais das áreas de recursos humanos e gestão de convênios; inclusão dos valores despendidos com estas contratações no limite de gastos de pessoal; e determinar a anulação dos contratos), tendo em vista que a prefeita municipal promoveu o Concurso Público nº 001/2013 e admitiu os candidatos aprovados no certame, bem como encerrou os vínculos com as empresas Damiani Assessoria e Contabilidade Ltda e Okonoski e Venson Ltda em seu mandato.

Finalmente, em relação à inclusão dos valores despendidos no limite de gastos com pessoal, apontou que a orientação da equipe de inspeção não foi atendida, conforme consulta à base de dados do SIM-AM. Contudo, verificou que a reclassificação contábil das despesas não resultaria em extrapolação do limite definido na alínea "b", inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista os índices atingidos pelo Poder Executivo de Virmond em 2012, abaixo reproduzidos:

a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2011	10.241.935,06	3.590.422,28	35,06	Normal
30/06/2012	11.330.753,46	3.869.216,37	34,15	Normal
31/12/2012	11.281.775,46	4.234.375,25	37,53	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Fonte: dados extraídos do Processo nº 350199/12 – TC (Instrução nº 1313/2013 – DCM).

Nestas circunstâncias, a falha quanto ao atendimento ao Prejudgado nº 06 do TCE-PR pode ser convertida em ressalva, haja vista que não era possível a realização imediata do concurso público em razão de suspensão do processo de contratação da empresa pelo Judiciário, que foi posteriormente realizado; que a contratação se realizou por meio do devido processo licitatório; que, em relação aos valores pagos, não há comprovação de terem sido eles superiores à remuneração do servidor efetivo, nem, tampouco, de que teria havido duplicidade dos serviços prestados. Portanto, as terceirizações restaram justificadas diante da realidade do Município.

Da mesma forma, tampouco se visualiza a irregularidade decorrente da ausência de contabilização dos valores despendidos no limite de gastos com pessoal, porquanto a reclassificação contábil das despesas não resultaria em extrapolação do limite definido na alínea "b", inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a despesa total com pessoal estava em torno de apenas 35% deste limite.

Diante do exposto, corroborando o opinativo técnico, entende-se pela regularidade com ressalva dos referidos achados, sem a aplicação de multas, conforme já decidido por esta Corte de Contas no julgamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/17[5] (Processo 445252/16), de relatoria deste Conselheiro, referente à prestação de contas municipal.

ACHADO Nº 15 – Irregularidade em licitações – Contratos para admissão de pessoal – Prestações de natureza estritamente técnica – Burla à regra do concurso público – Licitações dirigidas

A equipe de inspeção verificou nos autos do Pregão Presencial nº 14/2010-PMV, que o Município de Virmond contratou profissionais técnicos e administrativos – pessoas físicas – de diversas especialidades, à margem do mandamento constitucional do concurso público. Assim veja-se:

PREVISÃO NO EDITAL

Item	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	Serviços de Engenharia	02 dias por semana e responsabilidade técnica	R\$ 3.000,00 (mensal)	12 meses
02	Serviços Advocatórios	02 dias por semana e responsabilidade técnica	R\$ 4.000,00 (Mensal)	12 meses
03	Assessoria Técnica em Licitações	Não prevista	R\$ 1.200,00	12 meses
06	Assessoria Técnica em Convênio e Operações de Créditos	Não prevista	R\$ 4.600,00	12 meses
Total Fixado			R\$ 23.800,00	12 meses

CONTRATO

Item	INTERESSADOS / VENCEDORES	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	Lucas Kiyoshi Yamazaki	R\$ 2.782,50	12 meses
02	Claiton José de Oliveira	R\$ 3.950,00	12 meses
03	Nides- Prestadora de serviços Ltda	R\$ 1.000,00	12 meses
06	Ethel Alita Camargo de Oliveira	R\$ 4.400,00	12 meses

PRORROGAÇÕES

Item	INTERESSADOS / VENCEDORES	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO	VENCIMENTO
01	Lucas Kiyoshi Yamazaki	R\$ 2.962,00	19 meses	31/12/2012
02	Claiton José de Oliveira	R\$ 4.205,00	19 meses	31/12/2012
03	Nides- Prestadora de serviços Ltda	R\$ 1.064,60	19 meses	31/12/2012
06	Ethel Alita Camargo de Oliveira	R\$ 4.684,00	19 meses	31/12/2012

Da análise do certame, a equipe entendeu que além de não haver qualquer correspondência lógica entre as funções contratadas, não houve competitividade no certame. Baseada na ata de abertura, os vencedores do Pregão foram todos os interessados que compareceram à sessão.

Ainda segundo o entendimento da equipe, todas as contratações realizadas foram irregulares por não se enquadrarem na hipótese de "serviço", conforme previsto pela Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. Isto porque dada a relação de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, os profissionais contratados mantêm ou mantiveram com o Município verdadeiros contratos de trabalho. Esta situação consistiria em flagrante inconstitucionalidade, já que estas relações somente poderiam ser firmadas mediante prévio concurso público (art. 37, II, CF).

A equipe trouxe, ainda, definições acerca da relação de trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e afirmou que como não se enquadram nas definições de "serviço" da Lei de Licitações, o objeto dos certames envolveria elementos característicos de relação de emprego, as quais somente seriam admitidas mediante concurso público, pelo que opinou para que fossem tidas como ilegais e inconstitucionais.

Em complemento, sugeriu que fosse aplicada a multa do art. 87, V, "a", da LCE nº 113/2005 para cada uma das contratações; a multa proporcional do art. 89, § 1º, II da LCE nº 113/2005, no percentual de 30%, tendo por base cada uma das contratações; a expedição de determinação à entidade para que rescinda os contratos tidos como irregulares (Pregão nº 14/2010 e Aditivos nº 27/10, 28/10, 29/10 e 31/10).

Em sede de contraditório, os responsáveis iniciaram por identificar que, no mesmo apontamento, discutia-se três pontos fundamentais: 1) Falta de competitividade; 2) Deficiência na publicação do Pregão Presencial nº 14/2010; e 3) Contratações irregulares perante a Lei nº 8.666/93.

No que tange à alegação de falta de competitividade (1), os responsáveis justificaram que justamente em razão da ausência de correspondência entre as funções licitadas, o pregão foi dividido em itens ou lotes, conforme se observa no Anexo I do edital e que não havia a obrigação de realização de um certame para cada serviço contratado.

Ademais, alegaram que a despeito de terem dado ampla divulgação ao certame, somente houve um participante para cada item licitado, razão pela qual todos os participantes foram declarados vencedores. Destacaram, ainda, que esta é a realidade de pequenos municípios que não possuem elementos atrativos para diversos profissionais, mas que não há que se falar em ausência de competitividade ou de economicidade.

Na sequência, transcreveram parecer no qual são citados julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão (TCU, Acórdão 408/2008 – Plenário; TCU, Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara).

Quanto à alegada deficiência na publicação do Pregão Presencial nº 14/2010 (2), pontuaram que a publicação do resumo dos editais é prevista no art. 21, caput e § 3º, da Lei de Licitações, sendo exigível somente a indicação das formas de acesso e retirada do procedimento completo pelos interessados.

Frisaram, contudo, que, juntamente com a publicação resumida do edital, a administração forneceu todos os elementos necessários para que os possíveis interessados pudessem se inteirar do objeto mais detalhado, fornecendo inclusive o telefone direto da equipe de licitação. Diante disso, defenderam que foi efetivamente garantido o amplo acesso às informações do certame, não restando dúvida acerca da preservação da competitividade.

Finalmente, os responsáveis refutaram o apontamento de que as contratações erigidas através do Pregão Presencial nº 14/2010 seriam irregulares porquanto não se enquadrariam no conceito de "serviço" estabelecido na Lei nº 8.666/93 (3), uma vez que a própria equipe de inspeção afirmou expressamente que "basicamente inexistente definição de legal de serviços na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002", de modo que seria impossível invocar a violação de um conceito que nem mesmo a lei define.

Diante disso, na ausência de expressa definição legal do conceito de serviço e com base na lição dos doutrinadores Jesse Torres Pereira Jr e Jorge Ulisses Jacobi Fernandes, defenderam que houve uma falha de interpretação da equipe técnica, uma vez que o conceito de serviço proposto, tanto de forma ampla, como restritiva, se amolda às contratações realizadas pelo Município, sendo que os serviços licitados não podem ser considerados alheios à Lei de Licitações.

Por fim, destacaram que os vínculos firmados não se constituem ou se amoldam às regras do vínculo trabalhista, mas tratavam antes de uma prestação de serviço, sendo que as relações são regidas por regras contratuais. Nesse sentido, a não eventualidade ocorreria pela própria necessidade de prestação dos serviços. A subordinação se daria por regras contratuais, mas de caráter indireto, não havendo controle de jornada. A onerosidade ocorreria como em qualquer relação contratual, mas os pagamentos não se confundiriam com remunerações. A pessoalidade não existiria, visto que se estabeleceria uma relação contratual impessoal.

Ao final, os responsáveis justificaram que, embora possa ter havido falhas formais no detalhamento do objeto do certame, em nenhum momento foi frustrado o caráter competitivo do certame, requerendo, portanto que o achado seja considerado regular. Quanto aos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, a unidade técnica

entendeu que não possuíam o condão de afastar a irregularidade evidenciada, pois as contratações narradas às fls. 84 a 85 da peça 9 teriam se destinado à substituição de servidores. Isso porque os serviços licitados faziam parte das atribuições deferidas a cargos contidos na estrutura de pessoal do Município de Virmond, conforme quadro resumo:

Entidade	Cargo	Cargo Padrão Tribunal	Nº Vagas
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ASSESSOR JURÍDICO	Advogado	1
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ADVOGADO	Advogado	1
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ENGENHEIRO CIVIL 04 HORAS	Engenheiro Civil	1
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	Agente Administrativo	5
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Agente Administrativo	15
MUNICÍPIO DE VIRMOND	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	Agente Administrativo	15
MUNICÍPIO DE VIRMOND	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Agente Administrativo	15
MUNICÍPIO DE VIRMOND	AGENTE ADMINISTRATIVO	Agente Administrativo	12

Fonte: base de dados do SIM-AP

em poder do TCEPR.

Desta feita, as contratações caracterizariam infração ao inciso II, art. 37 da Carta Magna, pois os vínculos contratuais com os prestadores de serviços abaixo listados não poderiam ser regidos pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) ou pela Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações).

Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Credor	CNPJ_CPF
2733/2014	31/12/2014	3.626,00	CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	786.841.969-53
2483/2014	30/12/2014	3.000,00	ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA	714.145.505-44
1657/2016	04/08/2016	4.500,00	LUCAS KIYOSHI YAMAZAKI	034.342.379-09
711/2013	19/05/2013	2.300,00	NLDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	10.737.879/0001-02

ÚLTIMOS PAGAMENTOS CONSTANTES DA BASE DO SIM-AM:

Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Credor	CNPJ_CPF
2733/2014	31/12/2014	3.626,00	CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	786.841.969-53
2483/2014	30/12/2014	3.000,00	ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA	714.145.505-44
1657/2016	04/08/2016	4.500,00	LUCAS KIYOSHI YAMAZAKI	034.342.379-09
711/2013	19/05/2013	2.300,00	NLDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	10.737.879/0001-02

Por fim, a unidade técnica pontuou que a contratação do Sr. Claiton José de Oliveira para prestação de serviços jurídicos já fora objeto de análise no Achado nº 13 e justificou o afastamento da responsabilidade do controlador interno à época, Sr. Ronaldo Paviani, visto que as contratações foram realizadas pela Chefe do Executivo.

A situação tratada no presente achado, se assemelha em muito à situação verificada nos Achados nº 13 e 14, uma vez que o caso retrata o exercício de função de assessoria técnica de maneira complementar aos servidores municipais efetivos.

Nestas circunstâncias, a falha quanto ao atendimento ao Prejudicado nº 06 do TCE-PR deve ser ressalvada, haja vista que não era possível a realização imediata do concurso público em razão de suspensão do processo de contratação da empresa pelo Judiciário, que a contratação se realizou por meio do devido processo licitatório que, em relação aos valores pagos, não há comprovação de terem sido eles superiores à remuneração do servidor efetivo, nem, tampouco, de que teria havido duplicidade dos serviços prestados. Portanto, as terceirizações restaram justificadas diante da realidade do Município.

Diante disso, forte na premissa de que o caso concreto exige uma resposta calcada no proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que o item deve ser tido como regular com ressalva, sem a aplicação de multa, tendo em vista que a prefeita promoveu medidas efetivas para alterar a lei de estrutura de cargos e, posteriormente, proveu os cargos efetivos relacionados por meio do Concurso Público nº 001/2013.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este 2ª Câmara julgue pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, para:

3.1. considerar regulares com ressalva os seguintes Achados:

01 – Deixar de apresentar, nos prazos fixados pela IN nº 67/2012 – TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP, bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

03 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa no processo e do visto do controle interno nos pagamentos como cheques superiores a R\$5.400,00;

04 – Legalidade e legitimidade de despesas: (a) pagamento de despesa com pessoal terceirizado sem a devida retenção do INSS – parte devida pelo prestador de serviço, deixar de descontar o imposto de renda retido na fonte, caracterizando renúncia de receita; falta de contabilização e recolhimento da parte patronal da contribuição para o INSS sobre a remuneração paga aos contratados; (b) contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços diversos, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos; (c) classificação contábil inadequada dos empenhos no elemento de despesa 3.3.90.36. – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores despendidos na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF;

05 – Atuação do controle interno: estrutura organizacional e física é inadequada; ausência de documentos/manual de padronização ou orientação para a execução das atividades de controle interno; ausência de instruções normativas ou outro documento editado visando a padronização das atividades da entidade; falta de planejamento formalizado para as atividades de controles internos; ausência de papeis de trabalho nas suas fiscalizações; ausência de procedimento adotado pela entidade para atendimento da lei de transparência;

06 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação, informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

07 – Provedimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do artigo 37, II e V, da CF/88 e à orientação do Acórdão nº 1718/08 – TCE/PR;

09 – Realização de despesa sem processo licitatório cabível;

11 – Irregularidade no pagamento de anuidade ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

12 – Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e audiências públicas;

13 – Contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação, em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR;

14 – Legalidade e legitimidade de despesas na contratação de empresas para prestação de consultoria nas áreas contábil, recursos humanos, gestão de convênios e tesouraria na área pública;

15 – Irregularidade em licitações – contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público – licitações dirigidas.

3.2. recomende ao Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, que implemente medidas buscando dar maior efetividade à atuação do controle interno (Achado nº 05);

3.3. determine ao Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal: 3.3.1. que cumpra integralmente ao Prejudicado nº 25 desta Corte de Contas, que veda terminantemente o pagamento de "Gratificação de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva - RETIDE" aos cargos comissionados, comprovando o cumprimento no

Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Credor	CNPJ_CPF
421	08/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
491	13/04/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
1447	14/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
1338	01/04/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
1703	20/07/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
1706	20/07/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
2026	20/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
2026	20/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
2034	20/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02
2030	20/08/2012	1.000,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ACESSÓRIOS EM PROCELAMENTO LICITATÓRIO	10/737.879/0001-02

Nessa linha, a unidade pontuou que o próprio Anexo I – Termo de Referência do Pregão nº 14/2010 (fl.224, peça 8), abaixo reproduzido, corroboraria a análise de burla à regra do concurso público. Verbis:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
 Município de Virmond - Paraná
 Licitação Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2010-PRV
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AOS ADMINISTRATIVOS.

1.0. DO OBJETO DO VALOR E DO PAGAMENTO
 1.1. O presente pregão tem como objetivo a contratação de profissionais e/ou empresas para prestação de serviços técnicos e administrativos, visando a eficiência e eficácia do serviço público.
 1.2. A Empresa/Profissional a ser contratado:

Item 1 - Serviços de Engenharia
 Abrangência dos serviços: Prestação de serviços e responsabilidade técnica de engenharia na administração municipal, em meio diário por semana.
 Valor máximo mensal R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 Período dos serviços: 12 (doze) meses.
 Valor total R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Item 2 - Serviços Advocatórios
 Abrangência dos serviços: Prestação de serviços na administração municipal, em meio diário por semana e responsabilidade legal.
 Valor máximo mensal R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 Período dos serviços: 12 (doze) meses.
 Valor total R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Item 3 - Assessoria Técnica em Licitações
 Abrangência dos serviços: Elaboração de minuta de editais e contratos, acompanhamento e montagem dos processos de licitação.
 Valor máximo mensal R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
 Período dos serviços: 12 (doze) meses.
 Valor total R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

Item 5 - Consultoria Administrativa
 Abrangência dos serviços: Consultoria administrativa na área financeira.
 Valor máximo total R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);
 Período dos serviços: 12 (doze) meses.

Item 6 - Assessoria Técnica em convênio e operação de crédito
 Abrangência dos serviços: Elaboração e acompanhamentos de projetos técnicos visando a obtenção de recursos junto às esferas de governo estadual e federal, acompanhamento da execução de fases dos convênios, federais e estaduais, cadastramento de propostas junto ao SICONV, elaboração de projetos de lei, decretos e portarias, assessoria técnica-administrativa junto a Assessoria de Gabinete.
 Valor máximo mensal R\$ 4.000,00 (quatro mil e seiscentos reais);
 Período dos serviços: 12 (doze) meses.
 Valor total R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais)

Contudo, considerando que a municipalidade encerrou os vínculos contratuais com a pessoa jurídica e pessoas físicas acima citadas, como atestam os registros disponíveis na base do SIM-AM, opinou pela regularidade com ressalva deste achado, com a aplicação de multa exclusivamente à prefeita à época, Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, por realizar contratação irregular de 3 (três) prestadores de serviços (Ethel Alita Camargo de Oliveira, Lucas Kiyoshi Yamazaki e NLDES Prestadora de Serviços Ltda), infringindo o art. 37, II da CF.



prazo de 90 dias, por meio de juntada de prova documental nos presentes autos (Achado nº 08);

3.3.2. que promova o ressarcimento dos cofres municipais, pelos próprios beneficiários, em relação a todos os valores da anuidade do CRC indevidamente custeados, com prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (Achado nº 11).

3.4. encaminhe cópia da presente decisão à respectiva Câmara dos Vereadores, para que monitore o cumprimento das determinações;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, para:

1. Considerar regulares com ressalva os seguintes Achados:

01 – Deixar de apresentar, nos prazos fixados pela IN nº 67/2012 – TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP, bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

03 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa no processo e do visto do controle interno nos pagamentos como cheques superiores a R\$5.400,00;

04 – Legalidade e legitimidade de despesas: (a) pagamento de despesa com pessoal terceirizado sem a devida retenção do INSS – parte devida pelo prestador de serviço, deixar de descontar o imposto de renda retido na fonte, caracterizando renúncia de receita; falta de contabilização e recolhimento da parte patronal da contribuição para o INSS sobre a remuneração paga aos contratados; (b) contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços diversos, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, sendo que os pagamentos foram efetuados através de recibos; (c) classificação contábil inadequada dos empenhos no elemento de despesa 3.3.90.36. – outros serviços de terceiros – pessoa física, ocasionando a ausência dos valores despendidos na apuração do índice de gastos com pessoal da LRF;

05 – Atuação do controle interno: estrutura organizacional e física é inadequada; ausência de documentos/manual de padronização ou orientação para a execução das atividades de controle interno; ausência de instruções normativas ou outro documento editado visando a padronização das atividades da entidade; falta de planejamento formalizado para as atividades de controles internos; ausência de papéis de trabalho nas suas fiscalizações; ausência de procedimento adotado pela entidade para atendimento da lei de transparência;

06 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação, informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

07 – Provedimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do artigo 37, II e V, da CF/88 e à orientação do Acórdão nº 1718/08 – TCE/PR;

09 – Realização de despesa sem processo licitatório cabível;

11 – Irregularidade no pagamento de anuidade ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

12 – Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e audiências públicas;

13 – Contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

14 – Legalidade e legitimidade de despesas na contratação de empresas para prestação de consultoria nas áreas contábil, recursos humanos, gestão de convênios e tesouraria na área pública;

15 – Irregularidade em licitações – contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público – licitações dirigidas.

2. Recomende ao Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, que implemente medidas buscando dar maior efetividade à atuação do controle interno (Achado nº 05);

3. Determine ao Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal:

3.1. Que cumpra integralmente ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que veda terminantemente o pagamento de “Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RETIDE” aos cargos comissionados, comprovando o cumprimento no prazo de 90 dias, por meio de juntada de prova documental nos presentes autos (Achado nº 08);

3.2. Que promova o ressarcimento dos cofres municipais, pelos próprios beneficiários, em relação a todos os valores da anuidade do CRC indevidamente custeados, com prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (Achado nº 11).

3.3. Encaminhe cópia da presente decisão à respectiva Câmara dos Vereadores, para que monitore o cumprimento das determinações;

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 236. ...

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

2. Art. 45. (...) § 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

3. Art. 9º A gratificação de função poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que seja designado para a função de Chefia, Assessoramento, Supervisão, Direção ou Atividades Especiais para as quais não se justifique a criação de cargos em comissão.

Parágrafo Único. É vedada a gratificação de função a funcionário que exerça cargo em comissão, sendo possível a remuneração suplementar a título de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva. (grifou-se)

4. “Pela possibilidade do pagamento de adicional pelo trabalho em regime integral e dedicação exclusiva, nos termos do Parecer no 282/05 da Diretoria de Contas Municipais.”

5. Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Provedimento parcial para o fim de considerar regular o item “contas bancárias com saldo a descoberto”, e converter em ressalva o item referente à “contratação de empresa terceirizada de assessoria contábil”, com base no art. 247 do Regimento Interno, o exercício das funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06, afastando-se as multas aplicadas.

PROCESSO Nº: 266180/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4980/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DESTA TRIBUNAL.

Regular envio de documentos referentes ao Controle Interno, conforme Instrução Normativa 97/2014. Documento assinado por controlador não cadastrado junto a este Tribunal. Falha parcialmente sanada mediante indicação das Portarias que procederam à nomeação do servidor. Regular cadastro nos exercícios seguintes. Falha formal.

Contas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Arati Cafiero de Toledo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana no exercício financeiro de 2013, segundo indicado à fl. 4 da peça nº 23.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, por meio da Instrução nº 1370/15 (peça 23), identificou a ausência de cadastro do Controlador Interno junto ao sistema deste Tribunal, assim, entendeu serem inválidos o Parecer e o Relatório referentes ao exercício do controle interno apresentados às peças 15 e 16. Não obstante, foram identificadas inconsistências em face do Balanço Patrimonial, que não observou as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como em face da não comprovação do regular repasse de contribuições patronais ao INSS.

Após o exercício do contraditório, conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 2481/17 (peça 55), entende que as falhas referentes ao Balanço Patrimonial e às contribuições previdenciárias foram sanadas.

Contudo, mantém a ressalva das contas em face do Relatório e do Parecer de Controle Interno, uma vez que persiste a ausência de atualização do responsável pelo Controle Interno junto ao sistema informatizados deste Tribunal, em relação ao exercício de 2013.

Todavia, a Unidade Técnica entende ser válida a nomeação do servidor Ricardo Aparecido Morales para o cargo de Controlador Interno em face das Portarias Municipais nº 7/2009 e 13/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7808/17 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, verifico que os documentos referentes ao Controle Interno exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 foram regularmente apresentados pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, no Anexo 2 do referido normativo, é exigida a apresentação dos seguintes documentos: 1) Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno (documento apresentado à peça 11); 2) Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno (documento apresentado à peça 14); 3) Relatório do Controle Interno (documento apresentado à peça 15); 4) Parecer do Controle Interno (documento apresentado à peça 16).

Conforme ressalta a Unidade Técnica, a única falha seria decorrente da ausência de atualização, no sistema deste Tribunal, quanto à indicação do Sr. Ricardo Aparecido Morales como controlador interno.

Todavia, conforme registrado no Relatório de Controle Interno, à peça 15, houve a regular nomeação do servidor por meio das Portarias nº 7/2009 e 13/2013.

Por fim, é necessário ressaltar que, conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 9 da peça 40, o Controlador encontra-se regularmente cadastrado em relação aos exercícios de 2014 e de 2015.



Assim, diante do caráter eminentemente formal da falha, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Arati Cafiero de Toledo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão da não atualização, junto ao sistema informatizado deste Tribunal, da indicação do Sr. Ricardo Aparecido Morales como responsável pelo Controlador Interno no exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Arati Cafiero de Toledo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão da não atualização, junto ao sistema informatizado deste Tribunal, da indicação do Sr. Ricardo Aparecido Morales como responsável pelo Controlador Interno no exercício de 2013.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 110566/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE, JOSÉ LUIZ CREPLIVE, MÁRIO JOSÉ DUARTE, ROBERTO ADAMOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 568/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Quatro Barras. Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Previdência Social do Município. Exercício de 2000. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal. Ressarcimento. Irregularidade das contas do Legislativo Municipal. Irregularidade das contas da Previdência Social do Município.

RELATÓRIO

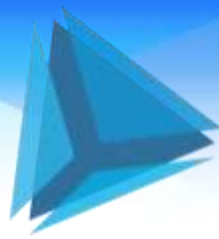
Trata-se da prestação do Sr. João Carlos Creplive, referente ao Município de Quatro Barras, do Sr. José Luiz Creplive, referente à Câmara Municipal de Quatro Barras e do Sr. João Carlos Creplive, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, todas do exercício de 2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2473/01 – peças processuais nº 004 e 005) em primeira análise apurou em relação às contas do Executivo Municipal: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos (art. 48, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/05/2000 e 31/12/2000 (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000 (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000 (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro (art. 105, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 6) ausência de relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento; 7) ausência de relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 8) ausência de demonstrativo contendo os valores lançados no exercício de 2000, na receita orçamentária a título de convênios, auxílios, subvenções, operações de crédito e alienações de bens; 9) ausência de demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 10) ausência de cópia da Lei e do Decreto Legislativo que fixaram a remuneração do prefeito e vice-prefeito para o mandato 1997/2000; 11) ausência do demonstrativo mensal dos índices e/ou parâmetros de correções aplicados na atualização dos valores da remuneração do prefeito e vice-prefeito no exercício de 2000; 12) ausência de cópia das leis baixadas referentes aos reajustes concedidos aos servidores municipais; 13) ausência de demonstrativo do quadro de pessoal do município evidenciando a movimentação ocorrida de 31/12/1999 para 31/12/2000; 14) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência; 15) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência; 16) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência; 17) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador; 18) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, do

regime próprio de previdência; 19) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida de 31/12/1999 para 31/12/2000; 20) ausência dos demonstrativos individuais das transferências efetuadas no exercício, a qualquer título, para as Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas existentes no Município; 21) ausência de ficha cadastral contendo os dados dos agentes públicos responsáveis pelas contas de entidades do município no exercício de 2000; 22) ausência da cópia da lei do plano plurianual para os exercícios de 1998 a 2001 e de sua publicação; 23) ausência da cópia da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e de sua publicação; 24) ausência de cópia da lei que elegeu o órgão oficial do município para publicação de seus atos; 25) ausência de comprovantes, em páginas inteiras, das publicações de leis e decretos de natureza orçamentária; 26) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000; 27) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências; 28) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 29) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 30) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 31) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 32) ausência da relação dos bens incorporados no exercício; 33) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 34) ausência da relação das licitações realizadas no exercício; 35) ausência de documentos das transações imobiliárias ocorridas no exercício; 36) ausência de licitações para alienações de bens móveis e imóveis; 37) ausência de documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício de 2000; 38) ausência de cópia do ato que instituiu o conselho de controle social do FUNDEF; 39) ausência dos demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF; 40) ausência de relação assinada pelo conselho de acompanhamento do FUNDEF; 41) ausência do demonstrativo dos investimentos realizados na capacitação de professores leigos nos exercícios de 1999 e 2000; 42) ausência de relação dos empenhos inscritos em restos a pagar (individuais para os recursos do FUNDEF e demais recursos da educação); 43) ausência dos demonstrativos das disponibilidades bancárias (individuais para a conta vinculada ao FUNDEF e demais recursos da educação); 44) ausência dos demonstrativos classificando as despesas em níveis funcional-programático e elemento de despesa da manutenção e desenvolvimento do ensino; 45) ausência de cópias de convênios celebrados entre o município e o Estado, de que resultem transferências de atribuições e recursos financeiros do FUNDEF, bem como demonstrativo mensal dos valores; 46) ausência de cópias de todos os extratos bancários do exercício de 2000 da conta vinculada ao FUNDEF; 47) ausência de cópia do ato de designação do responsável pela movimentação da conta vinculada ao FUNDEF; 48) ausência de cópias da lei autorizadora e comprovante dos pagamentos de abonos com saldos dos recursos de 60% do FUNDEF; 49) ausência de relação de pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2000 e de utilização de transferências não aplicadas no exercício de 1999 na manutenção e desenvolvimento do ensino; 50) ausência de comprovantes de depósito dos valores deixados para transferir nos meses de janeiro de 2000 e 2001 para manutenção e desenvolvimento do ensino; 51) ausência de quadro demonstrativo das receitas, exclusivamente orçamentárias, provenientes de convênios, auxílios e subvenções para manutenção e desenvolvimento do ensino; 52) ausência de demonstração da execução da política de financiamento dos programas de saúde; todos exigidos por meio do Ofício Circular nº 11/2001 – TCEPR; 53) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[4]); 54) não aplicação do valor mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal[5]); 55) extrapolação das despesas com serviços de terceiros (art. 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 56) falta de efetividade no esforço de arrecadação de impostos (art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]) e 57) existência de saldo bancário negativo (art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]).

Em relação ao Legislativo Municipal, a COFIM, antiga DCM apurou: 1) ausência de relação dos bens à disposição da Câmara; 2) ausência do demonstrativo das despesas empenhadas nos elementos 3.1.3.1 – remuneração de serviços pessoais e 3.1.3.2 – outros serviços e encargos; 3) ausência de cópia do ato aprovado e da Resolução baixada em 1996, que fixaram a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000; 4) ausência de declaração firmada pelo ordenador responsável, atestando que as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores foram efetivadas; 5) ausência de relação nominal dos servidores, contendo as importâncias empenhadas no exercício de 2000 a título de vencimentos salariais; 6) ausência de ficha cadastral, contendo os dados dos vereadores e do presidente da Câmara responsável pelas contas no exercício de 2000, todos exigidos por meio do Ofício Circular nº 11/2001 – TCEPR e 7) demonstrativo das despesas com serviços de terceiros com dados zerados.

No que tange à previdência social do município, a COFIM apurou: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos; 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/05/2000 e 31/12/2000; 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000; 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000; 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 6) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência; 7) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência; 8) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência; 9) ausência da



demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador; 10) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador; 11) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias; 12) ausência de cópias das leis e decretos de natureza orçamentária; 13) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial; 14) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 15) ausência de comprovantes, em páginas inteiras, das publicações de leis e decretos de natureza orçamentária; 16) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000; 17) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 18) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000; 19) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000; 20) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências; 21) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 22) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 23) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 24) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 25) ausência da relação dos bens incorporados no exercício; 26) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 27) ausência da relação das licitações realizadas no exercício; 28) ausência de documentos das transações imobiliárias ocorridas no exercício; 29) ausência de licitações para alienações de bens móveis e imóveis; 30) ausência de documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício de 2000, todos exigidos por meio do Ofício Circular nº 11/2001 – TCEPR e 31) inconsistência do balanço financeiro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 20231/01 – peça processual nº 008), manifestou-se pela realização de diligência à origem, para que os ex-gestores apresentassem contraditório das irregularidades apontadas pela COFIM, os atuais gestores apresentassem os documentos ausentes, e justificativa pelos responsáveis técnicos para as inconsistências dos demonstrativos contábeis juntados à prestação de contas.

Os responsáveis não apresentaram contraditório, conforme atestado à peça processual nº 010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 001 da peça processual nº 010) ratificou os termos da Instrução nº 2473/01 e opinou pela irregularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 1467/02 – peça processual nº 011), entendeu não haver como emitir opinião sobre as contas em face da sonegação de documentos e relatórios pelo prefeito em exercício e opinou pela aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; pela designação de comissão para levantamento local da documentação e elaboração dos relatórios faltantes e pela ciência ao Ministério Público da existência de desatenação criminosa à Lei Complementar nº 101/00, descumprimento do dever de prestar contas a este Tribunal e desatenação ao princípio da publicidade.

O Sr. João Carlos Creplive (protocolo nº 7260-2/03 – peça processual nº 018) apresentou documentos e justificativas onde informa a existência de medida cautelar buscando a obtenção dos documentos necessários à complementação da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 3414/07 (peça processual nº 020) foi determinada a intimação do gestor do Executivo Municipal no exercício de 2007, bem como do responsável pelas contas no exercício de 2000, para manifestarem-se acerca do contido na Instrução nº 2473/01 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças processuais nº 004 e 005) e no Parecer nº 1467/02 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça processual nº 011), além de apresentar posição atualizada sobre a medida cautelar que buscava a obtenção de documentos.

O Sr. Roberto Adamoski, gestor do município nos exercícios de 2001/2004 e 2005/2008 (protocolo nº 42530-5/07 – peça processual nº 028) apresentou justificativas à falta de encaminhamento dos documentos da prestação de contas. Em síntese alega que juntou ao processo de prestação de contas do exercício de 2000 todos os documentos encontrados nos arquivos municipais e que os documentos ausentes não foram achados, o que o motivou a interpor judicialmente o ex-prefeito para que apresentasse defesa nos presentes autos. Aduz também que o ex-gestor entrou com medida cautelar de exibição de documentos alegando que não lhe foi permitido o acesso ao arquivo municipal, tendo sido julgado procedente o pedido e, pleiteando a reforma dessa decisão, apresentou recurso ordinário ao Tribunal de Justiça, que não tinha sido apreciado até aquela data. Também alega que o ex-gestor se utiliza da medida cautelar para se furtar da responsabilidade de apresentação dos documentos e quando o ex-gestor deixou o cargo, retirou do Paço Municipal diversos documentos que posteriormente foram entregues à Câmara Municipal, totalizando 56 (cinquenta e seis) caixas de papelão com documentos do município.

Em 24/09/2007, pelo Termo de Delegação nº 364/07 (peça processual nº 030), os autos foram delegados a este relator.

O Sr. João Carlos Creplive (protocolo nº 58930-8/07 – peça processual nº 039) requereu dilação do prazo para exercício do contraditório repisando a expectativa de obtenção dos documentos e informações necessárias à prestação de contas.

O Sr. Roberto Adamoski (protocolo nº 63681-0/07 – peça processual nº 045) encaminhou ofício onde esclarece que coloca toda documentação existente no arquivo municipal a disposição do ex-gestor e também designa uma funcionária do

município para o acompanhamento.

O Sr. João Carlos Creplive (protocolo nº 49035-6/08 – peça processual nº 051) requereu o sobrestamento do julgamento das contas, haja vista que se encontrava pendente de julgamento o recurso por ele interposto em medida cautelar de exibição de documentos, com decisão de primeiro grau favorável, que alegou ter sido descumprida pelo prefeito Sr. Roberto Adamoski.

Por meio do Despacho nº 4684/08 (peça processual nº 055), foi indeferido o retrocitado requerimento, em face de que este Tribunal não é parte da medida cautelar mencionada pelo peticionante e que há informação nos autos do Sr. Roberto Adamoski disponibilizando o acesso aos documentos da prefeitura, inclusive designando servidor para tal desiderato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4532/08 – peça processual nº 057), diante da ausência de pronunciamento da parte autorizada, ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas dos Poderes Executivo, Legislativo e da Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2000.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 8572/09 – peça processual nº 061), requereu a determinação de auditoria e imputação de multa ao Sr. Roberto Adamoski, conforme Parecer nº 1467/02 (peça processual nº 011), ou, em alternativa à auditoria, a transformação dos autos em tomada de contas.

Por meio do Despacho nº 305/09 (peça processual nº 074) foi determinada a citação do responsável pelo Poder Legislativo, Sr. José Luis Creplive.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 230/10 – peça processual nº 089) informou que após a citação por via postal e por edital, não houve manifestação do responsável pelo Poder Legislativo à época.

Por meio do Despacho nº 157/10 (peça processual nº 091) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 506/10 – peça processual nº 093) ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, uma vez que o Acórdão nº 816/08 – 1ª Câmara decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo, exercício de 1999. As irregularidades referem-se a aspectos financeiros, remuneração do prefeito e vice-prefeito e irregularidades formais. Ainda citando o mesmo Acórdão, diz que há decisão de julgamento pela regularidade das contas do Poder Legislativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8308/11 – peça processual nº 117) divergiu do entendimento da unidade técnica e entendeu que não há nova informação que afaste as irregularidades apontadas na instrução processual e pelo Ministério Público, sejam as formais que dizem respeito à ausência de documentos, quanto às materiais que são o depósito de disponibilidades em instituição privada e percepção de remuneração do prefeito e vice-prefeito acima do valor devido, que independem de nova documentação e do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário na Medida Cautelar de exibição de documentos.

Quanto às contas do Poder Legislativo e da Previdência Social do município, haja vista a ausência da prestação formal de contas, opinou pela irregularidade e determinação de instauração de tomada de contas para verificação de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1805/12 (peça processual nº 119) foi determinada a inclusão do nome do vice-prefeito à época, Sr. Mário José Duarte, no rol de responsáveis e realização de citação para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolção de subsídios.

O Sr. João Carlos Creplive (protocolo nº 55527-0/12 e petição intermediária nº 558109/12 – peças processuais nº 123 a 125) requereu a inclusão de seu procurador nos autos e a determinação de realização de diligência ao atual prefeito para juntada dos documentos faltantes para efetiva prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 2684/12 (peça processual nº 127) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades.

O gestor atual do município Sr. Loreno Bernardo Tolardo (petições intermediárias nº 710520/12 e 756911/12 – peças processuais nº 135 a 138) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1067/13 – peça processual nº 139) no que diz respeito às contas do Executivo Municipal aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadação com discriminação das contas com títulos genéricos, 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000, 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 6) ausência de relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, 7) ausência de relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, 8) ausência de demonstrativo contendo os valores lançados no exercício de 2000, na receita orçamentária a título de convênios, auxílios, subvenções, operações de crédito e alienações de bens, 9) ausência de demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, 10) ausência de cópia da Lei e do Decreto Legislativo que fixaram a remuneração do prefeito e vice-prefeito para o mandato 1997/2000, 11) ausência do demonstrativo mensal dos índices e/ou parâmetros de correções aplicados na atualização dos valores da remuneração do prefeito e vice-prefeito no exercício de 2000, 12) ausência de cópia das leis baixadas referentes aos reajustes concedidos aos servidores municipais, 13) ausência de



demonstrativo do quadro de pessoal do município evidenciando a movimentação ocorrida de 31/12/1999 para 31/12/2000, 14) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência, 15) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, 16) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, 17) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, 18) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, do regime próprio de previdência, 19) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida de 31/12/1999 para 31/12/2000, 20) ausência dos demonstrativos individuais das transferências efetuadas no exercício, a qualquer título, para as Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas existentes no Município, 21) ausência de ficha cadastral contendo os dados dos agentes públicos responsáveis pelas contas de entidades do município no exercício de 2000, 22) ausência da cópia da lei do plano plurianual para os exercícios de 1998 a 2001 e de sua publicação, 23) ausência da cópia da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e de sua publicação, 24) ausência de cópia da lei que elegeu o órgão oficial do município para publicação de seus atos, 25) ausência de comprovantes, em páginas inteiras, das publicações de leis e decretos de natureza orçamentária; 26) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 27) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, 28) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, 29) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, 30) ausência da relação dos bens incorporados no exercício, 31) ausência da relação dos bens baixados no exercício, 32) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, 33) ausência de documentos das transações imobiliárias ocorridas no exercício, 34) ausência de licitações para alienações de bens móveis e imóveis, 35) ausência de documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício de 2000, 36) ausência de cópia do ato que instituiu o conselho de controle social do FUNDEF, 37) ausência dos demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF, 38) ausência de relação assinada pelo conselho de acompanhamento do FUNDEF, 39) ausência do demonstrativo dos investimentos realizados na capacitação de professores leigos nos exercícios de 1999 e 2000, 40) ausência de relação dos empenhos inscritos em restos a pagar (individuais para os recursos do FUNDEF e demais recursos da educação), 41) ausência dos demonstrativos das disponibilidades bancárias (individuais para a conta vinculada ao FUNDEF e demais recursos da educação), 42) ausência dos demonstrativos classificando as despesas em níveis funcional-programático e elemento de despesa da manutenção e desenvolvimento do ensino, 43) ausência de cópias de convênios celebrados entre o município e o Estado, de que resultem transferências de atribuições e recursos financeiros do FUNDEF, bem como demonstrativo mensal dos valores, 44) ausência de cópias de todos os extratos bancários do exercício de 2000 da conta vinculada ao FUNDEF, 45) ausência de cópia do ato de designação do responsável pela movimentação da conta vinculada ao FUNDEF, 46) ausência de cópias da lei autorizadora e comprovante dos pagamentos de abonos com saldos dos recursos de 60% do FUNDEF, 47) ausência de relação de pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2000 e de utilização de transferências não aplicadas no exercício de 1999 na manutenção e desenvolvimento do ensino, 48) ausência de comprovantes de depósito dos valores deixados para transferir nos meses de janeiro de 2000 e 2001 para manutenção e desenvolvimento do ensino, 49) ausência de quadro demonstrativo das receitas, exclusivamente orçamentárias, provenientes de convênios, auxílios e subvenções para manutenção e desenvolvimento do ensino e 50) ausência de demonstração da execução da política de financiamento dos programas de saúde. Também entendeu regularizada a aplicação do valor mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista o encaminhamento do balanço financeiro do FUNDEF que comprova a devida aplicação.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) extrapolação das despesas com serviços de terceiros, haja vista o incremento dos gastos com terceiros no exercício de 2000, que de acordo com seu entendimento contraria o disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas em face das divergências doutrinárias quanto ao conceito de despesas com terceiros, pode ser entendido como ressalva e 2) pouca efetividade no esforço de arrecadação de tributos e da dívida ativa, haja vista o índice de recuperação de créditos de 49,2%.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 2) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 3) existência de saldo bancário negativo, 4) balancetes financeiros mensais inconsistentes, 5) inconsistência na consolidação do balanço financeiro, 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 7) incremento de despesas resultando em aumento de restos a pagar (variação negativa da disponibilidade líquida de R\$ 319.847,98).

Quanto às contas do Poder Legislativo a COFIM manifestou-se pela irregularidade haja vista que não foram apresentados documentos e tendo em vista persistirem: 1) ausência de relação dos bens à disposição da Câmara, 2) ausência do demonstrativo das despesas empenhadas nos elementos 3.1.3.1 – remuneração de serviços pessoais e 3.1.3.2 – outros serviços e encargos, 3) ausência de cópia do ato aprovado e da Resolução baixada em 1996, que fixaram a remuneração dos

vereadores para a legislatura 1997/2000, 4) ausência de declaração firmada pelo ordenador responsável, atestando que as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores foram efetivadas, 5) ausência de relação nominal dos servidores, contendo as importâncias empenhadas no exercício de 2000 a título de vencimentos salariais, 6) ausência de ficha cadastral, contendo os dados dos vereadores e do presidente da Câmara responsável pelas contas no exercício de 2000 e 7) demonstrativo das despesas com serviços de terceiros com dados zerados.

No que tange à previdência social do município, a COFIM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, 2) ausência de cópias das leis e decretos de natureza orçamentária, 3) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, 4) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais, 5) ausência de comprovantes, em páginas inteiras, das publicações de leis e decretos de natureza orçamentária, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas da previdência social tendo em vista persistirem: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos, 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000, 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 6) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência, 7) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, 8) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, 9) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, 10) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, 11) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 12) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 15) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, 18) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, 19) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, 20) ausência da relação dos bens incorporados no exercício, 21) ausência da relação dos bens baixados no exercício, 22) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, 23) ausência de documentos das transações imobiliárias ocorridas no exercício, 24) ausência de licitações para alienações de bens móveis e imóveis, 25) ausência de documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício de 2000 e 31) inconsistência do balanço financeiro.

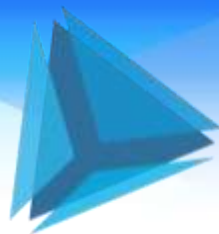
A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9364/13 – peça processual nº 141), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo e pela irregularidade das contas do Poder Legislativo e da Previdência Social do Município de Quatro Barras, concernentes ao exercício financeiro de 2000.

Por meio do Despacho nº 4517/13 (peça processual nº 142) foi determinado o retorno dos autos à COFIM haja vista que a unidade técnica se limitou a concluir que as contas estavam irregulares, sem a observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno de forma a possibilitar o escoamento do cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4015/13 – peça processual nº 143) ratificou seu posicionamento anterior e apontou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas do Poder Executivo e irregularidades das contas da Previdência Social o Sr. João Carlos Creplive. Quanto às irregularidades apontadas no exame das contas do Poder Legislativo indicou como agente responsável o Sr. José Luiz Creplive.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18167/13 – peça processual nº 144), propugnou pela desaprovação (sic) das contas do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência e pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (sic) da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 670/14 (peça processual nº 145) considerando que os autos tratam das prestações de contas referentes ao Município de Quatro Barras, à Câmara Municipal de Quatro Barras e à Previdência Social do Município de Quatro Barras, todas do exercício de 2000, e que o Despacho nº 2684/12 (peça processual nº 127) tratou apenas das contas do executivo municipal, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência à Câmara Municipal de Quatro Barras e à Previdência Social do Município de Quatro Barras, nas pessoas de seus representantes legais, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinada nova diligência ao Município de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que pudessem



sanar as irregularidades mantidas nas Instruções nº 1067/13 e 4015/13 (peças processuais nº 139 e 143).

A Previdência Social do Município (PREVIBARRAS) por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Loreno Bernardo Tolardo (petição intermediária nº 439000/14 - peças processuais nº 161 e 162), o município representado pelo Prefeito Municipal Sr. Loreno Bernardo Tolardo (petição intermediária nº 439018/14 - peças processuais nº 164 e 165) e o Presidente da Câmara Municipal Sr. Antonio Cezar Creplive (petição intermediária nº 462958/14 - peças processuais nº 168 a 171) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1914/14 - peça processual nº 178) no que tange às contas do Executivo Municipal manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) extrapolação das despesas com serviços de terceiros e 2) pouca efetividade no esforço de arrecadação de tributos e da dívida ativa, haja vista que não houve manifestação do responsável quanto a estes itens.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 2) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 3) existência de saldo bancário negativo, 4) balancetes financeiros mensais inconsistentes, 5) inconsistência na consolidação do balanço financeiro, todos em face de que os dados ausentes constam no balancete consolidado do FUNDEF encaminhado e que o saldo negativo foi apresentado em uma única conta (conta nº 108-4 mantida no Banco Banestado S/A) de pequena monta (R\$ 2.676,11) e o banco pagou prontamente e a situação foi regularizada no mês de janeiro do exercício de 2001.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo e ressarcimento tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que não foram apresentados documentos suficientes para esclarecer a divergência entre o valor apresentado pelo responsável e o valor apurado pela unidade técnica que apresentou um valor recebido a maior pelo Prefeito Sr. João Carlos Creplive de R\$ 35.039,36 e pelo Vice-Prefeito Sr. Mário José Duarte (R\$ 1.041,14) e 2) incremento de despesas resultando em aumento de restos a pagar (variação negativa da disponibilidade líquida de R\$ 319.847,98), haja vista o não cumprimento do que dispõe art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00[9].

Quanto às contas do Poder Legislativo a COFIM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de relação dos bens à disposição da Câmara, 2) ausência do demonstrativo das despesas empenhadas nos elementos 3.1.3.1 - remuneração de serviços pessoais e 3.1.3.2 - outros serviços e encargos, 3) ausência de cópia do ato aprovado e da Resolução baixada em 1996, que fixaram a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000, 4) ausência de declaração firmada pelo ordenador responsável, atestando que as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores foram efetivadas, 5) ausência de relação nominal dos servidores, contendo as importâncias empenhadas no exercício de 2000 a título de vencimentos salariais e 6) ausência de ficha cadastral, contendo os dados dos vereadores e do presidente da Câmara responsável pelas contas no exercício de 2000, todos haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas as despesas com serviços de terceiros haja vista as características das despesas (tarifas telefônicas, correios, gráfica, e despesas de manutenção do Poder Legislativo), a pequena monta e ainda, que nos documentos apresentados não foi possível comparar os valores gastos no exercício de 2000 (R\$ 1.418,02) em relação ao exercício de 1999.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000.

No que tange à previdência social do município, a COFIM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, 2) ausência da relação dos bens incorporados no exercício, 3) ausência da relação dos bens baixados no exercício, 4) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, 5) ausência de documentos das transações imobiliárias ocorridas no exercício, 6) ausência de licitações para alienações de bens móveis e imóveis e 7) ausência de documentos completos referentes a venda de ações, ocorridas no exercício de 2000, haja vista a demonstração das variações patrimoniais constante dos autos e a justificativa do responsável de que a despesa de custeio da previdência social do município no exercício de 2000 totalizou R\$ 1.726,17 e que a aquisição de bens para revenda representa transferência patrimonial realizada pelo município.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas da previdência social tendo em vista persistirem: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos, 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/5/2000 e 31/12/2000, 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000, 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 6) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência, 7) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, 8) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, 9) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, 10) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador,

11) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 12) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 15) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, 18) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício e 19) inconsistência do balanço financeiro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11618/14 - peça processual nº 179), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores apontados pela COFIM.

Por meio do Despacho nº 3824/14 (peça processual nº 180) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para, nos termos do Prejulgado nº 015, manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2000, no encerramento do mandato. Considerando que nestes autos há vários responsáveis, a unidade técnica também deveria elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[10], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[11], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2238/14 - peça processual nº 181) ressaltou que a decisão do Prejulgado nº 15 não altera as suas conclusões emitidas anteriormente e que o item relativo aos restos a pagar do Poder Executivo foi considerado irregular em face de que o município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades no montante de R\$ 319.847,98, comparando a disponibilidade líquida em 04/05/2000 com a de 31/12/2000.

A unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior e apontou como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas às contas do Poder Executivo e irregularidades das contas da Previdência Social o Sr. João Carlos Creplive. Quanto às irregularidades apontadas no exame das contas do Poder Legislativo indicou como agente responsável o Sr. José Luiz Creplive.

Quanto às demais providências solicitadas pelo Relator a unidade técnica aduziu que as contas são do exercício de 2000 e não se aplicam a Lei Orgânica e o Regimento Interno tendo em vista a entrada em vigor posterior ao exercício das contas em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Despacho nº 254/14 - peça processual nº 182), entendeu ser necessário o integral cumprimento ao Despacho nº 3824/14 (peça processual nº 180) com especificação dos dispositivos legais que foram violados nas apontadas irregularidades e ressalvas às contas.

Por meio do Despacho nº 4565/14 (peça processual nº 183) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para integral cumprimento do Despacho nº 3824/14 (peça processual nº 180) em atenção ao Despacho nº 254/14 (peça processual nº 182) do Parquet especializado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 88/15 - peça processual nº 184) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a identificação dos responsáveis pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

A unidade técnica especificou os dispositivos legais que foram infringidos e apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e de irregularidades às contas do Poder Executivo e irregularidades das contas da Previdência Social é do Sr. João Carlos Creplive, e das irregularidades apontadas no exame das contas do Poder Legislativo o Sr. José Luiz Creplive, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 679/15 - peça processual nº 185), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Previdência Social.

O Sr. Loreno Bernardo Tolardo, gestor do município no período de 2013/2016 (petição intermediária nº 328945/15 - peças processuais nº 186 e 187) e o Sr. Antonio Cezar Creplive, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015 (petição intermediária nº 461513/15 - peças processuais nº 189 e 190) apresentaram documentos e justificativas.

Por meio dos Despachos nº 2311/15 e 2795/15 (peças processuais nº 188 e 194) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3742/15 - peça processual nº 195) no que tange às contas do Executivo Municipal manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 2) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 3) existência de saldo bancário negativo, 4) balancetes financeiros mensais inconsistentes, 5) inconsistência na consolidação do balanço financeiro, 6) extrapolação das despesas com serviços de terceiros e 7) pouca



efetividade no esforço de arrecadação de tributos e da dívida ativa, haja vista que não houve manifestação do responsável quanto a estes itens.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo e ressarcimento tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que não foram apresentados documentos suficientes para esclarecer a divergência entre o valor apresentado pelo responsável e o valor apurado pela unidade técnica que apresentou um valor recebido a maior pelo Prefeito Sr. João Carlos Creplive de R\$ 35.039,36 e pelo Vice-Prefeito Sr. Mário José Duarte (R\$ 1.041,14) e 2) incremento de despesas resultando em aumento de restos a pagar (variação negativa da disponibilidade líquida de R\$ 319.847,98), haja vista o não cumprimento do que dispõe art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/009.

Quanto às contas do Poder Legislativo a COFIM aduz que foi regularizada a impropriedade quanto ao incremento das despesas com serviços de terceiros haja vista que o incremento de R\$ 1.418,02 representou 0,02% da receita corrente líquida. Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000.

No que tange à previdência social do município, tendo em vista que não foram trazidos novos documentos, a COFIM reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos, 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/5/2000 e 31/12/2000, 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000, 4) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, 5) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 6) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência, 7) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, 8) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, 9) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, 10) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, 11) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 12) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 15) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, 18) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício e 19) inconsistência do balanço financeiro.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14451/15 – peça processual nº 197), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Previdência Social, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

O Sr. Lorenzo Bernardo Tolardo, gestor do município no período de 2013/2016 (petições intermediárias nº 44831/16 e 99563/16 – peças processuais nº 198, 199, 201 e 202) e o Sr. Antonio Cezar Creplive, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2016 (petição intermediária nº 248236/16 – peças processuais nº 203 a 208) apresentaram documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 1246/16 (peça processual nº 209) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1301/17 – peça processual nº 210) quanto às contas do Poder Executivo reiterou a conclusão da Instrução nº 3742/15 (peça processual nº 195) por apontamento de ressalvas, determinação de ressarcimento e irregularidade das contas haja vista que foram trazidos os mesmos argumentos e documentos apresentados anteriormente.

Quanto às contas do Poder Legislativo a COFIM esclareceu que o responsável encaminhou cópia da lei de diretrizes orçamentárias dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 que autorizam a atualização de vencimentos, mas persistiu a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000. Diante do exposto reiterou a conclusão pela irregularidade das contas.

No que tange à previdência social do município a COFIM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de comparativo da receita orçada com a arrecadada com discriminação das contas com títulos genéricos, 2) ausência de relação dos compromissos a pagar nas datas de 04/5/2000 e 31/12/2000, 3) ausência de demonstração da dívida fluante em 04/05/2000, 4) ausência de demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, 5) ausência das cópias das leis de criação e de regulamentação do regime próprio de previdência, 6) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, 7) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000, 9) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras e 10) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras

ocorridas no exercício, haja vista o encaminhamento de documentos inicialmente ausentes e esclarecimentos quanto à ausência de envio.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, 2) ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, 3) ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, 4) ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, 5) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, 6) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, 7) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, 8) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data e 9) inconsistência do balanço financeiro.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4302/17 – peça processual nº 211), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo, e pelo julgamento de irregularidade das contas do Poder Legislativo e da Previdência Social, nos termos da instrução da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[12]

VOTO[13]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Dirijó dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condição de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a COFIM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Quanto aos demais aspectos ressalvados e apontados como irregulares, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

Os responsáveis pelas prestações de contas tiveram diversas oportunidades para trazer aos autos os elementos necessários à análise das contas e não o fizeram. Ao invés disso apresentaram medidas protelatórias que em nada contribuíram para a prestação de contas.

As condutas ressalvadas e as apontadas como irregulares seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2000 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Carlos Creplive, referente ao Município de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a percepção de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido e pela irregularidade das contas do Sr. Mário José Duarte, pelo recebimento indevido a maior de subsídios de Vice-Prefeito;

2 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Luiz Creplive, referente à Câmara Municipal de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000;

3 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. João Carlos Creplive, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas



bancárias em 31/12/2000, ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data e inconsistência do balanço financeiro;

4 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. João Carlos Creplive, prefeito municipal à época, no montante de R\$ 35.039,36 (trinta e cinco mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Mário José Duarte, solidariamente com o Sr. João Carlos Creplive, no montante de R\$ 1.041,14 (um mil e quarenta e um reais e catorze centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Carlos Creplive, referente ao Município de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a percepção de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito acima do valor devido e pela irregularidade das contas do Sr. Mário José Duarte, pelo recebimento indevido a maior de subsídios de Vice-Prefeito;

II. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. José Luiz Creplive, referente à Câmara Municipal de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000;

III. Julgar com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. João Carlos Creplive, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências, ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data e inconsistência do balanço financeiro;

IV. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. João Carlos Creplive, prefeito municipal à época, no montante de R\$ 35.039,36 (trinta e cinco mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Mário José Duarte, solidariamente com o Sr. João Carlos Creplive, no montante de R\$ 1.041,14 (um mil e quarenta e um reais e catorze centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e

os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

7. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

9. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

11. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

12. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 180712/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 582/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Ressalva. Criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar. Aplicação de multas. Determinação. Adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2239/17 (peça 28), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/09);
- 2) – “Limite de Despesas com Pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – Análise do 3º Quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 09/12);
- 3) – “Limite de Despesas com Pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 1º Quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 12/15); e
- 4) “Despesas com Pessoal – Retorno ao Limite – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º Quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 16/19).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7239/17 (peça 29), acompanha integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



Posteriormente às referidas manifestações, a Prefeitura do Município de Jaguapitã, por intermédio do prefeito, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, apresentou petição, juntada na peça 31, buscando justificar os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e aposição de ressalva.

Entretanto, preliminarmente, há que se apreciar a petição juntada aos autos pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

2.1. Preliminar

O Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã no exercício financeiro de 2015, juntou, na peça 31, documento em que busca justificar o resultado orçamentário/financeiro deficitário, bem como, o não retorno ao limite de despesas com pessoal, no prazo legal.

Da análise do referido documento, depreende-se que o peticionário vem, apenas, "[...] apresentar suas justificativas em relação a segunda análise da Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2015, (...)."

No presente caso, basicamente, as alegações apresentadas são as mesmas já efetuadas no contraditório juntado na peça 22, sem qualquer fato ou documento novo que pudesse alterar as manifestações já exaradas.

Desta feita, não vejo razão para que o processo sofra nova intervenção da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Portanto, preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, acostada na peça 31, e, por economia processual, deixo de proceder aos tramites regimentais, frente à sua desnecessidade.

2.2 Mérito

2.2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.496.159,50, equivalente a 5,29% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 28.303.757,61).

No contraditório (peça nº 22 – fls. 03/07), em suma, o responsável trouxe as seguintes conclusões:

- que as despesas aumentaram 10% e as receitas 9,29%, em relação ao exercício anterior;
- que o resultado de 2014 não foi pior frente a utilização de resultado positivo de 2013;
- que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, não atingiria 5%; Além disso, a defesa efetua as seguintes ponderações:
- que o município conta com uma população de 13.174 habitantes, faltando apenas 410 habitantes para aumentar a participação no coeficiente do FPM, passando de 0,8 para 1,00, o que representaria mais de R\$ 2.000.000,00 ao ano na arrecadação municipal;
- que "[...] Jaguapitã é uma cidade que gera empregos para toda a região, no setor aviário com grande movimento no abate de animais e distribuição de carne e a população que trabalha no município, mas reside em cidades vizinhas utilizam-se também dos serviços de saúde da cidade, fazendo com que os investimentos na área sejam aumentados, o que não pode ser evitado, haja vista, o atendimento à saúde ser obrigatório onde o paciente procura."
- que o gasto com saúde é alto, diferindo de todos os municípios brasileiros, em torno de 37%;
- que pelo número de habitantes que possui, as despesas com saúde, educação, serviços urbanos e outros, são desproporcionais em relação a receita, uma vez que "gasta pelo teto e arrecada pelo mínimo."

Ainda, o contraditório trouxe cópia do Decreto nº 16/2016 que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar (peça 23), bem como, relatório dos empenhos cancelados no período de 01/01/2016 a 31/08/2016, no montante de R\$ 90.481,42 (peça 26).

Ao apreciar o relatório dos empenhos cancelados, em cotejo com as informações disponíveis no sistema SIM-AM, considerando apenas o cancelamento de empenhos não processados, restrito as fontes livres, e que causaram impacto no resultado orçamentário/financeiro, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal chegou ao montante de R\$ 54.151,20.

Neste diapasão, a unidade informa que o contraditório deveria ter justificado os cancelamentos de empenhos processados e inscritos em restos a pagar, restrito as fontes livres, para que fossem considerados no recálculo do resultado orçamentário/financeiro do exercício sob análise.

Assim, ao efetuar o recálculo do índice, a Unidade Técnica assevera que o Município de Jaguapitã encerrou o exercício financeiro com um déficit acumulado de R\$ 1.442.008,30, o que representa 5,09% das receitas de fontes livres.

Neste aspecto, esclarece a unidade, o resultado acima decorre do resultado negativo apurado no exercício de 2014, no montante de R\$ 184.057,31, acumulado com o do exercício de 2015, no montante de R\$ 1.257.950,99.

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando que "[...] não restou demonstrado em sede de contraditório que o interessado tomou as medidas necessárias para reestabelecer equilíbrio entre receitas e despesas na execução orçamentária/financeira do exercício em análise."

No caso tratado, em que pese pertinentes, as conclusões da defesa não merecem prosperar.

O fato de a despesa ter aumentado em 10% e as receitas 9,29%, em relação ao exercício anterior, apenas demonstra que tanto as despesas como as receitas tiveram uma elevação em patamares muito próximos, não servindo de justificativa para o encerramento do exercício com déficit orçamentário/financeiro.

Da mesma forma, as conclusões de que "o resultado orçamentário de 2014, não foi

pior em virtude da utilização do resultado positivo de 2013" e "que se o resultado negativo de 2014 não fosse acumulado com 2015, esse teria um resultado negativo menor de 5,00 pontos percentuais."

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Quanto às demais ponderações, o que se vislumbra é que foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Até mesmo o citado percentual aplicado na área de saúde não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora seja uma área de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Dentro deste raciocínio, releva notar o Decreto nº 16/2016, que possibilitou o cancelamento de restos a pagar, que, após passar pelo crivo da Unidade Técnica, acabou por reduzir o percentual inicialmente apontado, passando de 5,29% para 5,09%. O que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 28, a fls. 7/8, desde o início da gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, há um certo declínio nos resultados obtidos, senão vejamos.

No exercício financeiro de 2013, a administração recebeu do exercício anterior um superávit na ordem de 3,89%, contra um déficit de 0,08%, que resultou em um superávit acumulado de 3,81%.

No exercício financeiro de 2014, valendo-se do superávit ajustado do exercício anterior, no percentual de 3,69%, contra um déficit de 4,40%, encerrou o exercício deficitariamente em 0,71%.

Finalmente, em 2015, com um déficit no exercício de 4,44%, acrescido do déficit ajustado do exercício anterior de 0,65%, fechou o ano com um déficit de 5,09%.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.2. Limite de Despesas com Pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – Análise do 3º Quadrimestre:

Neste item, em análise preliminar, a unidade assim se manifestou: Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2013, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 30/04/2014, permanecendo acima do limite em 31/12/2015.

2.2.3. Limite de Despesas com Pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 1º Quadrimestre:

No primeiro exame, aduz a COFIM que: Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2013, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 30/04/2014, permanecendo acima do limite em 30 de abril de 2015.

2.2.4. Despesas com Pessoal – Retorno ao Limite – Menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º Quadrimestre:

A Coordenadoria, inicialmente, assim conclui: Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2013, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 30/04/2014, permanecendo acima do limite em 31/08/2015.

Para os itens 2.2.2., 2.2.3. e 2.2.4. acima, a defesa trouxe o quadro abaixo transcrito, com os dados extraídos da instrução inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 11 – fls. 18):

Mês ano - base	R.C.L.	Despesa com Pessoal	% gasto
12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64
6/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21
12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29
4/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03
8/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37
12/2014	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43
4/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37
8/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82
12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44



Com base no referido quadro, a defesa alega que, muito embora o município não tenha retornado ao limite previsto, o índice relativo ao mês 12/2015 teve uma leve redução em relação ao mês 12/2014, demonstrando uma tendência de queda nesse índice.

Além disso, o contraditório repete as alegações de que o município conta com uma população de 13.174 habitantes, faltando apenas 410 habitantes para aumentar a participação no coeficiente do FPM, passando de 0,8 para 1,00, o que representaria mais de R\$ 2.000.000,00 ao ano na arrecadação municipal, destacando que “[...] a despesa em todos os sentidos é para a população total e não pra aquela que o índice do FPM estipula, ou seja, até 10.000 habitantes.”

Assim, hipoteticamente, o responsável traz o cálculo do percentual gasto ao final do mês 12/2015, considerando a suposta receita de R\$ 2.000.000,00, quando o município alcançaria 57,85%, asseverando que, “se isso acontecesse, provavelmente em 2016 já teríamos uma redução considerável no índice e em 2017 a situação estaria completamente regularizada.”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise do contraditório, esclarece que, “[...] devido a contratos com terceirização de serviços médicos não compreendidos na competência do município, ocorreram os seguintes recalculos de despesas com pessoal e retificação dos índices, conforme processos e instruções demonstradas abaixo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	% após Recálculo	Situação
31/12/15	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44	59,48*	Extrapolação
31/08/15	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82	60,90*	Extrapolação
30/04/15	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37	60,88*	Extrapolação
31/12/14	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43	62,58*	Extrapolação
31/08/14	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37	-	Extrapolação
30/04/14	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03	-	Extrapolação
31/12/13	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29	58,10**	Extrapolação
30/06/13	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21	55,16**	Extrapolação
31/12/12	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64	-	Alerta 95%

* Processo nº 696260/15 - Instrução nº 4560/16-COFIM.

** Processo nº 243644/14 - Instrução nº 4305/16-COFIM.”

Assim, com base no referido demonstrativo, a Unidade Técnica reafirma que o Município de Jaguapitã não atendeu aos limites e prazos previstos nos arts. 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a unidade ressalta que, baseando-se na Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, o município ainda extrapola o limite da despesa com pessoal previsto no art. 20, III, b, da LRF, “[...] por prazo igual ou superior aos cinco últimos períodos de apuração, conforme demonstrado abaixo.”

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação

Portanto, segundo a Coordenadoria, o município não eliminou os excessos de acordo com o estabelecido nos arts. 23 e 66[1] da LRF, “[...] já considerando os prazos de recondução duplicados, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico.”

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mantendo a irregularidade dos itens, assevera que “[...] o excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de permanecer a obrigatoriedade de retorno ao limite no próximo quadrimestre, e configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se, ainda, as restrições do art. 23, § 3º, II e III.”

De fato, acompanhando as manifestações uniformes, a defesa apresentada não sana os apontamentos.

A referida tendência de queda no índice, aventada pela defesa, quando comparados os índices relativos ao mês 12/2015 (59,48%) ante 12/2014 (62,58%), se desfalece ao ser cotejada com o mês 12/2016 (63,06%).

Quanto às demais justificativas, da mesma forma que no item anterior, foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Há que se destacar, inclusive, que a instrução processual sugere a inércia da Administração Pública em adotar medidas eficientes e eficazes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante da fragilidade dos argumentos, e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no primeiro semestre de 2013 (55,16%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no primeiro quadrimestre de 2014 e que, no segundo quadrimestre, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

No caso tratado, de acordo com as instruções[2] da Unidade Técnica, que efetuaram

a Análise de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015, o Município de Jaguapitã, “[...] manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b da LRF, não obtendo a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma lei. O excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo único do art. 22 e configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I da LRF, além de permanecer a obrigatoriedade de retorno ao limite no próximo quadrimestre.”

Conforme comprovado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foram descumpridas as obrigações legais, e ainda, mais preocupante, o excesso permaneceu até o final do exercício de 2016, de acordo com os quadros acima transcritos.

Tal circunstância, contudo, autoriza que, em substituição à multa do art. 5º, IV e §1º, da Lei nº 10.028/2000, seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, menos gravosa, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados, sem prejuízo de determinação legal (art. 244, II, e § 3º, RI), ao Município de Jaguapitã, considerando a gravidade do apontamento, para que adote, entre outras, segundo o referido art. 23 da LRF, “[...] as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”, caso o excesso da despesa total com pessoal ainda não tenha sido eliminado, com vistas a evitar que a extrapolação do índice em questão se torne perene, o que comprometeria, futuramente, a saúde financeira da municipalidade.

2.2.5. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Inicialmente, este apontamento foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o item referente a avaliação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, do Relatório do Controle Interno, foi avaliado como irregular, pois o referido comitê não tinha sido implementado.

Considerando os documentos juntados no contraditório que demonstram a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e a nomeação dos respectivos membros, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal converte em ressalva, pois a regularização ocorreu em exercício posterior e não foi enviado novo Relatório/Parecer do Controle Interno manifestando-se sobre o assunto.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), e extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

3.3. Sejam aplicadas, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.4. Seja determinado ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), e extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

II- Ressalvar às contas, em face da criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

III- Aplicar, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- Determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017 – Sessão nº 43.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Instruções nºs 1141, 1142 e 2677/2016 – Processo nº 508443/15 – Análise de Gestão Fiscal

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 246990/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA APARECIDA DA SILVA SOARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 20/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de Ana Aparecida da Silva Soares, no cargo de Agente Educacional I, LF 1, na modalidade Aposentadoria por Invalidez Integral, com fundamento no art. 40, § 1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, com 23 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 910,71 (novecentos e dez reais e setenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.528/2017 (peça 52) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.281/17 (peça 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361272/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE FREITAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.473, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.134 do dia 28/01/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Maria Aparecida de Freitas, no cargo de Professor, LF 1, na modalidade Aposentadoria por Invalidez Proporcional, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, com 9 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 957,30 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº

6.330/17 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.073/17 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111792/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VITOR ROTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 2.023/2014, publicado(a) no Jornal da Manhã, do dia 17/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Vitor Rota, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade aposentadoria por invalidez integral, com fundamento no art. 40, § 1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, com 5 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 978,67 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.736/2017 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.602/2017 (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272357/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, MUNICÍPIO DE PALMAS, RENATO VESCOVI, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.139.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 898/17 (peça 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8.545/17 (peça 35), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586819/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN MARIANE BORGES DA SILVA, MANUELY CAMILA DA SILVA, NICOLAS BORGES DA SILVA, NILCELIA BARBOSA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/17

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 78.093/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.227, do dia 13/06/2014, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.803,23 (três mil, oitocentos e três reais e vinte e três centavos), deferida em cotas iguais (25%) para CARMEN MARIANE BORGES DA SILVA, MANUELY CAMILA DA SILVA, NICOLAS BORGES DA SILVA e NILCELIA BARBOSA DA SILVA, na qualidade, respectivamente, de filhos menores e convivente do militar SEBASTIÃO DA SILVA, falecido em 24/02/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.990/17 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.769/17 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405699/15

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, PEDRO IARAMENCO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 3.557/2015, publicada no Correio Paranaense nº 3.462, do dia 04/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO IARAMENCO JUNIOR, no cargo de Guarda Municipal Masculino, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 15 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 697,79 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), garantida a percepção do equivalente ao Salário Mínimo de referência, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.711/17 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.811/17 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557607/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELI MARIA SAMPAIO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 732/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 104 – Ano VI, do dia 02/06/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ROSELI MARIA SAMPAIO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.263,72 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.421/17 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.902/17 (peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632536/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1919/17

I - Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Guarapuava, noticiando supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos Vereadores do Município de Guarapuava Edony Antônio Klüber, Celso Lara da Costa e Marco Luiz Carneiro do Nascimento em associação com os servidores comissionados Adriano de Lima, Amauri Opuchkevitch, Carolina Marcondes de Lima, Emerson Roberto Wendler, Ingrid Dautermann, Raquel Tavares de Andrade Campos e por intermédio da Diretora Executiva do Consórcio Municipal de Saúde, Marcia Andreia de Brito, consistente em burlar o sistema de filas de espera de consultas médicas introduzindo informações falsas, para beneficiar terceiros e auferir vantagem política.

É o relatório.

II - Da leitura da Ação Civil Pública encaminhada a este Tribunal e autuada como representação, aventa-se a prática de atos que, em tese, violaram os deveres constantes do art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pelo que se verifica necessária manifestação dos denunciados previamente ao juízo de admissibilidade, de forma a subsidiar a decisão do relator.

III - Destarte, encaminhe-se a diretoria de protocolo para intimar os vereadores Edony Antônio Klüber, Celso Lara da Costa e Marco Luiz Carneiro do Nascimento e os servidores comissionados Adriano de Lima, Amauri Opuchkevitch, Carolina Marcondes de Lima, Emerson Roberto Wendler, Ingrid Dautermann, Raquel Tavares de Andrade Campos e a diretora do Consórcio Intermunicipal de Saúde, Marcia Andreia de Brito, para prestarem os esclarecimentos que entenderem necessários.

IV - Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729378/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2254/17

I. Tratam os presentes de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná.

II. Integrado pelos Municípios de Teixeira Soares, Irati, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imituva, Inácio Martins, Ipiranga, Ivaí, Mallet, Prudentópolis, Rebouças e Rio Azul, e atualmente gerido pelo Sr. Edemétrio Benato Junior, atual Prefeito do Município de Inácio Martins, consta do SICAD que o Consórcio foi presidido pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel no período 2013/2015, durante o período em que era Prefeito do Município de Rebouças.

III. Objetivando o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 235 do Regimento Interno, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a inclusão na atuação do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, gestor das contas, com a sua posterior citação, bem como do atual gestor, Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a apresentação das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IV. Após o transcurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 853346/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2255/17

I - Trata-se de Representação formulada por ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR, que notícia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 003/17, do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, que tem como objeto a "(...) construção de cobertura em estrutura metálica do barracão da Associação Japonesa de Santa Cecília do Pavão (...)".

O Representante alega que:

a) A vedação de participação de pessoa física no certame implica em violação pelo Edital dos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade;



b) O Edital não prevê os benefícios afetos às micro e pequenas empresas, embora o valor da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em inobservância a Lei Complementar n.º 123/06;

c) A imposição de visita técnica, bem como sua realização em apenas um dia de forma coletiva, como requisito de habilitação, importa em nulidade do Edital, já que apenas é possível em casos excepcionais, justificados pela complexidade ou natureza do objeto;

d) Não havendo embasamento para a referida imposição, a mera declaração de conhecimento das condições de prestação de serviço é suficiente;

e) "O fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame".

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando que sua continuidade resultará na prevalência de "direitos ilegítimos de terceiros", bem como prejuízo aos cofres públicos, ante a "contratação com preços evidentemente maiores e privado de outras vantagens".

É o breve relato.

II – Em consulta ao portal de transparência do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, verifica-se que o Edital de Tomada de Preço n.º 003/17, objeto da Representação em exame, foi revogado, conforme ato publicado em 05/12/2017:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2017

Objeto: Esta Tomada de Preço tem por objetivo a contratação de empresa especializada construção de cobertura em estrutura metálica do barracão da Associação Japonesa de Santa Cecília do Pavão.

Considerando o acolhimento a impugnação do edital de licitação, conforme parecer jurídico, ante a necessidade de adequações no edital tomada de preço, que se convolam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, **REVOGA-SE** a tomada de preço n.º **03/2017**, em todos os seus termos.

2. Cientifiquem-se os interessados.

3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, Edifício Odoval dos Santos, em 04 de dezembro de 2017.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudinéia Aparecida Vicente
Código Identificador:B339C825

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/12/2017. Edição 1393
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Nesta toada, é evidente a perda do objeto deste feito, não existindo razões para seu prosseguimento, uma vez que o Edital, cujas cláusulas o Representante buscou impugnar, foi revogado.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno.

IV – Vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/B339C825>. Acessado em: 05/12/2017

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 204472/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2256/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ENIO DESSBESEL, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.593/17 - COFIM (peça 36), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 255964/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2259/17

1. Autorizo a realização de intimação do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, no exercício de 2014, Sr. Edony Antônio Kluber, nos moldes propugnados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em respeito aos Princípios Constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que manifeste sobre o Exercício das Funções de Assessoria Jurídica em contrariedade ao que determina o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

4. Após, encaminhe-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao duto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234065/16

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2262/17

1. Considerando os quesitos elencados no Parecer – 2.635/17-SMJTC (peça nº 19) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizo a intimação do Sr. Luiz Marcelo da Silva, CPF 655.479.349-68, Presidente da Entidade em exame no exercício de 2015, para que apresente os documentos solicitados;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme o artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa. Concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

3. Após, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 273083/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 2263/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 31/16 – S1C (peça 39), e em atenção à Informação nº 7.486/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 262790/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2264/17**

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Município de Quarto Centenário relativa ao exercício de 2014 em que, quando do julgamento, se opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela determinação de apresentação de documentos que comprovassem a realização de concurso público para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, bem como de tomada de contas especial relativa ao convênio registrado no SIT sob o nº 20.528[1].

II. Pela Informação nº 448/17 (peça 48), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos noticia da instauração da Tomada de Contas Especial nº 822343/17 e pela documentação juntada pelo Município na peça 50 se observa do atendimento da determinação de realização de concurso público, o que a princípio comprovaria o atendimento do Acórdão deste Tribunal e resultaria na baixa da pendência decorrente da decisão.

III. Entretanto, considerando o advento da Instrução Normativa nº 118/2016, previamente à deliberação do relator quanto à emissão da certidão de quitação de obrigação, solicita-se a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto ao concurso público promovido pela municipalidade.

IV. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. Acórdão de Parecer Prévio nº 373/17 – S2C (peça 35).**2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 456607/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2265/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 154/17 – STP (peça 50), e em atenção à Informação nº 7.716/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 473038/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, RICHARD LUIZ DE BORBA, ROZENI BANACK, SONIA FROELICH, TIAGO SOARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR****DESPACHO: 2266/17**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 715/2017, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.500,94 (um mil e quinhentos reais e noventa e quatro centavos), efetuados em 13/11/2017 pelo Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.515/17 – Tribunal Pleno (peça 36), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF nº 485.882.109-91;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e

após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393422/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL****INTERESSADO: DARCI TIRELLI, GENECI FATIMA SADOVNIK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2272/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Fernando Maximiliano Rizzo, atual Prefeito do Município de Diamante do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este se manifeste em relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 10.579/16 – COFAP (peça 32), sob pena de eventual negativa de registro às admissões constantes dos presentes autos e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 690128/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2274/17**

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Marialva mediante a Petição Intermediária nº 853931/17 (peças 23/24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 101978/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA****PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2275/17**

I. Dá-se ciência quanto à Informação nº 7.832/17 – COEX (peça 72), em que se informa, em seu anexo, da necessidade de que a Associação Tibagiana de Artesanato apresente o devido Termo de Acordo de Parcelamento.

II. Tal documento é necessário para que se possa deliberar acerca da baixa da restrição à obtenção online da certidão liberatória, ainda que condicionada ao total adimplemento da obrigação.

III. Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 227669/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2276/17**

I. Pela petição intermediária nº 859182/17 (peças 87/96) a Sra. Neuza Pessuti Francisconi, gestora das contas, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.165/17 – COFIM (peça 79).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.



III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2279/17

Em atenção ao Despacho nº 1.003/17 – COEX, autoriza-se ao Sr. Luiz Everaldo Zak o acesso aos autos, ou, no caso de impossibilidade, a disponibilização de cópias dos presentes, conforme solicitado na petição juntada na peça 179.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 818729/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2280/17

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

"1. Considerando-se o previsto nos arts. 86 a 91 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Leópolis – Lei Municipal nº 795/2003, é admissível conceder aos servidores municipais licença para tratamento de saúde remunerada pelo município?

2. Considerando que o regime adotado pelo município é o Regime Geral de Previdência Social – INSS, é plausível manter a previsão de Licença para Tratamento de Saúde no Estatuto do Município?

3. Não sendo plausível, deve referido dispositivo ser revogado?"

A assessoria jurídica da Municipalidade emitiu Parecer (peça nº 03, fls. 03/07), no sentido de que:

a) É possível a concessão de licença para tratamento de saúde remunerada aos servidores municipais, eis que prevista na Lei Municipal nº 795/03;

b) Referida previsão no Estatuto do Município não deve ser mantida, eis que incompatível com o Regime Geral da Previdência Social, o qual é adotado pela Municipalidade;

c) A ampliação do rol de benefícios do Regime Geral é inconstitucional. É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consulente visa esclarecimentos quanto à possibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde remunerada pela Municipalidade, diante do teor da Lei Municipal nº 795/2003, bem como da manutenção desta previsão, considerando a adoção do Regime Geral de Previdência.

Dos termos da inicial, a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. nº 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta nº 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Gabinete do Relator, 08 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 728177/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2281/17

1. Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal na área de saúde realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, levada a efeito mediante Concurso Público nº 01/2017 (Edital nº 01/2017).

2. Constatou-se que o presente Concurso Público decorreu do Edital de Tomada de Preços nº 07/2017 (peça 43), objetivando também a contratação de instituição para execução de Teste Seletivo, autuado sob o nº 761905/17, distribuído ao Auditor Tiago Alvares Pedroso, na data de 30/10/2017, portanto previamente à distribuição do presente, ocorrida em 07/12/2017 (peça nº 51).

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida nos arts. 346, § 2º, e 364, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 761905/17.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860024/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOSE VERES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2284/17

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSE VERES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

"1. Em caso de insuficiência de recursos de Fundo Financeiro decorrente de segregação de massas, a Câmara Municipal é obrigada a arcar com o pagamento dos proventos dos servidores inativos que pertenciam ao seu quadro de agentes públicos?"

2. Persiste ainda o entendimento previsto no item 2 da ementa do Acórdão nº 1.568/06 - Pleno, decorrente do Processo nº 41946-8/06, ou houve superação do precedente (overruling)?"

Para tanto, argumenta que:

a) A gerência do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais incube ao Poder Executivo do Município;

b) Ao tratar da responsabilidade solidária, o art. 10 da Lei nº 9717/98 não esmiúça sobre os respectivos Poderes;

c) Cabe aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, em caso de insuficiência de recursos, os pagamentos dos proventos de forma subsidiária;

d) O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais é credor do Município de Pitanga.

A assessoria jurídica da Municipalidade emitiu Parecer (peça nº 04, fls. 03/10), no sentido de que "(...) a Câmara Municipal não deve suportar o pagamento de servidores inativos, devendo os gastos com tais proventos serem custeados pelo Tesouro Municipal." Destaca, ainda, que a consulta ao setor jurídico veio acompanhada de ofício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, em que solicita o repasse de valores pela Câmara Municipal a fim de suportar o pagamento dos inativos.

É o relatório.

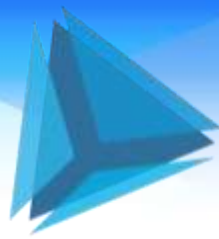
II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Consulente visa esclarecimentos quanto à responsabilidade da Câmara Municipal de custear o pagamento dos proventos dos servidores inativos do seu quadro, bem como da manutenção do entendimento exteriorizado no Acórdão nº 1.568/06 do Tribunal Pleno.

Confrontando o teor da inicial com o do Parecer Jurídico da Entidade, verifica-se que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Observa-se que o tema foi apresentado para consulta tão somente porque Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga solicitou o repasse pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA de valores a fim de suportar o pagamento dos inativos:



"A consulta veio acompanhada de ofícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga (RPPS), órgão da administração direta municipal, nos quais solicita o repasse dos valores pela Câmara Municipal para suportar o pagamento dos inativos"

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JOSE VERES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 302293/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2285/17

I. Autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária nº 857260/17 (peças 37/40), do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, em atenção à solicitação formulada na peça 42 pelo seu atual gestor.

II. Também se defere o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Arapoti à peça 45, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 239060/17

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 2287/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.029/17 – S2C (peça 22), e em atenção à Informação nº 303/17 - DF, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 539728/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VANDERLEI PAULINO BARREIROS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2288/17

I. Pela petição intermediária nº 870160/17 (peças 53/54) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, reitera os termos do contraditório juntado pelo Prefeito do mesmo Município às peças 51.

II. Acolhe-se a manifestação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Gabinete, 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 588928/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME

PROCURADORES: ANTONIO NUNES NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2294/17

I. Tratam os presentes de denúncia apresentada em face do Município de Paranaguá, recebida por este Conselheiro via Despacho nº 1.641/17 (peça 4), em que se deferiu cautelar que suspendeu os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, e que foi homologado por meio do Acórdão nº 3.774/17 – Tribunal Pleno (peça 21).

II. Por meio do Requerimento Externo nº 717930/17 tomei ciência de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.739.191-6, em que se suspenderam os efeitos advindos do Acórdão nº 3.774/17 – Tribunal Pleno.

III. Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1.886/17, expedido pelo Gabinete da Presidência, foi acionada para fins de providências no sentido de eventual interposição de recurso, verifica-se a necessidade de que o presente processo fique sobrestado até o deslinde da questão.

IV. Tendo em vista o exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos do Mandado de Segurança nº 1.739.191-6, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

VI. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior devolução a este Gabinete para deliberações.

Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168140/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA, PEDRO PAULO ESPÓSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2296/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, atual Presidente da Câmara de Vereadores;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas, Sr. PEDRO PAULO ESPÓSITO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao conteúdo nos Pareceres Ministeriais de nº 13.544/16 (peça 20) e 7.817/17 (peça 29), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 758254/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2298/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 457/17 – GCAML (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 862965/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ISRAEL THIERRY BLUM MENEZES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2300/17

I - Trata-se de Representação formulada por Israel Thierry Blum Menezes, representante legal da empresa ISRAEL THIERRY BLUM MENEZES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.102.013/0001-89, que noticia



supostas irregularidades na condução do EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2017- da Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a "aquisição de produtos para sistema de vigilância monitorada, a fim de possibilitar a instalação das câmeras de monitoramento."

O Pregão apresentou o valor máximo de R\$ 64.286,65 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e validade de 60 dias, contados da abertura dos envelopes.

O Representante alega que não foi respeitado o § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 147/2014 na condução do certame, que assim dispõe:

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Afirma que, foi considerada inabilitada na sessão de 09/10/2017, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 141/2017, deixando-se de considerar Certidão apresentada, com restrições atinentes ao Município de Ipirorã, em desconformidade com o disposto na legislação citada acima.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se dos exatos termos da decisão proferida pela Universidade Estadual de Londrina, em Recurso Administrativo proposto pela ISRAEL THIERRY BLUM MENEZES, que "o recorrente não apresentou a certidão com problema, limitando-se a apresentar um Print screen da tela da Prefeitura Municipal que informa serem as informações disponíveis na Prefeitura Municipal de Ipirorã insuficientes para a emissão da certidão por meio de Internet."

De fato, ao analisar-se o caput, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2016, alterado pela Lei nº 147/2014, observa-se que este assim dispõe:

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição." (sem grifos no original)

Verificou-se nos autos do referido Recurso administrativo que não foi possível efetuar tempestivamente a aferição na situação tributária da petionária, eis que o comprovante apresentado não continha elementos suficientes para verificar a veracidade das informações, tal como Número de Certidão e principalmente, o Código de Autenticidade em CERTIDÕES extraídas pela internet, sendo que a juntada do documento regularizado se deu apenas em 16/10/2017, na peça recursal. Além da apresentação extemporânea da documentação necessária ao atendimento do disposto no art. 43 da lei Complementar nº 123/2016, observou-se que o representante ainda assim seria desclassificado, eis que não atendeu o disposto no item 1, subitem 1.6 do edital, que exige a apresentação de garantia de 36 (trinta e seis) meses.

Assim sendo, considerando-se que a desclassificação do ora recorrente atendeu aos princípios que regem o certame licitatório, mormente, os princípios da legalidade, moralidade e competitividade, restam ausentes os requisitos de admissibilidade da presente representação.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 795973/14

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2301/17

Conclusos para emissão de decisão definitiva monocrática, observou-se

incongruência quanto ao cargo ocupado pelo servidor.

Conforme se observa na Portaria nº 046/2016 (peça 62), consta que o servidor era ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquina, entretanto na portaria retificada, de nº 044/2014, bem como no SIAP (peça 77), consta que o cargo ocupado pelo interessado era o de Auxiliar de Serviços Gerais.

Tendo em vista o exposto, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, autorizando-se desde já, se for o caso, eventual diligência ao instituto previdenciário.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 775302/17

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADORES: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2305/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a inclusão na atuação, entre os interessados, do Município de Foz do Iguaçu e do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

Após, reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 2.610/17 – GCNB (peça 353), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 487 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299705/17

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, JOABE LIRA DE LIMA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2306/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.348/17 – S2C (peça 22), e em atenção à Informação nº 7.906/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 692270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

PROCURADORES: FRANCINE CRISTINE VANES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2307/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.385/17 – S2C (peça 78), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1002102/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA



PROCURADORES: BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2308/17

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 53/16 – COFAP, peça 2, instaurada em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, decorrente de apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 1.990, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de pagamentos feitos a servidores comissionados em desacordo com princípios administrativos no período entre setembro de 2011 e agosto de 2016, em que se apontam como responsáveis os Srs. Alexandre Lopes Kireff, Gerson Moraes de Araújo, José Joaquim Martins Ribeiro e Homero Barbosa Neto.

II. Após a manifestação dos responsabilizados pelas irregularidades, em sede de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, pelo Parecer nº 8.416/17 (peça 84), opina pela manutenção dos apontamentos e sugere conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Da análise, e em consonância com o entendimento da unidade técnica, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem efetivamente ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a. registro do instrumento juntado na peça 83, em que se substabelece a Paulo Arcoverde Nascimento (OAB/PR nº 19.280), com reserva, poderes outorgados por Alexandre Lopes Kireff;

b. alteração na autuação, com a conversão do presente feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA;

c. INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os gestores da Gerência de Pagamento Funcional (ou órgão administrativo que lhe houver substituído) no período de setembro de 2011 a agosto de 2016, bem como para esclareça quanto à vigência do Decreto 550/2007, conforme solicitado no Parecer nº 8.416/17 – COFAP.

V. Após o decurso do prazo, havendo manifestação tempestiva, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577546/15

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2309/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 850142/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos por JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES e SAMUEL IEGER SUSS, contra o Acórdão nº 4618/17 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1721, do dia 23/11/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 01/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme artigo art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 880963/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PROCURADORES: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2310/17

Cinge-se os autos de Pedido de Rescisão com pleito liminar, protocolado pelo Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, através de seu representante legal, com fundamento nos artigos 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, II, do Regimento Interno desta Casa, informado com a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 499/17 – Primeira Câmara, nos autos nº 263657/15, o qual recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Sarandi, exercício de 2014.

Segue anexo ao presente petição, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos,

RECEBO o pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

Considerando o pedido liminar constante da inicial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com posterior vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte[1].

Após, retornem conclusos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71856/14

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG, LUIZ CARLOS

SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2314/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública municipal GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG, consubstanciado na Portaria nº 118/2014, publicado no periódico Correio Paranaense nº 3.140, de 10/01/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 9.353/17 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da admissão da servidora, ainda em trâmite nesta Casa.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do processo de Admissão de Pessoal nº 25641/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92321/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2317/17

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberações acerca de petição juntada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel na peça 73, em que se solicita o seu "(...) sobrestamento até decisão final a ser prolatada no pedido de rescisão n. 822912/17", sob o argumento de que "(...) a decisão a ser prolatada naquele pedido de rescisão pode impactar diretamente no presente feito, eis que há a probabilidade de suspensão do acórdão n. 5353/2016 (...)"

II. Da análise, observo que, por meio do Despacho nº 1.955/17 (peça 69), já se havia concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Cascavel, em conjunto com o seu instituto previdenciário, promovesse a regularização do ato de aposentadoria, tendo em vista a negativa de registro decidida no Acórdão nº 5.353/16 – S1C (peça 40), prazo este que venceu no último dia 10/12/2017 sem atendimento, e que desde então obstaculiza a obtenção online da certidão liberatória.

III. De novel, conforme informado pelo ente previdenciário na peça ora em análise, o Pedido de Rescisão, autuado em 27/11/2017 sob o nº 822912/17. Este, entretanto, segundo dispositivo regimental específico, possui trâmite próprio e se encontra atualmente em fase de coleta de subsídios à decisão do seu relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quanto ao pedido de suspensão liminar dos efeitos do Acórdão nº 5.353/16 – S1C.

IV. Do relatado, INDEFIRO o pedido de sobrestamento, por entender que a sua concessão implicaria em antecipação dos eventuais efeitos da cautelar solicitada no pedido rescisório, entretanto, em que pese o não atendimento tempestivo das determinações desta Corte, CONCEDO, DE FORMA DERRADEIRA, NOVO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a partir da presente data, para que o Município de Cascavel, em conjunto com o seu Instituto de Previdência, comprove a este Tribunal a regularização do ato de inativação da Sra. Rosana Casagrande Andrade, em conformidade com o Acórdão nº 5.353/16 – S1C.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 797088/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2319/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 7.493/14 - Segunda Câmara (peça 28), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. HELIO TARGINO RIBEIRO, CPF nº 505.694.069-00, em consonância com a Instrução nº 733/17 - COEX (peça 54).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 783585/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E

PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2161/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas ao "registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT [...] (peça nº 8).

Consta no instrumento convocatório que a abertura de envelopes ocorreria na data de 18 de setembro de 2017, com lote único de ampla concorrência para empresas de quaisquer portes, com valor máximo estimado de R\$ 15.363.180,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que apresentou proposta vencedora no importe de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), que a proposta classificada em 2º (segundo) lugar foi de R\$ 10.907.520,00 (dez milhões, novecentos e sete mil e quinhentos e vinte reais) e que a 3ª (terceira) proposta foi registrada com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e dez reais).

Relator, porém, que após a análise de documentos foi inabilitada, haja vista que apresentou Certidão de Contribuinte Mobiliário e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida pelo edital.

Neste sentido, asseverou que "encontra-se regular com o Fisco Municipal, Estadual e Federal, regularmente cadastrada no SICAF e mais, fora vencedora do certame, com uma diferença de preço para o segundo colado aproximadamente de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)", bem como aduziu que a medida de inabilitação adotada pelo Pregoeiro revela excessivo rigor formal.

Afirmou que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve se "nortear pelo atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, muito menos para a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública".

Juntos aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas para defender a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em espécie, bem como pugnou, ao fim, pela suspensão liminar, inaudita altera pars, da decisão de inabilitação e, consequentemente, do processo licitatório.

Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação da liminar eventualmente concedida, para o fim de declarar a parte representante habilitada no processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho nº 1951/17 (peça nº 13), determinei a oitiva prévia do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Do mesmo modo, solicitei que a municipalidade esclarecesse quais foram os critérios utilizados para inabilitação da parte representante e, ainda, que informasse e comprovasse se negociou o valor proposto com o licitante classificado em segundo lugar, nos termos do artigo 58[3], inciso XVI c/c inciso XVIII da Lei Estadual nº 15608/2007.

Em nova manifestação datada de 17 de novembro de 2017 (peça nº 17), a parte representante reiterou os pedidos formulados na peça exordial, ressaltando que o preço ofertado pelo segundo colocado sofreu "apenas uma redução ínfima no importe de R\$ 5.000,00", não havendo que se falar, portanto, em negociação de preço.

Em 27 de novembro de 2017 (peça nº 25) a representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda protocolou mais uma petição, mediante a qual solicitou novamente a concessão de cautelar. Para tanto, aduziu que até o presente momento a Administração Pública não prestou as informações solicitadas no despacho inicial.

Ainda, juntou aos autos cópia das atas para comprovar que "amostras da licitante Positivo, foram indeferidas, por inúmeras irregularidades constatadas pela Comissão de Licitação".

Em 11 de dezembro de 2017 foi juntado o Aviso de Recebimento referente ao Ofício de diligência nº 2339/17 (peça nº 14) e, em 14 de dezembro de 2017, o Procurador Municipal Leonardo Melo Matos (peça nº 32) solicitou sua habilitação nos autos.

2. Em que pese ainda esteja em curso o prazo para manifestação preliminar do Município de Maringá, a juntada de nova manifestação da parte representante revelou alteração no panorama fático exposto nos autos, motivo pelo qual urge analisar os argumentos da Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. Nada obstante, é de se ressaltar que o caso demanda análise célere por parte desta Corte, não sendo possível aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, uma vez que o certame oburgado destina-se à aquisição de material pedagógico para o ano letivo de 2018, conforme informação constante do Termo de Referência do instrumento convocatório (Anexo X, peça nº 8, fl.51).

Consoante fundamentos deduzidos pela representante, há indícios de que o Município contratará a licitante com a proposta classificada em terceiro lugar (Editora Gráfica Opet Ltda), com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e dez reais), ao passo que a primeira colocada

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 276497/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: SUMITAKA TAMURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2138/17

I. O Parecer Ministerial nº 8986/17 constatou que a Sra. Rosângela Maria Romano Bonetti, indicada como responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, é servidora efetiva do município. O Parquet apontou ofensa ao art. 31 da Constituição Federal[1]. Sugeri, então, a intimação dos gestores responsáveis, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

II. Tendo em vista que o controle interno faz parte do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº124/2017, e sobre esse item a Instrução 2872/17 - COFIM não apontou nenhuma restrição, necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que a unidade se manifeste sobre o contido no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Deste modo, encaminhem-se os autos à COFIM, para que se manifeste sobre a questão levantada no Parecer Ministerial nº 8689/17.

IV. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

PROCESSO N.º: 153792/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, CARLOS ROBERTO MASSA

JUNIOR, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS

HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA

DA COSTA, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS,

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS,

THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2140/17

A COFIT (Parecer 113/17) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8940/17), preliminarmente propuseram que os autos voltem a tramitar como Comprovação de Auxílio, uma vez que o processo se encontra em fase de execução. Indefiro o pedido ministerial e da unidade técnica, com fulcro no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1], pois houve modificação da decisão em grau de recurso (Resolução 869/03 - peça 23). Portanto, a competência para a execução é do Relator do recurso.

Assim, retornem os autos à COFIT para complementar a instrução processual, nos termos do Parecer Ministerial nº 8940/17.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



(representante) apresentou proposta aproximadamente R\$ 3.717.310,00 (três milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e dez reais) mais barata.

Depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou "Certidão de Contribuinte Mobiliário" ao invés de "Certidão Negativa de Débitos Municipais". Ocorre, contudo, que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal, como prescreve o inciso XVII do artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2006:

Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...] XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. [...]

A ausência de tal diligência por parte do Pregoeiro merece melhor análise por parte desta Corte.

Nada obstante, em razão da grande discrepância entre os valores apresentados pela primeira colocada (representante desclassificada) e a terceira colocada, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[4], segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[5]

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito:

Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[6]

Calçado nas premissas acima expostas, entendo salutar determinar a suspensão do certame no estado em que se encontra, a fim de aferir a legalidade do ato de inabilitação da empresa Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. Ressalto, ainda, que estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais recebem integralmente nesta oportunidade, conforme considerações já tecidas acima.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, de caráter antieconômico.

Para corroborar o alegado, destaco que este tem sido o entendimento do Plenário desta Corte, que em recente decisão homologou decisão cautelar de suspensão do certame em virtude de excesso de formalismo, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo[7]:

Diante do exposto, mostrou-se verdadeira a notícia inicial da representante de que fora desclassificada do Pregão Presencial nº 6/2017 por conta de que deixou de atender os requisitos do item 8.1, "b" do Edital, qual seja, que no envelope "Proposta de Preços" deveria conter os números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a licitante se sagrasse vencedora do certame, bem como a qualificação do representante da licitante, para fins de assinatura do contrato, quando fosse o caso.

Ademais, como se verifica das propostas entabuladas, a empresa Publitech Softwares Ltda. ofertou o montante de R\$ 3.249,80 (três mil duzentos e quarenta e nova e oitenta centavos) para o objeto licitado, enquanto que a empresa vencedora, Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, firmou contrato com a Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 4.499,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Portanto, numa análise preliminar, e considerando que realmente a desclassificação decorreu, em tese, de excesso de formalismo, entendi pertinente o recebimento do feitor.

A interpretação pelo excesso de formalismo se deu porque a ausência da indicação de conta bancária e do nome de pessoa para assinar o contrato poderia facilmente ser suprida.

Ainda, era de ciência da Pregoeira que a proposta mais vantajosa para a Administração era da empresa que estava sendo excluída do certame. Ainda, para evidenciar ainda mais o excesso de formalidade, a própria Pregoeira cita que em certame anterior a empresa apresentou os referidos documentos, ou seja, era de conhecimento dela que a empresa poderia facilmente indicar referidos dados.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o caso, não há como conceber crível a exclusão de proponente com proposta mais vantajosa apenas em razão dos fatos já narrados. Logo, presente a fumaça do bom direito [...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em

I – Homologar a medida cautelar que determinou a suspensão imediata da execução dos serviços previstos no Contrato nº 9/2017, decorrente do Pregão Presencial nº

6/2017, nos termos do Despacho nº 1.700/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/10/2017;

II – Diante dos indícios de dano ao erário decorrentes de contratação antieconômica, determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno.

Por lealdade processual, é de se observar que a referida cautelar foi posteriormente revogada por seu relator[8], o que ocorreu, todavia, em virtude de acordo firmado entre a entidade (Câmara Municipal de Pitanga) com a Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, pelo qual esta (licitante vencedora do Pregão Presencial nº 6/201) concordou em executar os serviços contratados pelo valor idêntico ao oferecido pela entidade detentora do melhor preço e desclassificada do certame, sem redução ou alteração do objeto contratado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 151/2017, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro, Sr. Orlando dos Santos, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Maringá (pessoa jurídica de direito público), do Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Ainda, deverá o Município juntar cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 151/2017, inclusive documentos referentes à fase interna do certame.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) Incluir na autuação, no campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos", o Sr. Leonardo Melo Matos (OAB/PR 55.533), Procurador Municipal;

3.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retomem com urgência os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.

2. O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

3. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: [...]

XVI – se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitadoras, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; [...]

XVIII – nas situações previstas nos incisos VIII, X, XII, XVI e XXVIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; [...]

4. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade", de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.

5. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.

6. MOREIRA, João Batista Gomes. A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). Direito Público Moderno. Ed. Del Rey, 2003, p. 65-83.

7. Acórdão nº 4524/17 exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 577080/17, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo. Votaram com o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Data da disponibilização: 9 de novembro de 2017.

8. Acórdão nº 4669/17 exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 577080/17, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo. Votaram com o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Data da disponibilização: 23 de novembro de 2017.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 831210/17

ORIGEM: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2025/17

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela senhora Tania Mara Westarb.

Pela análise dos autos, observo que o Requerimento não apresenta clareza quanto aos fatos narrados, além de conter escritos inelegíveis, impossibilitando compreensão do que se requer.

Diante do exposto e ressaltando que, havendo interesse, o pedido poderá ser reapresentado a este Tribunal uma vez saneadas as impropriedades ora apontadas, determino o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 2º do Regimento Interno[1], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 880190/17

ORIGEM: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

INTERESSADO: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2082/17

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação requisitado pela senhora Silvia Lara Duarte Pagnoncelli, procuradora nomeada pelo Município de Nova Prata do Iguaçú, solicitando que seja anexado o documento de (intimação/notificação) expedida para o senhor Edgar Zancam Scotti, em razão dos processos 31.062-1/99, 31.041-9/99, 31.067-2/99 e 31.064-8/99.

Preliminarmente, observo que, por intermédio do Pedido de Acesso à Informação nº 79.453-6/17 (peças 10), foram liberadas à requerente cópias dos processos informados e, conseqüentemente, de seus processos anexos.

Todavia, em atendimento ao ora solicitado, reitero a autorização de acesso aos autos requeridos, ao tempo em que esclareço à requerente para que acesse os autos nº 31.067-2/99 - do qual já possui acesso deferido - e consulte os processos anexos 17.936-8/00 e 8.049-0/02, nos quais se encontram disponíveis os documentos solicitados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes e atendimento ao que estabelece o art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014, encerrando-se o processo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 642035/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2089/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência (peça 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 705533/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, ODAIR JOSE LOPES

NERY, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2090/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada por Odair José Lopes Nery, Presidente da Câmara Municipal de Guaraniáçu, em face do Município de Guaraniáçu, relatando supostas irregularidades no pagamento de passagens empenhadas junto à Secretaria Municipal de Saúde para servidora municipal.

Em suma, a municipalidade estaria custeando passagens para a servidora Helena Filipiak, motivando o ato no tratamento de saúde, enquanto a realidade seria outra, de deslocamento desta para o trabalho.

Distribuído o feito para minha relatoria, de forma preliminar, por meio do Despacho nº 705533/17 - GCFC (peça nº 7) determinei a oitiva da municipalidade para esclarecimentos.

O Prefeito Municipal compareceu aos autos e juntou documentos (peças nº 12 a 14). Em síntese, defendeu a legalidade nas despesas com passagens, que inclusive foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Explico que a servidora Helena Filipiak é servidora concursada no cargo de Assistente Social. Nesses termos, sua jornada seria de 30 horas semanais.

Porém, fora de suas atribuições funcionais, estaria auxiliando o Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, Casa Lar, Lar dos Idosos e auxilia, ainda, a Secretaria Municipal de Saúde com jornada de 15 horas semanais.

Assim, tem de atuar até em sábados e domingos, executando tarefas além daquelas para as quais foi contratada. Desta forma, entenderam pertinente o pagamento de passagens para custear as despesas que a servidora tem, mas que não teria acaso não fosse para trabalhar mais do que o devido.

Lado outro, alega que após a notificação, o Município suspendeu o referido pagamento de passagens e, por isso, descabe alegar a prática de atos dolosos ou culposos, que configurem atos de improbidade administrativa.

Por fim, argumenta pela ausência de dano ao erário, já que as passagens visavam atender interesse público com os trabalhos executados pela servidora municipal, que não tem remuneração extra pelos trabalhos extraordinários.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Inicialmente, o Município de Guaraniáçu suspendeu os referidos pagamentos de passagens, ou seja, não há mais a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas no sentido de forçar a adoção de medidas corretivas por parte do Poder Público acerca dos fatos dos autos.

Uma vez que a prática não mais está sendo executada, eventual atuação desta Corte seria para apuração de fatos pretéritos.

Ademais, embora exista possível irregularidade formal nos pagamentos, em especial pelo pagamento das passagens com verbas da saúde básica, visto que pelo elemento de despesa dos empenhos, utilizaram verba desta natureza nas compras, apenas esse fato não se mostra suficiente para o recebimento da Representação.

Entendo, inclusive, que algumas atuações da servidora, no cargo de Assistente Social, podem adentrar na seara da saúde, mas reputo que a natureza de suas atribuições corresponde à área da Assistência Social, diversa, portanto, da saúde.

Diante disso, o correto seria o Município de Guaraniáçu utilizar de verbas da Assistência Social para a compra das passagens, caso elas fossem praticadas.

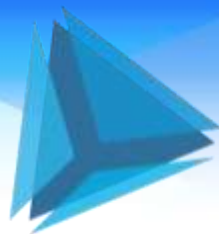
No entanto, no presente momento, não vislumbro prejuízo para o cálculo do índice de investimentos na saúde, pois o Município está aplicando acima do índice mínimo estabelecido na legislação, conforme verifiquei no site deste Tribunal, na área do Controle Social[1].

No mais, quanto à regularidade do pagamento das passagens para a servidora, a situação se mostra complexa, pois ela labora além do que deveria legalmente, observando o cargo que ocupa.

Atua, inclusive, auxiliando outros Poderes, como o próprio Judiciário e o Ministério Público Estadual. Reputo que essas atribuições extras sempre ocorrem na busca do interesse público e atendimento da própria população local, até nos finais de semana. Portanto, não há que se falar em pagamento para beneficiar a agente pública.

Porém, considero pertinente recomendar ao Município de Guaraniáçu que observe e utilize corretamente as verbas da assistência social e da saúde. No mais, eventual necessidade de manutenção de atividades de assistência social para serviços além daqueles de seu cargo de origem, deve a municipalidade regulamentar corretamente referidas compras de passagens para esses fins.

Portanto, em análise ponderada, não se mostra razoável, nem mesmo necessário



que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 394066/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, HATSUO FUKUDA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR: VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2374/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa mediante protocolo n.º 879361/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: NAZAREM ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2375/17

1. Vêm os autos conclusos a este Gabinete para apreciação das petições de peças nº 62, 69 e 91 protocoladas após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3556/17-S2C que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, determinou a restituição integral de valores[1] e aplicou multa administrativa[2].

Na petição de peça nº 62, a APAE relatou que mantém convênio com o Município até a presente data, sendo os repasses públicos essenciais para manutenção da entidade.

Sobre aspectos processuais, arguiu que não possuía advogado constituído, e, tendo em conta que o Acórdão nº 3556/17 somente foi publicado no Diário Eletrônico, não tomou conhecimento da decisão no interregno do prazo para apresentação de recurso.

Asseverou que a publicação no Diário somente seria válida se a requerente estivesse representada por advogado, porém, não foi constituída defesa técnica até o presente momento, fato que obriga a intimação pessoal do representante legal de forma pessoal.

Argumentou que o art. 54, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 prevê expressamente que as citações e intimações devem ser obrigatoriamente realizadas

pela via postal.

A par desses argumentos, pugnou pela declaração de nulidade a partir da certidão de trânsito em julgado, com concessão de novo prazo para apresentação de recurso em face do Acórdão nº 3556/17.

Outrossim, requereu, “liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3556/17 proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, consequentemente concedendo à APAE de Guaratuba a respectiva Certidão Liberatória que está retida exatamente pela condenação no referido Acórdão”.

Na sequência, a APAE e a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, em petição conjunta[3], requereram a expedição de certidão liberatória à entidade “de modo a impedir a suspensão de repasses dos atuais convênios que a mesma (sic) mantém com o Município de Guaratuba e o Estado do Paraná”.

Por fim, ambas as entidades peticionaram[4] nos autos juntando os seguintes documentos (i) plano de aplicação do convênio firmado com o Município de Guaratuba; (ii) termo de fomento firmado com o FUNDEPAR; (iii) acórdão do julgamento da prestação de contas; (iv) cronograma de desembolso do convênio firmado com o Município de Guaratuba.

2. Relativamente à modalidade de intimação das partes quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 3556/17 tem-se que esta encontra-se escorregada aos ditames regimentais.

O art. 383 do Regimento Interno disciplina que, após a citação, as intimações das decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel.

(...)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica.

Veja-se que apenas em complementação à publicação no Diário é que será feita intimação eletrônica para parte ou procurador, desde que regularmente credenciados, não fazendo, pois, este dispositivo, qualquer referência à necessidade de intimação por via postal.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade da intimação e, por via de consequência, o pedido de reabertura do prazo para interposição do recurso.

3. Nas petições de peças nº 62 e 69 a APAE e a FEAPAES-PR pleitearam a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3556/17 para o fim de concessão de certidão liberatória à entidade.

Conforme fundamentação do item anterior, a decisão impugnada, em princípio, não padece de nulidade, razão pela qual não haveria motivo suficiente para suspensão de seus efeitos.

Destarte, nos termos do que dispõe o art. 292-A, caput[5], do Regimento Interno, o impedimento de obtenção de certidão liberatória é decorrência do não cumprimento da decisão que determinou a restituição de valores, sem prejuízo, contudo, de que a situação seja discutida em autos próprios, de que tratam o art. 289[6], do mesmo regimento.

Portanto, tendo em conta que o pedido extrapola o objeto dos presentes autos, tem-se por prejudicado.

4. Por fim, em relação aos documentos juntados nas peças nº 91 a 95, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária já foi julgada, tendo, inclusive, a decisão transitado em julgado, não é mais possível a juntada de documentos.

Caso a entidade entenda que detém os documentos cuja ausência ensejou a irregularidade das contas, deve ajuizar pedido rescisório, observados os requisitos contidos no art. 494[7], do Regimento Interno.

5. Pelo exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento da execução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. R\$ 165.910,35 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

2. Multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal.

3. Peça nº 69.

4. Petição de peça nº 91, acompanhada dos documentos de peças nº 92 a 95.

5. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

6. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

7. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da



irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 755653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS MARIA LUNA PASTORE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2376/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, a fim de dar integral atendimento à determinação contida no Acórdão nº 4608/17, apresente novo cálculo dos proventos, com a inclusão do período de março/85 a novembro/93 da verba "gratificação de atividade de saúde", no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 620433/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2379/17

1. Diante da Informação 5064/17 e do Despacho nº 1018/17 da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão 3133/15 – Pleno (peça 146), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme advertido no item III, do mesmo decisum, sem prejuízo de outras sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264338/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2380/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 885019/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 30614/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, ROGÉRIO PERNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2383/17

1. Em acolhimento às manifestações uniformes da 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 69/17), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 483/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 9243/17), bem como, seguindo entendimento já exarado no Acórdão nº 1542/17 - Pleno, relativo às contas da Companhia, referente ao exercício de 2015, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no

processo de monitoramento nº 980387/16, instaurado para avaliar a legalidade e constitucionalidade das cessões de direitos creditórios envolvidos na operação de securitização, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67203/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCURADOR: ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2384/17

1. Nos termos do art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, visando à complementação da instrução, nos termos abaixo assinalados:

1.1. Com relação ao pagamento do valor de R\$ 20.277,68, referente a despesas de juros e multas provenientes do atraso de aluguéis de imóveis e taxas condominiais, para melhor elucidação dos fatos, mostra-se necessário o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que informe em quais meses teriam incidido, originariamente, esses atrasos, quando se deram os respectivos pagamentos e especificamente a quais imóveis seriam eles pertinentes.

1.2. Especificamente com relação à despesa de pessoal, tendo em vista da alegação de insuficiência de recursos por parte da defesa do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, contraposta pela Unidade Técnica com a constatação de falta de planejamento e realização de despesas desnecessárias, entendendo oportuna a inclusão no objeto desta tomada de contas extraordinária do incremento com os gastos em Honorários de Diretoria, que, conforme os quadros abaixo, contidos nos processos de prestação de contas da entidade de 2014 e 2015, teriam tido um expressivo aumento, de R\$ 638.000,00, para R\$ 1.287.726,37:

Mês	Vencimentos e Salários	Honorários Diretoria	Jetons Conselheiros	Estagiários	Férias e 13º Salário	Encargos Sociais e Benefícios	Total
Jan	141.481	58.000	0	965	36.070	77.127	313.643
Fev	137.481	58.000	0	888	35.050	77.434	308.853
Mar	134.922	56.551	33.000	894	35.050	86.787	347.204
Abr	130.122	59.449	0	850	15.603	80.134	286.158
Mai	123.898	44.800	33.000	927	25.914	62.320	290.859
Jun	129.313	49.200	0	906	0	76.500	255.919
Jul	124.026	58.000	33.000	0	28.175	77.816	321.017
Ago	137.735	42.400	0	1.010	0	75.257	256.402
Set	124.448	42.400	0	1.877	0	91.990	260.715
Out	134.036	53.200	0	1.003	0	56.792	245.031
Nov	128.330	58.000	0	0	0	71.448	257.778
Dez	154.344	58.000	56.100	1.886	261.685	98.480	630.495
TOTAL	1.600.136	638.000	155.100	11206	437.547	932.085	3.774.074

Fonte: fl. 21 da peça 86 dos autos 33268-3/15

Vencimentos e Salários	Honorários Diretoria	Jetons Conselheiros	Estagiários	Férias e 13º Salário	Encargos Sociais e Benefícios	Total
363.727,25	1.287.726,37	0,00	8.263,21	354.303,14	537.048,17	2.846.757

Fonte: peça 13 dos autos 28666-9/16

Ainda a esse respeito, deverá a Unidade Técnica esclarecer se, por ocasião de sua atividade fiscalizatória, foi apresentada alguma justificativa para esse mesmo incremento.

1.3. Ainda com relação à despesa com pessoal, dada a representatividade desse item nos gastos totais da entidade, diante da reestruturação administrativa alegada pelo mesmo gestor em sua defesa apresentada na peça nº 36, mostra-se necessário à instrução que a 3ª Inspeção de Controle Externo apresente, nestes autos, um comparativo do total de despesas com pessoal da entidade, nos anos de 2014 e 2015, discriminando os totais pagos com cargos comissionados e empregados temporários, indicando, ainda, se possível, o número de cargos novos criados, com a respectiva remuneração e, do total de encargos pagos com atraso nesse último exercício, qual o valor correspondente às rescisões dos referidos empregados.

1.4. Por último, com relação aos gastos de R\$ 135.589,22, referente a "Viagens, Estádias e Hospedagem", referidos na peça nº 33 dos autos nº 28666-9/16, informe se foram prestados pelo gestor esclarecimentos a respeito.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que preste as informações solicitadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 728916/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 2385/17

1. Tendo-se em conta a Informação 145/17 da SJB, nos termos do parágrafo único



do art. 192 do Regimento Interno, fica dispensada a aprovação da redação final, razão pela qual devem os autos ser encaminhados à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 248635/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2386/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pela Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa em 08/12/2017, contido na peça nº 30, uma vez que intempestivo, já que a decisão proferida no Acórdão nº 4101/17 -2ª Câmara foi veiculada em 06/10, considerando-se, portanto, publicada em 9/10/2017, iniciando-se o prazo recursal no dia 10/10, razão pela qual transitou em julgado em 06/11/2017[1].

II. Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para continuidade da execução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme certidão de trânsito em julgado de peça 26.

PROCESSO Nº: 23407/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 2387/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9639/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 865340/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 969/17

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos pelo Despacho n.º 2330/17 do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista (peça 25 dos autos n.º 864149/13).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 27 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 721845/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROMANO KULBA

DESPACHO Nº: 181/17

Diante do contido no Parecer nº 8864/17 (peça 14), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 778359/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO ROSA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 183/17

Diante do contido no Parecer n.º 8493/17 (peça 17) da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer, quais sejam:

1. Esclarecer se a mencionada decisão judicial transitou em julgado, juntando a documentação necessária;

2. Demonstrar a diferença sobre os valores dos proventos.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 489233/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DIEGIELI TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY



ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 184/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5763/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5819/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de dezembro de 2017

ANA PAULA MURICY RIBAS

Analista de Controle - Econômica

50.146-8

EDITAIS

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 200/17

PROCESSO N.º: 876885/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5762/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5818/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 201/17

PROCESSO N.º: 878640/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5767/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5820/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 202/17

PROCESSO N.º: 882893/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5786/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5846/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 203/17

PROCESSO N.º: 881641/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5781/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5847/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 204/17

PROCESSO N.º: 876966/17

ASSUNTO: CONSULTA

PROCESSO N.º: 305160/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7341/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9594/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 674467/14

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ALVARO LEVIS DE BITTENCOURT, LUCIANO CHAGAS LIMA,

STELA MARIS DA SILVA IORIS, TIAGO MADALOZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7352/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13357/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

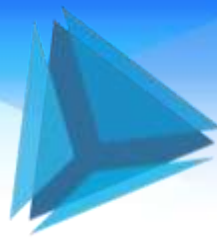
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 653915/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FANY ARLETE LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7353/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6973/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693631/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ADMIR OLIVEIRA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7354/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7415/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 599353/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REGINA MARIA DOMINGUES RIBAS, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7355/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP

para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8660/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 951166/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, MERCI BOICO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7356/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9023/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465699/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, NORBERTO BONAMIN, RUY HAUER REICHERT****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7357/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9272/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 318978/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7358/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9777/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 242005/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS DUQUE DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7359/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9286/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 483711/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA FRANCO RICHTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7360/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8249/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68439/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7361/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8407/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209128/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7362/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7262/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 942097/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7363/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7482/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 888432/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO OTAVIO DE VARGAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7364/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7555/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326221/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDNEY ANTONIO DONOLA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7365/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7554/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311070/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7366/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7578/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo



V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 870142/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7367/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7699/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 863723/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIDE DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7368/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7700/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551019/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARENILDA APARECIDA COSTA NEVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7369/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8319/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 33622/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7370/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7883/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 3600/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7371/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9021/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 835502/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIS FERRI, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7372/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9177/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 599183/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALTAIR LUIZ BAKA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7373/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7996/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 689212/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO CANDIDA DOS PASSOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7382/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9179/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 598217/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIVETE DARTICO NOS, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7384/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8014/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 900118/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES, SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7386/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8142/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 923460/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANILO KNEBEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7388/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8387/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 923452/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS

GONCALVES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7390/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8388/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 191700/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOTILE GESSER MATTEI CARLETO, MARCIA CARLA

PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7392/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8595/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 188407/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO GONCALVES LIMA, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7393/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8596/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 185890/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NELSON FRANCISCO****MULLER JUNIOR, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7394/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8786/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 139660/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HELENA EIGLMEIER, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,****RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7396/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8879/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 111692/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADILAIR PEDRA DE MELO, MARCIA CARLA PEREIRA****RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7402/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8849/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 452689/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: SERGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7404/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8501/17-COFAP (peça nº 7), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386830/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7406/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8554/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316495/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALBERTINO INACIO DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7408/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8724/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 138848/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7412/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8823/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 777220/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA SALA ZAMBON, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7416/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8548/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 757408/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DE FREITAS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7417/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8556/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73468/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARA IFIGENIO ANTONIO, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7418/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8981/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme



cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251290/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CRISTINA RINALDIN DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7419/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9185/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618193/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: TAISLER GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7420/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13299/17-COFAP (peças nº 37):

- CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 750180/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVISKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSEVANE APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7421/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13293/17-COFAP (peças nº 55):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 755956/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7422/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13298/17-COFAP (peças nº 38):

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568559/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: BRAULIO RODRIGUES DO PRADO, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7423/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13310/17-COFAP (peças nº 58):

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 710634/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7424/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13312/17-COFAP (peças nº 38):

- **MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 370019/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CRISTIENN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7426/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9603/17-COFAP (peças nº 48):

- **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1032257/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: GERCINA FERREIRA SOBRINHO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7427/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13326/17-COFAP (peças nº 51):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 778018/17

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7428/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13316/17-COFAP (peças nº 36):

- **AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 360510/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7429/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13335/17-COFAP (peças nº 33):

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 657342/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ENIO LUÍS FOLIATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7430/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13338/17-COFAP (peças nº 50):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1003702/16

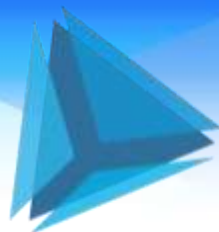
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: BENEDITO JACINTO DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA DE JESUS ORNELAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7431/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13343/17-COFAP (peças nº 54):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 863945/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7432/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13348/17-COFAP (peças nº 8):

- **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 514025/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, ELIAS GOMES DA SILVA, FABIO LOPES

SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7433/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13350/17-COFAP (peças nº 36):

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 863937/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7434/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13351/17-COFAP

(peças nº 8):

- **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 43120/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALZENIR DE OLIVEIRA, ANDREA COSTA, ANDREIA LIMA DA SILVA, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, BRUNA BRACHT, BRUNA CRISTINA NEVES, CAMILA DA COSTA, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CELOIR NEVES, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CLECIA PEIXOTO DAS NEVES, CLEIDE LUCILENE PINTO, CLEUSA DE MELO, CRISTIANE ALVES, CRISTINA HAMED CALZA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO, DANIELLI MACIEL PEREIRA, DIRCE MARIA RIBEIRO GAMERO, DIVA MORAES, DIVINA DE LOURDES OLIVEIRA CORREIA, EDIANE DIAS DA LUZ, EDNA FLORENCIO DA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA SOARES, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA RODRIGUES, ELOA NODARI BOGARIN, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA ROMUALDO DA SILVA, ELZI ANDALICIO REZENDE CAETANO, ENIRDE NICOLAU, EUZILENE CARVALHO DA SILVA, FABIANA KLEIN, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCA IRALA, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GENI TERESINHA KUHAR, GLEIZIELLI REGINA DE FARIA, GREYCY SHUELEN FREITAS, HILEZ MIRIAM MATIAS DOS SANTOS, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IRENE DA SILVA CAMPOS DE LIMA, IRENE LOPES DE SOUZA, ISAUARA EGGERS, IVANILDA SOARES DA SILVA, IVANIR TERESINHA DE ALENCAR, IZADORA DE SOUZA, JACQUELINE SALVADOR COSTA MORALES, JACQUELINE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSA, JACQUELINE DE ALMEIDA PEREIRA, JACQUELINE PORTES DA SILVA, JESSICA ELISABETH WITTE, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JULIANA MARCAL, KATHLIN AMANDA WELTER, KATIA TORESAN, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KATRYN PEREIRA VNUK, KELI CRISTINA MACHADO MACIEL, KELLY MARA HILARIO, LAIRCE TOLMIOOTTI DE OLIVEIRA, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEDA ROSANE CASSENOTTE, LENIR APARECIDA ARDT, LIGIA DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER RITTER, LILIANY CHAVES BARBOZA, LISSANDRA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA LIZARELLI DE OLIVEIRA BERNI, LUCIANE BENEDITA DA SILVA, LUCIMARA VIEIRA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, LUZIA ROSELI CLAUDINO, LUZIA VENTURA DA SILVA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARGARETE TEREZINHA PELISSARI BOTH, MARIA ANTONIA DA SILVA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DAMIN BECKER, MARIA APARECIDA PACHECO ROLIM, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA GORETE NUNES, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA INES MARINA DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA NILSA BORGES DA SILVA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARINES BRANDT PEREIRA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA REZENDE OLIVEIRA, NADINALVA GUIMARAES, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NAYARA VIVIANE WEIS, NELCIANE POLICARPO, NEREIDE LEANDRO, NOELI PATRICIO COSTA, NOELI SALETE PIANA DE NAZARE, PAMELA DOS SANTOS MARQUES, PRISCILA ZORZAN, RAFAEL LUIS BELONI LOURENCO, RITISMEY ALVES DO AMARAL, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, ROSA APARECIDA FEDATTO, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANE GOULART MORONES ALVES, ROSEANA TEIXEIRA BUBLITZ, ROSELI DE ALMEIDA, ROSELI MARIA DE SOUZA, ROSIMARI DOS SANTOS, ROSINEIA MATHEUS, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, RUTH HELENA MATIAS RODRIGUES, SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON, SHEYLA DE SOUZA POLHASTO, SIDNEIA ROSA DA CRUZ, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA STADLER, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DA SILVA FERREIRA, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE MARGARETH VIDIGAL PEIXOTO, SIONEIA RODRIGUES DA SILVA, SOLANGE ROSSONI, TAMARA MARTINS DE BARROS, TANIA EMILIA GOMES, TATIANA SCHMITZ DA SILVA, TATIANE DA COSTA PASSOS, TATIANE DOS SANTOS, TEREZINHA GUEDES PINHEIRO, TEREZINHA SIQUEIRA FERNANDES, THAIS CHAGAS CECHINEL, VANDERLEIA DA COSTA BARBOSA, VANDERLEIA MARTINS, VANIA VONDIKINSKI DE OLIVEIRA, VANILZA MARTINS, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, WALKIRIA SAYURI SCHUETZ OHKUBO, ZELINDA APARECIDA GONCALVES, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7435/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por



parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13356/17-COFAP (peças nº 42):

- **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 304377/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7436/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9636/17-COFAP (peças nº 47):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 857376/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7438/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13364/17-COFAP (peças nº 13):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 420865/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, SEBASTIANA MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7441/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13378/17-COFAP (peças nº 27):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 529964/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7445/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13379/17-COFAP (peças nº 25):

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 600057/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7448/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13381/17-COFAP (peças nº 22):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 245699/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ANDREA DOMINGAS DA MAIA KUHLEN, ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA, CRISTIANE CAMARGO CORREA, DACIR ANTONIO ADDAD, DANIELA LIMA CORREA, FABIO DIEGO CECATO, GUSTAVO BALTARZAR MARCOS, IRIS DAIAN QUEIROZ ARRAIS, JEANE APARECIDA CZARNESKI, JOSEANI SOUZA BASTOS, LAILA VIDAL MIRANDA LUCAS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZA SCHMIDT, MANUELA KALED, MARESSA TALAMINI DA SILVA, MARIANA FARIAS, MARILISE HONICKY, PAMELLA DE CASSIA CAMILLO, ROBERTO NANAMI, RUBIANE MUNHOZ VIDAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7449/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13390/17-COFAP (peças nº 44):

- **MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 602076/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7450/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13396/17-COFAP (peças nº 35):

- **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 876249/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7451/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13400/17-COFAP (peças nº 9):

- **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 498740/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7452/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13412/17-COFAP (peças nº 59):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 404673/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7453/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13395/17-COFAP (peças nº 22):

- **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 333890/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7454/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13414/17-COFAP (peças nº 24):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 450152/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE

OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA,

JOAO JORGE SOSSAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7455/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13417/17-COFAP (peças nº 34):

- **MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 384982/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7456/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13420/17-COFAP (peças nº 44):

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 516056/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7463/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13496/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 241907/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, GILBERTO

BERGUIO MARTIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7464/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13362/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755022/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA

PEREIRA, ADRIANO CARLOS DA SILVA, AGENOR RICARDO DA SILVA,

AIRTON RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRO ALBINO CABRAL, ALICELMA DE

FÁTIMA DA SILVA, ALINE SIRLENE DE SOUZA, ANDRE DA CUNHA FIATES,

ANDRE INOCÊNCIO SIMÕES, ANIELE CRISTINA DOMINGOS, BRUNA JIMENEZ

FELISARDO, CARMEM GONZALES JIMENEZ, CELDA DANUZA DIAS, CHIRLEI

FORGATI DE OLIVEIRA, CLÁUDIO REVELINO, CLEISSON CESAR DO AMARAL

DIAS, DANIELE CABREIRA, DANIELE SANTOS DE SOUZA, DEBORA FONSECA

MORAES, DENISE DUARTE AMARAL, DEUSI MARTE VIEIRA, DILAMAR

FELICIO BUENO, EDNEIA INOCENCIA DA SILVA COSTA, ELISANGELA VIEIRA,

ELUANA SOSSAI BERNARDES DA SILVA, EVELIN FREDO, FÁBIO JOSE DA

SILVA, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIO

OLIVEIRA ZOTTO, GELSON MANSUR NASSAR, GRASIELLE ZANELATO,

HELLEN CRISTINA DA SILVA, ISAIAS CAVALHEIRO, IVO DA SILVA, JESSICA

CRISTINA SABBAG, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO ISRAEL DA SILVA,

JOILSON DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA LUZ, JOSIANE PEREIRA,

JOSYELLEN CAMARGO DOS SANTOS, JUCIANE OLIVEIRA DE MACEDO

BRANCO, KELLEN MARIA SALLES TAVARES DA SILVA, KESLY RENATA

VIEIRA, LARISSA ALCANTARA DE ALMEIDA, LEANDRO DEVELES, LEIDINEIA

CORIMBABA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES, LUIS

HENRIQUE SALVEGO, MARCELA VARGAS DE FRANCO, MARCOS ROGÉRIO

DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSS TOZO, MARIA BEATRIZ SANTIN

OKADA, MURIEL DA SILVA ADORNES, NILSON PEREIRA DE CAMPOS

SOARES, ODETE CARMELIO COUTINHO, OSMAR CACIATORI, PAULA

CRISTINA DA SILVA, POLLYANNA CORRADI VAZ DE FREITAS, RAFAEL

CANDELERO CAMPOI, RAFAEL CASTILHO OKADA, REGINALDO CRISTIANO

FELIX, RENATA DA SILVA, ROSALVO SANTOS ABREU, ROSANA RIBEIRO

MACHADO, ROSEMARI GALO BIANCHI, SANIA DE OLIVEIRA LAHOUD,

SEBASTIÃO ROBERTO SALVI, SILVANA APARECIDA CARNEIRA, SILVANA

YAROS RODRIGUES DE LARA, SIMONE CORREIA FERREIRA, SUELI BATISTA

RIBEIRO, SUSANA MARIA VILA NOVA DE PAIVA, TADEU RODRIGUES DE

ALMEIDA, TATIANE DEPIZOL DE OLIVEIRA, VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA

SOBRINHO, VALDINEIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA, VANDA MARIA

TEIXEIRA, VANDA NOGUEIRA, VANESSA MEDEIROS PARMEZAN, VERÔNICA

DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WAGNER

ANTONIO DA SILVA, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7465/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13392/17-COFAP (peça nº 273), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 853490/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RENERIO RIBEIRO DE ALMEIDA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7466/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9259/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 914317/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANIBAL DOS SANTOS RODRIGUES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7467/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9017/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 947169/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RUAZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7468/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8675/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948076/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO IRAJARA BORBA CARNEIRO, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7469/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8602/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543067/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO PEREIRA DE LIMA FILHO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7470/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8075/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 547127/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCUS ANTONIO CURY
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7471/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8001/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 550489/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7472/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7934/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 550926/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEJANIRA DE FREITAS CHAVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7473/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7926/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551108/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO APARECIDO SABINO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7483/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7911/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1155108/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, TAQUECO KANEKO SASAKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7484/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9292/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1155930/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENIR CEZAR ELLER****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7485/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9296/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1156333/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUNICE SIMINO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7486/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8276/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou

intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1157062/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: CELIA APARECIDA TANFERRI, DENILSON VIEIRA NOVAES****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7487/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8158/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204126/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7488/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7121/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399661/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADIR CEZAR ROCHA BOLINO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7489/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9350/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 424127/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO JEAN RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7490/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9338/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 455677/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OSNI SEBASTIAO BUENO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7491/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9122/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 819403/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO VALDIR SOUZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7492/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8780/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 819586/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO ALVES DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7493/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8699/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 822145/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA IDALINA MORAES, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7494/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8686/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500365/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDICLEIA DO ROCIO CARDOZO GASPARIIN BUENO, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7495/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8268/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 31692/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FRANCISCO MARIA ATANAZIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7496/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8537/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 570599/14**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO: ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7497/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9221/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51359/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MISAEL PAULINO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7498/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8528/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 735923/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, VALDIR MARIANO MAIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7499/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8617/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51430/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIGUEL OSVALDO DESPLANCHES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7500/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8524/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 882551/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZIA WILLY,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7501/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8116/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 113370/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7502/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8477/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 443396/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SERRATO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

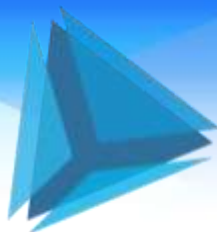
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7503/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8984/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



—gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 459604/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREZA KOGITZKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7504/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7535/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

—gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 499260/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBENS CASTRO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7506/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8468/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 463873/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7507/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7411/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

—gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 499669/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NEUZA CASASSA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7508/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8277/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 464861/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUIOMAR PANTOIA FURTUOSO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7509/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7396/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542971/15

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NEUZA GONÇALVES, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7510/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8089/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 39820/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7511/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7314/17 – COFAP (peça 47), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9001/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **ALYSSON FRANTZ – gestor atual e do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 828258/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO GOMES FLORENCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7512/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7794/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 595137/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA,

SEBASTIAO FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7513/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7310/17 – COFAP (peça 105), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9393/17-COFAP (peça nº 106), intimando:

- **LUCIANE DIAS GONÇALVES – gestor atual:** conforme cadastro;

- **ALTAIR JOSE ZAMPIER – gestor do ato;**

- **MARIA LUCIA BASSANI – gestora do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1004126/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7514/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7685/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1044179/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7515/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7558/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 580113/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NELCI APARECIDA DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7516/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o conteúdo no Despacho 7309/17 – COFAP (peça 36), assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9389/17-COFAP

(peça nº 36), intimando, por ofício com aviso de recebimento:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1049383/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7517/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7504/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 632962/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7518/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o conteúdo no Despacho 7311/17 – COFAP (peça 92), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9045/17-COFAP (peça nº 91), intimando:

- **WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO – gestor atual:** conforme cadastro.

- **LUCAS CAMPANHOLI – gestor do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1054107/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR CRISANTO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7519/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7414/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298608/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI,

JUVITA MARIA CAVALHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7520/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Retifica-se o contido no Despacho 7305/17 – COFAP (peça 39), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9333/17-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **ANTONIO CARLOS DOMINIAC – gestor atual:** conforme cadastro.

- **GILMAR LUIZ BERNARDI – gestor do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460584/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOAO MARIA SKODOWSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 7521/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA,

conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9196/17-COFAP (peça nº 6), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 901670/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO

RIBEIRO NOVAO, CLEUZA GILIO SOARES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E

PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT

ALBANO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, VILTON DE SOUSA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7522/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Retifica-se o contido no Despacho 7313/17 – COFAP (peça 67), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9129/17-COFAP (peça nº 66), intimando, por ofício com aviso de recebimento:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305160/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7523/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7341/17 – COFAP (peça 42), assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer 9594/17-COFAP (peça nº 42):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 810537/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: IVANIR GHILARDI PORTA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7524/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9088/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 81804/17**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA****INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, THIAGO GARCIA DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7525/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7302/17 – COFAP (peça 17), assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13196/17-COFAP (peça nº 16):

- **SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 79265/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ANTONIO JOSE CALLERO, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7526/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9000/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656997/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, Nanci Fatima Camargo Fenner****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7528/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8899/17-COFAP (peça nº 6), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 709721/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ****INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7529/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8871/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 778294/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, NAIRA SALETE VACARO, WLADEMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7530/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8848/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154185/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELEONORA HOFFMANN, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7531/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8607/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 689260/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO VICENTE MAXIMIANO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7532/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7418/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 314771/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1948/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3270/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMADEU DE JESUS DA SILVA – CPF 911.204.629-91

▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 282900/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, LESLIER MARIA PELEGRINI

DESPACHO Nº 1949/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3271/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LESLIER MARIA PELEGRINI – CPF 488.741.409-91

▪ ELISLAINE APARECIDA DA SILVA – CPF 047.047.429-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 288037/17

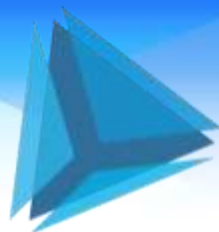
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO

DESPACHO Nº 1950/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3312/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANDERSON GABRIEL HOSHINO – CPF 047.035.819-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 306701/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

DESPACHO Nº 1951/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3278/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LOURDES BANACH – CPF 841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 311020/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA

DESPACHO Nº 1952/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3314/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ LUIS DE LIMA – CPF 016.638.719-30

▪ MAURICIO RIBEIRO – CPF 014.451.619-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 296331/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, VITOR APARECIDO FEDRIGO

DESPACHO Nº 1953/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3192/2017 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS ZAMPAR – CPF 564.256.519-20

▪ VITOR APARECIDO FEDRIGO – CPF 533.612.619-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 278732/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI

DESPACHO Nº 1954/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3305/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADÃO BABINSKI – CPF 619.931.159-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260108/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI

DESPACHO Nº 1955/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3246/2017 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE WALDECYR CASTALDELLI – CPF 325.802.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 251010/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

DESPACHO Nº 1956/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3288/17 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ – CPF 526.978.949-34
▪ FREONIZIO VALENTE – CPF 511.264.439-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 209927/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DA SILVA
DESPACHO Nº 1958/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3296/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87
- ROSANGELA BIUDES DA SILVA – CPF 034.564.179-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 314062/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA
DESPACHO Nº 1959/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3263/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ANTONIO GRITTI – CPF 410.493.819-04
- MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA – CPF 554.086.569-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266378/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI
DESPACHO Nº 1960/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3255/2017 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIANDRO LUIZ PICHETTI – CPF 810.108.939-04
▪ AGILBERTO LUCINDO PERIN – CPF 225.664.810-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270359/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOAO LOURENÇO DA SILVA
DESPACHO Nº 1961/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3276/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILMAR BONO PELOI – CPF 037.450.848-88
- JOAO LOURENÇO DA SILVA – CPF 485.955.199-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 197589/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
DESPACHO Nº 1962/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3277/2017 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 253713/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI
DESPACHO Nº 1963/17

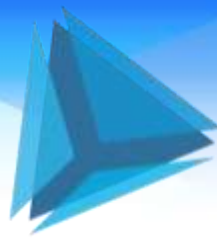
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3283/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AILTO JOSE PICOLI – CPF 005.822.659-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 13 de dezembro de 2017.



EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 232112/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, JOSE MARCOS BICUDO****DESPACHO Nº 1964/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3284/2017 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GETULIO CARDOSO DOS SANTOS – CPF 211.303.969-91
- JOSE MARCOS BICUDO – CPF 835.017.979-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285887/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN****INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ****DESPACHO Nº 1965/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3268/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ – CPF 601.575.509-15
- SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE – CPF 856.970.879-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271568/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ****DESPACHO Nº 1966/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3289/2017 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EVERTON BARBIERI – CPF 045.879.159-80
- VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CPF 557.410.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 268222/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: ALCIDES VICENTE****DESPACHO Nº 1967/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3311/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALCIDES VICENTE – CPF 101.832.219-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 242800/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK****DESPACHO Nº 1968/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3304/2017 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270685/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, SIDNEY VIEIRA GOMES****DESPACHO Nº 1970/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3298/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO – CPF 046.919.519-38
- SIDNEY VIEIRA GOMES – CPF 626.507.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 295491/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES, QUEILA LOVATO

DESPACHO Nº 1971/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3316/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JEFERSON ALVES PIRES – CPF 726.469.699-53
- QUEILA LOVATO – CPF 034.391.649-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 295840/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME, LEOCLIDES RIGON

DESPACHO Nº 1972/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3286/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEOCLIDES RIGON – CPF 251.570.519-72
- JOSE ROBERTO GUILHERME – CPF 523.528.039-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272459/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

DESPACHO Nº 1973/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3295/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR – CPF 706.475.779-68
- ALCIONE TADEU GOMES – CPF 735.219.909-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 291283/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO Nº 1974/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3280/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – CPF 028.522.369-07
- ALCINEU GRUBER – CPF 514.333.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR: ILDO BELIM

DESPACHO Nº 1975/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3275/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87
- LEONALDO PARANHOS DA SILVA – CPF 498.725.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 254698/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI

DESPACHO Nº 1976/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3315/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR FIAMONCINI – CPF 031.907.239-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 205824/17

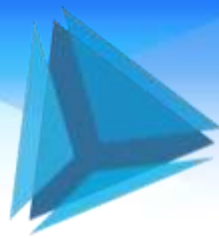
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIVINO TURECK

DESPACHO Nº 1977/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3281/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILBERTO DRANKA – CPF 017.768.369-44
- LIVINO TURECK – CPF 450.964.229-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 13 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 264251/17

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI

PROCURADOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: 1995/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 15517/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 866650/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5778/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre acerca do falecimento do Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Corrêa.

Na peça inicial, embora não seja possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, aparentemente pode-se concluir que a Requerente pugna pela realização de culto ecumênico em homenagem ao Nobre Procurador. Entretanto, tal pedido não se encontra inserido nas atribuições desta Corte de Contas, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

É oportuno consignar que toda a assistência aos familiares está sendo prestada por esta Casa e que compete a eles realizar as homenagens que sejam de suas convicções religiosas, isso tudo em total atenção à pessoa do Procurador do Ministério Público de Contas, que merece o nosso total respeito.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 805040/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5801/17

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Dois Vizinhos.

Pela Informação nº 1196/17 (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, obteve o referido documento automaticamente via internet tornando o presente expediente desnecessário.

Por tal razão, opina pelo encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 859204/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5805/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, matrícula n.º 50.020-8, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 10/04/2015 a 09/04/2016), para serem gozadas a partir de 07/02/2018 a 07/04/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação n.º 790/17 (peça n.º 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer n.º 587/17 (peça n.º 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 741637/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5808/17

Retorna ao Gabinete desta Presidência o presente Requerimento que versa sobre decisão judicial proferida, em caráter liminar, nos autos do mandado de segurança nº 1727973-7.

Por meio do Despacho nº 4988/17-GP foi determinado o envio do presente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Relatório de Auditoria nº 62.4373/13 e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as anotações e encaminhamentos necessários, na forma do item "b" da Informação nº 143/17 - DIJUR.

Sendo assim, determino:

a) remessa de ofício ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da eventual interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

b) encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Paraná informando



o cumprimento da decisão judicial;

c) juntada de cópia do presente expediente ao Relatório de Auditoria nº 62437-3/13;

d) a devolução à DIJUR para acompanhamento da decisão judicial em questão.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 652782/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5809/17

Retornam os autos com as Informações n.º 405/17 – COFIT e 1201/17 – COFIM, por meio das quais as Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização Municipal, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 861322/17

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5815/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva, por meio do qual solicita manifestação sobre o interesse em ingressar como litisconsorte ativo nos autos sob nº 0001479-74.2017.8.16.0078, de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE SAPOPEMA e executados CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA E ROBERTO JORGE ABRÃO.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 867797/17

ENTIDADE: ROSANA MARIA GROSSL
INTERESSADO: ROSANA MARIA GROSSL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5817/17

Retornam os autos com a Informação n.º 15425/17 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa a juntada de cópia da Resolução 6559/04-DG nos presentes autos (peça 4), em atenção à solicitação formulada por ROSANA MARIA GROSSL.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 876966/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5819/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15384/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a

proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 863228/17

ENTIDADE: MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5829/17

Retornam os autos com a Informação n.º 221/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação informa que procedeu à suspensão do registro de penalidade no Cadastro de Impedidos de Licitar, em atenção ao despacho nº 5802/17 desta Presidência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743400/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5831/17

Por meio do Despacho nº 5787/17 (peça 20), esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Serranópolis do Iguaçu a fim de identificar a entidade acerca do contido na Informação nº 1183/17-COFIM.

Revedo o teor de tal decisão, constata-se que a adoção da comunicação por via eletrônica torna-se desnecessária no presente caso, considerando que o referido despacho foi devidamente publicado no Diário Oficial desta Corte, tendo o Município de Serranópolis do Iguaçu restado ciente quanto à necessidade de se inteirar sobre o contido na Informação nº 1183/17-COFIM.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 872430/17

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5832/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana (Ofício n.º 1805/2017), por meio do qual informa a esta Corte que a empresa CFL SANTOS – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME está proibida de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0009431-90.2009.8.16.0044.

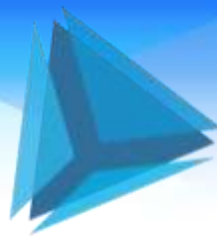
O presente feito foi remetido à Coordenadoria de Execuções, tendo a referida unidade apresentado a Informação nº 7943/17, por meio da qual informa a impossibilidade de promover a inclusão da empresa condenada no Cadastro de Impedidos de Licitar, diante da falta de algumas das informações exigidas pela Instrução Normativa nº 37/2009, quais sejam:

- Data de Publicação da Sentença;

- Nome do veículo de divulgação;

- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo prolator da sentença em comento para que, se possível, informe os dados acima no prazo de quinze dias, para que esta Corte possa proceder ao registro competente.



Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 801036/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5833/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2029/17 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 787408/17.

Outrossim, mediante as Informações nº 27/17 (peça 7) e nº 120/17 (peça 15) a 3ª Inspeção de Controle Externo e a 2ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, se manifestam em atenção ao solicitado pela entidade requerente. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 787408/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 801460/17
ENTIDADE: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - REGIONAL PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - REGIONAL PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5834/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 629/17 (peça 6) e na Informação nº 48/17 (peça 7), respectivamente, da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações e do Núcleo de Apoio à Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 871662/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5835/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2150/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 389889/13.

Comunique-se ao solicitante mediante ofício bem como através de mensagem eletrônica a ser enviada ao e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 389889/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 878497/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 5837/17

Tratando-se de cautelar e seus possíveis desdobramentos, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 756731/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 5838/17

Autorizo a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Castro, nos termos do Acórdão nº 4918/17 – Tribunal Pleno[1].

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Castro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

PROCESSO Nº: 831962/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 5839/17

Autorizo a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Porto Rico, nos termos do Acórdão nº 4902/17 do Tribunal Pleno[1].

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Castro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

PROCESSO Nº: 881609/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5841/17

Trata-se de Representação autuada em razão do recebimento do Ofício nº 510/2017 pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz informa esta Corte que o Prefeito dessa municipalidade destituiu o Controlador Interno, Sr. Daniel James de Moura, contrariando o disposto no art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 01/2014.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 747554/17
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5842/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Alto Piquiri por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 247-43.2014.8.16.0042, que, dentre outras medidas, proibiu o réu Elias Pereira da Silva de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Pela Informação nº 6957/17 (peça 4) a Coordenadoria de Execuções observou que, para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome apontado no Ofício nº 300/2017 (peça 2), são necessárias as seguintes informações: CPF do penalizado, data da publicação da decisão judicial, nome do veículo de publicação da decisão, data do trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, pelo Despacho nº 5125/17 (peça 5) esta Presidência determinou a expedição de ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 300/2017 (peça 2).

Contudo, decorrido o prazo assinalado, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação à Vara Cível de Alto Piquiri, reiterando-se os termos do Ofício nº 1902/17-GP (peça 7).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



PROCESSO Nº: 836294/16

ENTIDADE: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO

INTERESSADO: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, MARIO JOSE DALLAVALLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5844/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Elys Dallavalli Spinato Machado e Mario Jose Dallavalli, herdeiros do servidor falecido Francisco Dallavalli, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 600/17 (peça 6).

Observa a unidade que, mediante o Despacho nº 2451/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 154793/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 51.161,59 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) o servidor falecido manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16; b) o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do Espólio (peça 02); c) os interessados aceitaram os termos avençados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termo de Compromisso constantes da peça 02).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 836278/16

ENTIDADE: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO

INTERESSADO: ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, MARIO JOSE DALLAVALLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5845/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Elys Dallavalli Spinato Machado e Mario Jose Dallavalli, herdeiros da servidora falecida Maria Terezinha Dallavalli, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 607/17 (peça 6).

Observa a unidade que, mediante o Despacho nº 2451/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 154793/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 48.565,36 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Pelo parecer nº 588/17 (peça 7) a Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) a servidora falecida manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16; b) o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do Espólio (peça 02); c) os interessados aceitaram os termos avençados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termo de Compromisso constantes da peça 02).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 882893/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5846/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15457/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 881641/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5847/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15456/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 879183/17

ENTIDADE: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5855/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Juarez dos Santos Junior, na qualidade de advogado da Sra. MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, no qual sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão nº 3017/15, proferido nos autos de admissão de pessoal nº 353077/10, em decorrência de suposto "error in procedendo" e ausência de citação.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos ora mencionados, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 864224/17

ENTIDADE: EVERTON PAULO FOLLETTO

INTERESSADO: EVERTON PAULO FOLLETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5856/17

Retornam os autos com a Informação nº 805/17 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Everton Paulo Folletto.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.]

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 855470/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

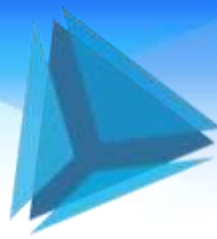
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5857/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.448/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR 0112.17.000079-1, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, solicita cópia integral do processo nº 29900/2017, bem como cópia do protocolo de agendamento de inspeção à contabilidade do município de Santa Maria do Oeste.

A liberação de cópia digital do processo nº 29900/2017 foi deferida pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares. Já no que se refere ao protocolo de agendamento de inspeção, a unidade técnica competente – Coordenadoria de Fiscalização Municipal – informou que inexistia processo acerca desta matéria no sistema.



Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 29900/17 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 52/2016.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI., CNPJ/MF Nº 07.382.337/0001-50, ACÓRDÃO N.º 4990/17, PROTÓCOLO N.º 367654/17.

OBJETO: Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 52/2016, com vistas ao acréscimo e supressão de serviços e, também, de prorrogação de prazo para a sua execução.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.51.01 – Construção de Edifícios Públicos, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 81/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 52/2016.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 20/2017

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral., conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 22 de janeiro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 22 de janeiro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 111.643,92 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Kania

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de dezembro de 2017

Página 87 de 87

Nº 1738

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

